

Universidades Lusíada

Vicente, Carlos dos Anjos Ferreira, 1964-

**O papel da vítima no processo penal português :
o sistema garantista associado à proteção da
vítima**

<http://hdl.handle.net/11067/7569>

Metadados

Data de Publicação	2024
Resumo	<p>Um direito penal humanizado deve ser abrangente a todos atores da sociedade e, por maioria de razão também e necessariamente às vítimas de crimes. Logo, é mister que num estado democrático se conceda também às vítimas um conjunto de direitos processuais com vista à salvaguarda dos seus direitos, garantias e liberdades fundamentais enquanto cidadãos. Procuramos objetivar a figura da vítima no processo penal português, mais concretamente os meandros que envolvem a sua participação no processo pe...</p> <p>A humanized criminal law should be comprehensive to all actors in society, including the victims of crimes. Therefore, it is necessary for a democratic state to grant victims a set of procedural rights to safeguard their fundamental rights, guarantees, and freedoms as citizens. We aim to objectify the figure of the victim in the Portuguese criminal process, specifically the intricacies surrounding their participation in the criminal process and the legal safeguards available to them. We cannot...</p>
Palavras Chave	Vítimas de crimes - Estatuto legal, leis, etc. - Portugal, Processo penal - - Portugal
Tipo	masterThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-07-17T21:27:33Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

**O papel da vítima no processo penal português:
o sistema garantista associado à proteção da vítima**

Realizado por:

Carlos dos Anjos Ferreira Vicente

Orientado por:

Prof.^a Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito

Constituição do Júri:

Presidente: Prof. Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Orientadora: Prof.^a Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Arguente: Prof.^a Doutora Raquel Preciosa Tomás Cardoso

Dissertação aprovada em: 10 de julho de 2024

Lisboa

2024



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

O papel da vítima no processo penal português:
o sistema garantista associado à proteção da vítima

Carlos dos Anjos Ferreira Vicente

Lisboa

Março 2024



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

O papel da vítima no processo penal português:
o sistema garantista associado à proteção da vítima

Carlos dos Anjos Ferreira Vicente

Lisboa

Março 2024

Carlos dos Anjos Ferreira Vicente

O papel da vítima no processo penal português:
o sistema garantista associado à proteção da vítima

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Lusíada para a obtenção do grau de Mestre em
Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Criminais

Orientadora: Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais
de Sousa e Brito

FICHA TÉCNICA

Autor Carlos dos Anjos Ferreira Vicente

Orientadora Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Moraes de Sousa e Brito

Título O papel da vítima no processo penal português: o sistema garantista associado à proteção da vítima

Local Lisboa

Ano 2024

CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

VICENTE, Carlos dos Anjos Ferreira, 1964-

O papel da vítima no processo penal português : o sistema garantista associado à proteção da vítima / Carlos dos Anjos Ferreira Vicente ; orientado por Ana Bárbara Pina de Moraes de Sousa e Brito. - Lisboa : [s.n.], 2024. -

Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - BRITO, Ana Bárbara Pina de Moraes de Sousa e, 1970-

LCSH

1. Vítimas de crimes - Estatuto legal, leis, etc. - Portugal
2. Processo penal - Portugal
3. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
4. Teses - Portugal - Lisboa

1. Victims of crimes - Legal status, laws, etc. - Portugal
2. Criminal procedure - Portugal
3. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
4. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. KKQ4855.V56 2024

AGRADECIMENTOS

Em primeiríssimo lugar e porque não podia ser diferente, agradeço a DEUS, o Divino Criador e Salvador, o Pai todo-poderoso pelo meu existir e por acordar todos os dias com vida, sem a qual seria impossível sonhar ou pensar em desenvolver este trabalho.

Aos meus pais Francisco Vicente e Maria Luísa da Costa (em memória) através dos quais o Divino Salvador materializou a minha existência, pela educação e todo apoio indispensável ao meu crescimento e desenvolvimento tornando-me homem.

A minha família nomeadamente minha amada esposa Nazaré do Nascimento Ferreira Vicente, meus queridos filhos Níria Ferreira Muhongo, Vanilson Mário Ferreira, Carlos Denilson Ferreira Vicente, Carla Tchissola Ferreira Vicente, Cássia Daniela Ferreira Vicente e Cristiane Denise Sebastião Ferreira Vicente, meus netos Nataniela Ferreira Vicente Muhongo e Bernardo Carlos Ferreira Vicente Muhongo, pela alegria e apoio incondicional, suportando as minhas ausências, todas as vezes que o desenvolvimento deste trabalho me privou do convívio familiar.

A minha orientadora, a Prof.^a Doutora Bárbara Brito, pela atenção, disponibilidade e imprescindível orientação na feitura do trabalho, sem o qual os objetivos não seriam alcançados.

A Direção das Forças Armadas Angolanas e do Supremo Tribunal Militar de Angola, pelo apoio material, administrativo e moral.

Igualmente o meu muito obrigado ao Excelentíssimo Prof. Dr. Eduardo Vera-Cruz Pinto, da Cadeira de Metodologia, no 1º ano de mestrado, na Universidade Lusíada do Porto, cujo incentivo foi determinante na escolha do tema.

Aos colegas de armas e mestrado, Drs. António Leitão Ribeiro e Mateus Zamba, que juntos atravessamos o oceano, primeiro para o Porto e depois para Lisboa, com o objetivo de levar avante o nosso propósito. Numa segunda fase um agradecimento especial ao Dr. Antunino Mandembue Felisberto Gunga pelo apoio técnico incondicional. De uma forma geral a todos que direta indiretamente estiveram envolvidos e com o seu apoio foram determinantes para o sucesso e conclusão do presente mestrado, o nosso muito obrigado.

ÍNDICE

Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos	9
Introdução	11
I PARTE	15
1. Conceitualização de vítima, de ofendido e de assistente.....	15
1.1 Vítima	15
1.2 Ofendido.....	19
1.3 Assistente	25
2. A Vitimologia e a vitimodogmática.....	29
2.1 A Vitimologia	29
2.2 A Vitimodogmática.....	34
3. A Vitimologia e os sistemas penal e processual penal.....	42
4. A vítima no quadro da Constituição da República portuguesa.....	50
II PARTE.....	52
5. A evolução do tratamento da vítima. Alterações legislativas operadas no código de processo penal português relativas à crescente relevância e proteção da vítima. As reformas de 2010 e 2015	52
6. A vítima como sujeito processual nos termos do art.º 67º-A do Código de Processo Penal português	64
7. A justiça restaurativa.....	70
7.1 A mediação penal à luz da Constituição portuguesa.....	74
7.2 O papel reservado à figura da vítima na mediação penal em Portugal	81
8. As vítimas menores de idade nos crimes de abuso sexual e de violência doméstica	84
8.1 As vítimas menores de idade nos crimes de abuso sexual	85
8.2 As vítimas menores de idade nos crimes de violência doméstica	94
III PARTE.....	100
9. Quadro comparativo com outros sistemas penais	100
9.1 Estados membros da CPLP, especialmente Angola e Brasil.....	100
9.1.1 Angola.....	101
9.1.2 Brasil.....	112
9.2 Estudo de ordens jurídicas que consagram um regime de maior proteção à vítima.....	130
9.2.1 Alemanha.....	131
9.2.2 Estatuto de Roma	142
10. Propostas de alterações a fazer na ordem jurídica portuguesa e angolana à luz da análise crítica do direito comparado	152
11. Conclusão	156
12. Referencias bibliográficas	158

Resumo

Um direito penal humanizado deve ser abrangente a todos atores da sociedade e, por maioria de razão também e necessariamente às vítimas de crimes.

Logo, é mister que num estado democrático se conceda também às vítimas um conjunto de direitos processuais com vista à salvaguarda dos seus direitos, garantias e liberdades fundamentais enquanto cidadãos.

Procuramos objetivar a figura da vítima no processo penal português, mais concretamente os meandros que envolvem a sua participação no processo penal, durante tramitação e que garantias legais são postas a sua disposição.

Não podemos olvidar e reconhecer os avanços conquistados à volta do ressurgimento da figura da vítima no processo penal, se tivermos em conta a letargia ou completa neutralidade em que se encontrava inserida a vítima, uma mera figurante. De resto, em Portugal fruto das sucessivas reformas à legislação interna, a vítima foi ganhando novo protagonismo, contribuindo para tal dispositivos normativos da UE e da ONU. Também contribuiu para o reforço da proteção da vítima o surgimento de associações de apoio às vítimas de crimes como a APAV.

Porém, é imperioso, refletir se as reformas ao processo penal português vieram consagrar à vítima o estatuto de sujeito processual, ou pelo contrário, um jogo de charme, consubstanciado na obrigação de compromissos internacionais e da UE.

Outrossim, entendemos que muito ainda precisa de ser feito, pois apesar dos avanços, algumas críticas ainda são apontadas. Dai, a necessidade de reforçar o papel da vítima no processo penal português, tendo em conta o direito internacional nomeadamente o ER.

Palavras-Chave: Vítima, proteção da vítima, garantias do arguido

Abstract

A humanized criminal law should be comprehensive to all actors in society, including the victims of crimes. Therefore, it is necessary for a democratic state to grant victims a set of procedural rights to safeguard their fundamental rights, guarantees, and freedoms as citizens.

We aim to objectify the figure of the victim in the Portuguese criminal process, specifically the intricacies surrounding their participation in the criminal process and the legal safeguards available to them.

We cannot overlook and recognize the advancements achieved regarding the resurgence of the victim's role in the criminal process, considering the previous apathy or complete neutrality in which the victim was placed as a mere participant. In Portugal, as a result of successive reforms to domestic legislation, the victim has gained new prominence, aided by normative devices from the EU and the UN. The emergence of victim support associations such as APAV has also contributed to strengthening victim protection.

However, it is imperative to reflect on whether the reforms to the Portuguese criminal process have indeed enshrined the victim's status as a procedural subject or whether it is merely a charm offensive driven by international and EU obligations.

Key words: Victim, victim protection, defendant guarantees.

Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

- APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
- APMJ - Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
- Art./arts. - Artigos (s)
- CRP - Constituição da República Portuguesa
- CRA - Constituição da República de Angola
- CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil
- CRFA - Constituição da República Federal da Alemanha
- CAVS - Centros de Apoio às Vítimas
- CDFUE - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
- CEDH - Convenção Europeia dos Direitos Humanos
- CI - Convenção de Istambul, Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres Doméstica
- CPP - Código Penal Português
- CPA - Código Penal Angolano
- CPB - Código Penal Brasileiro
- CPA - Código Penal Alemão
- CPPP - Código de Processo Penal Português
- CPPA - Código de Processo Penal Angolano
- CPPB - Código de Processo Penal Brasileiro
- CPPA - Código de Processo Penal Alemão
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça
- CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público
- CIDC - Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança
- CEEDC - Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças
- CDFUE - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
- CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
- CCEPC - Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças
- CDC - Convenção sobre o Direito das Crianças
- DF - Direitos Fundamentais
- DP - Data da Publicação
- DUDC - Declaração Universal do Direitos da Criança
- DDC - Declaração dos Direitos da Criança
- DMF - Declarações para Memória Futura
- DR - Diário da República
- DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
- ER - Estatuto de Roma
- EV - Estatuto da Vítima, Lei n° 130/2015
- EU - União Europeia
- GRAL - Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios
- M° P° - Ministério Público
- ONGs - Organizações Não Governamentais
- Ob. cit. - Obra Citada
- ONU - Organização das Nações Unidas

OPC - Órgãos de Polícia Criminal
PIDCP - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
p./pp. - Páginas (s)
PIDCP - Pacto Internacionais Sobre os Direitos Civis e Políticos
PGDI - Procuradoria-Geral Distrital
PGDL - Procuradoria-Geral do Estado de Lisboa
PL - Projeto Lei
PLSFB - Projeto Lei do Senado Federal Brasileiro
PLCD - Projeto Lei da Câmara dos Deputados
SMP - Sistema de Medição Penal
StGB - Deutsches Strafgesetzbuch
StPO - Strafprozessordnung
STJ - Supremo Tribunal de Justiça
TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia
TR - Tribunal da Relação
TPI - Tribunal Penal Internacional
TPI - RPP - Tribunal Penal Internacional - Regras de Procedimento e Prova
TPI-RS - Tribunal Penal Internacional - Regulamento da Secretaria
TPI - RT - Tribunal Penal Internacional Regulamento do Tribunal
UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

Introdução

O Direito Processual Penal é um ramo de estudo tradicionalmente virado para a atividade de jurisdição do Estado e inclui um conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, nomeadamente as atividades de investigação necessárias levadas a cabo pelas entidades legalmente competentes.

Trata-se de um ramo do direito público, cujo objetivo é conferir efetividade ao direito penal, ou seja, fornecer os instrumentos e procedimentos para a aplicação do direito penal a cada caso concreto. Dito por outras palavras, e conceitualizando o Código de Processo Penal português, o Direito Processual Penal é a disciplina jurídica que se ocupa da atuação jurisdicional do Direito Penal.

Assim, com base no conceito atrás descrito e tendo em consideração que o conteúdo do processo penal é formado por normas e princípios relativos aos atores que intervêm no processo, as relações entre estes mesmos atores e o procedimento que tem a ver com a coordenação das atividades por eles desenvolvida é imperioso que haja um alinhamento com o que estabelece o art.º 1º da Constituição portuguesa, no que concerne a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio constitucional fundamental.

Com efeito, a preocupação por um Direito Penal e Processual Penal o mais humanizado possível deve ser abrangente aos mais diversos níveis de atores que direta ou indiretamente nele intervêm, desde magistrados judiciais ou do Ministério Público, advogados, defensores públicos ou oficiosos, arguidos e vítimas e ou ofendidos.

A experiência vem demonstrando que antes e ainda hoje, uma parte considerável de sistemas processuais penais, à exceção da vítima ou ofendido, os demais atores (magistrados judiciais ou do Mº Pº, advogados ou defensores públicos ou oficiosos e arguidos) através de legislação própria nomeadamente leis, estatutos e ou regulamentos, veem assegurado a sua ação ou direitos no processo. Relativamente ao arguido existe uma série de mecanismos de proteção e princípios de direito como a presunção de inocência, “*in dubio pro reo*”, de ante o interrogatório e sobre os fatos que lhe são imputados ficar calado ou negar-se a responder e, até mesmo de falsear as suas declarações, sem advir por este fato, qualquer circunstância agravativa nem outra consequência jurídica à luz do direito à não auto-incriminação.

A forma com que pretendemos abordar a matéria em questão, não é no sentido de apontar qualquer crítica ao sistema de proteção ao arguido, com o qual concordamos, por se encontrar alinhado cada vez mais com o direito penal humanizado que se pretende. Porém, a preocupação por um direito penal mais humanizado, não pode deixar de fora a vítima do crime, uma vez que apenas assim será compreendido e aceite pela sociedade e pelos cidadãos em geral, na sua qualidade de potenciais vítimas de crimes. Significa que o Estado e a sociedade em geral têm responsabilidades acrescidas, logo devem se preocupar com o destino das vítimas do crime. De contrário, e na perspectiva do que defendeu GUILHERME COSTA CÂMARA¹ na sua obra *Programa de Política Criminal – Orientado para Vítima de Crime*:

“Uma subalternização da vítima, ainda que não ostensiva ou mesmo sistemática pode ser observada já em alguns trabalhos elaborados pelos primeiros criminólogos, que ao se debruçarem sobre as causas (etiologia) biológicas, psicológicas e sociais da delinquência, dão ênfase principalmente à figura do autor do delito. Importa sublinhar, neste passo que ao ser roubado o conflito às vítimas de crimes fechou-se-lhes a porta do diálogo, ao acordo, ao consenso e, fundamentalmente, à reparação dos danos. Este, ao nosso modo de ver, um dos efeitos mais perversos da expropriação do drama criminal pelo aparelho estatal”.

A este propósito, impõe-se recordar que no século XX o processo penal era totalmente virado para arguido, sendo as vítimas relegadas para um plano secundário e com um espaço de atuação quase inexistente.

Dito por outras palavras, o sistema penal universalmente sempre esteve e ainda hoje está em alguns sistemas voltado essencialmente para o crime e o criminoso, o que se impõe alterar. Os estudos da Vitimologia, que pondo a tónica na valorização da vítima na dogmática jurídico-penal, têm contribuído para que a política criminal, antes voltada exclusivamente à ressocialização do arguido, volte-se, agora e também, para a vítima.

Relembrar que na base desta linha de pensamento, está o facto de que a teoria garantista numa fase embrionária, esteve virada para as ciências criminais associadas ao estudo do criminoso e só mais tarde teve o condão e pretensão de arvorar-se para a teoria dos direitos fundamentais quer do arguido, quer da vítima. Logo será interessante aferir os axiomas em

¹ CÂMARA, Guilherme Costa - *Programa de Política Criminal – Orientado para Vítima de Crime* – Coimbra Editora 2008, p. 48.

que se assenta o sistema garantista no direito penal e processual penal (garantias penais e garantias processuais penais), premissas garantistas relativas a vítima no processo penal.

Com efeito, o Direito Penal ao caracterizar-se pela defesa dos direitos fundamentais e pelas finalidades de prevenção geral e especial, dá peculiar ênfase à situação processual do arguido, o que se justifica pela aparente fragilidade em que o mesmo se apresenta. Mas, ao mesmo tempo, é imperioso que a vítima deixe o estado de efetiva estagnação em que se encontrava, ou se encontra, isto de acordo com certos sistemas penais ainda vigentes, garantindo-lhe direitos de ação e proteção legal, em função das suas necessidades e do seu papel no processo e na sociedade. A proteção do primeiro, no caso o arguido, não implica ou não justifica a exclusão da vítima ou ofendido, uma vez que ambos são essenciais à boa prossecução de uma justiça igualitária e abrangente, própria de um Estado democrático e de direito, com vista à promoção da paz social.

Assim, numa visão humanitária do direito, a justiça não pode, não deve descurar o tratamento da vítima no processo criminal, porquanto, a par da própria paz jurídica e comunitária que se visa alcançar, também está em causa a sua paz pessoal.

Significa que, quer no direito penal, como no direito processual penal, qualquer valoração dogmática deverá considerar a vítima sob a perspectiva dos princípios do Estado democrático de direito porquanto, as vítimas de crime, à semelhança dos arguidos e demais operadores judiciais e judiciários, constituem importantes peças para compreender a história de cada processo.

O processo penal deve funcionar para solucionar os conflitos penais, constituindo, assim, um mecanismo de afirmação dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, arguido ou vítima, com a observância de princípios e valores indispensáveis à concretização da dignidade humana. O direito enquanto ciência não é estático, mas dinâmico, fruto das reformas operadas quer no direito substantivo (Direito Penal), como no direito adjetivo (Direito Processual Penal) e concomitantemente da ciência criminológica, que aliada ao fenómeno da Vitimologia, veio determinar a necessidade de a vítima ser vista de forma diferente, com um papel mais atuante e destinatária de medidas de proteção, assente no respeito e a dignidade das pessoas.

É imperioso lembrar que a participação da vítima no processo penal passa necessariamente pela Escola de Frankfurt², principalmente sobre a visão de JURGEN HABERMAS³ na obra “O discurso Filosófico da Modernidade”, sem descurar outros autores. E, nos dias que correm cada vez mais a comunidade internacional advoga a necessidade de uma maior atenção às vítimas de crimes. Prova disto, é o fato das Organização das Nações Unidas (ONU) e a própria União Europeia (UE), terem vindo a criar e a inovar instrumentos legais, que recomendam aos Estados membros que, a par do intenso combate à criminalidade, a proteção efetiva das vítimas deva fazer parte das suas políticas, onde as mulheres e as crianças, sem desprimor das demais vítimas de crimes, devem merecer especial atenção, sobretudo nos crimes de violência doméstica e de abuso sexual, face à vulnerabilidade que apresentam.

² FRANKFURT, ESCOLA DE – Beduka – Buscador de Faculdades, DP: 2019 [Em linha]. [Consult. 31 de 07 de 2021]. Disponível: WWW:<URL: <https://beduka.com/blog/materias/filosofia/escola-de-frankfurt/>>
A **Escola de Frankfurt** foi uma escola de **análise e pensamento filosófico e sociológico** que surgiu na Universidade de Frankfurt, situada na Alemanha que tinha como objetivo estabelecer um novo parâmetro de análise social com base em uma **releitura do marxismo**. A referida teoria, era chamada de **teoria crítica**, primeiro, por fazer uma crítica social do desenvolvimento intelectual da sociedade que incide sobre as teorias iluministas e, segundo por propor uma leitura crítica do marxismo, com novas propostas para além dele sem perder de vista os principais ideais da esquerda.

Os ideólogos da Escola de Frankfurt eram judeus e vivenciaram os horrores da primeira grande guerra mundial e mais viveram na carne a barbárie da perseguição nazista contra seu povo. Destaques para o filósofo e crítico literário Walter Benjamin que morreu sob domínio dos nazistas, e os filósofos Theodor Adorno, Herbert Marcuse e Max Horkheimer que tiveram que refugiar-se nos Estados Unidos da América para escaparem da perseguição.

³ HABERMAS, Jürgen. - *O discurso filosófico da modernidade* - Tradução de Luiz Sérgio Repa e Rodney Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

I PARTE

1. Conceitualização de vítima, de ofendido e de assistente

Antes de mais, impõe-se clarificar que no âmbito jurídico o conceito de vítima não se confunde com o de ofendido, nem mesmo quando eles se reúnem numa mesma pessoa, algo que ocorre com certa frequência. Mas é importante dizer que esta confusão é suscetível de acontecer.

As pessoas eventualmente afetadas pela prática de um crime, assumem a forma de vítimas, ofendidos ou lesados, (consoante tratar-se de um ilícito penal ou de um ilícito civil). À luz da doutrina e da ordem jurídica portuguesa será também interessante aferir se a vítima e o ofendido são sujeitos processuais ou meros participantes processuais no processo penal.

1.1 Vítima

O vocábulo vítima vem do latim “victima” e comporta duas variáveis, “vincire” que correspondia aos animais que se sacrificavam aos deuses ou bem, ‘vincere’, que representavam o sujeito vencido entendido em regra como a pessoa, cujo direito ou interesse, sofre danos ou é atingido por qualquer mal. A sua conceção remota da antiguidade e esteve sempre ligada à ideia de sacrifício, pois, o significado original do termo, vítima equivalia à pessoa ou animal exposto para morte durante um ritual ou cerimónia religiosa, em que àquelas eram oferecidas em razão de uma promessa ou mito religioso e não tinham necessariamente qualquer correlação com o crime.

Com o decorrer dos tempos, a conceção de vítima foi sofrendo as mais variadas mutações de modo que as sociedades foram atribuindo outros significados. Porém, ater-nos-emos à vítima, aquela que sofre prejuízo, perdas e ou danos decorrentes da prática de um crime, porquanto ser a que merece relevância para presente pesquisa.

Ao longo da história do direito penal, podemos perceber ténues tendências que nos levam a aferir que a vítima ocupou três posições neste vasto percurso, nomeadamente a primeira a da vingança privada ou idade do ouro, em que a retribuição ao delito cometido partia da própria vítima, a segunda, a neutralização que a vítima sofreu com a assunção do direito de punir do Estado e a terceira que merece a nossa especial atenção é a do redescobrimento da vítima pelo direito penal.

A redescoberta da vítima do crime teve lugar após longo período de evolução das ciências criminais, especialmente a partir dos movimentos de direitos humanos, em consequência das duas grandes guerras mundiais, nomeadamente a primeira guerra mundial (1914 - 1918) e a segunda, (1939 a 1945), que deram origem ao processo de revalorização e reconhecimento da vítima como sujeito de direitos.

A doutrina aponta como marco para redescoberta da vítima do crime⁴, os acontecimentos relacionados com o martírio sofrido pelos judeus na II Guerra Mundial. Tais acontecimentos determinaram que fosse realizado um estudo orientado e sistemático das vítimas do referido holocausto, o que originou uma nova abordagem criminológica denominada por Vitimologia⁵, a qual teve por escopo focar o papel desempenhado pelas vítimas na decorrência dos crimes e conseqüentemente na assistência judicial, moral, psicológica e terapêutica para as mesmas.

Segundo MANUEL DA COSTA ANDRADE⁶, dois fatores estiveram na base da redescoberta da vítima do crime, sendo o primeiro, exógeno às ciências criminais, mas com influência sobre elas, relativo às variadas formas de vitimização que a sociedade oferecia nomeadamente as catástrofes, as crises e as erupções de violência, o medo e o pânico coletivo face ao crime, etc. E o segundo, intrínseco às ciências criminais, produto do rompimento com a criminologia clássica, marcado pela superação do modelo positivista de orientação unidimensional e voltada essencialmente para o criminoso, destacando sobremaneira a perspectiva interacionista, cuja principal característica era demonstrar que as instâncias de controlo social podem exercer um papel fulcral na seleção, estigmatização e vitimização. A vitimização como um processo entre duas pessoas ou grupos sociais abriu caminhos para a consideração do papel da vítima.

Com o desenvolvimento das sociedades, o conceito de vítima foi conhecendo novos desenvolvimentos, resultado dos diversos ramos doutrinários que estudam a sua existência. Foi assim que o conceito mitológico foi amplamente rebatido por estudiosos sobre a matéria, que defendiam que para a Vitimologia o que estava em causa era o ser humano, uma vez que apenas ele é suscetível de sofrer danos, enquanto entes jurídicos com personalidade e capacidade jurídicas. Daí a razão de ater-nos ao conceito de vítima de

⁴ JUNIOR, Heitor Piedade - *Vitimologia evolução no tempo e espaço* - Rio de Janeiro: Frei Bastos, 1993.

⁵ ANDRADE, Manuel da Costa. *A vítima e o problema criminal*. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1980, p. 60.

⁶ ANDRADE, Manuel da Costa. *A vítima e o problema criminal...*, p. 60

crime, que na linguagem penal e sem fugir ao significado comum refere-se ao sujeito passivo de um crime. Este conceito ao longo do período de evolução das ciências criminais e a coberto dos amplos movimentos dos direitos humanos emergentes, deu início ao processo inovador e reconhecedor da vítima do crime enquanto sujeito, também ela a par dos demais, detentora de direitos. É importante referir que o conceito de vítima não é um conceito apenas jurídico, mas sim um conceito aberto de origem criminológica que tem vindo a ser densificado.

Neste particular, merece destaque o papel da comunidade internacional que, no sentido de salvaguardar o sentido de justiça para com as pessoas, quer enquanto vítimas de crimes de guerra ou de natureza criminal, fez surgir novos instrumentos, entre as quais a já mencionada Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 29 de Novembro de 1985, Anexos I e II, que de forma inovadora veio dar um novo impacto jurídico-doutrinário ao conceito de vítima de crime, definindo-a, como sendo

“a pessoa que sofrera, de maneira individual ou coletiva, um prejuízo de qualquer natureza, nomeadamente físico, mental, emocional, material ou ainda, um prejuízo substancial dos seus direitos fundamentais, decorrente da prática de uma infração penal⁷”.

Neste sentido, a vítima, poderá ser direta, ou seja, aquela que sofre diretamente o resultado nocivo e ou os danos ou indireta., no caso um familiar imediato ou alguém dependente da vítima ou na pior das hipóteses pessoa ou pessoas, no caso terceiros, que venham a intervir para proteger a vítima estando esta em risco ou para prevenir que a vitimização venha a ter lugar.

A decisão-quadro do Conselho da União Europeia, de 15 de março de 2001, relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal, é um instrumento jurídico vinculativo de iniciativa portuguesa durante a Presidência da União Europeia. O referido diploma definiu a vítima “como a pessoa singular que sofrera um dano, nomeadamente um atentado à sua

⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL - *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos Às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985: DP: 29.II.1985 [Em linha]. [Consult. 31 de 08 de 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>> .

integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, diretamente causada por ações ou omissões que violem a legislação penal de um Estado-membro”⁸.

O professor MANUEL DA COSTA ANDRADE⁹ definiu a vítima, como

“toda a pessoa física ou entidade coletiva diretamente atingida, contra a sua vontade, quer na sua pessoa ou no seu património, por fato ilícito”. Com efeito, trata-se de um conceito em que o que está em causa é a pessoa, ou o património desta, diretamente atingida pelo crime logo, coincidente com o conceito restrito de ofendido.

Por sua vez o professor ANTÓNIO PABLOS GARCIA MOLINA¹⁰ referindo-se a um processo de despersonalização, anonimato e de coletivização da vítima, definiu-a como todo o titular de um interesse juridicamente protegido afetado pela prática de um crime, em que se inserem as pessoas coletivas, a sociedade e a comunidade internacional.

Já o Professor MANUEL CÂNCIO MELIA¹¹, na mesma linha de pensamento de GARCIA PABLOS, defendeu que o conceito de vítima comporta um elemento pessoal, englobando, no limite a vítima difusa, isto é, o sujeito imerso nas relações sociais ou o sujeito social.

Arriscamos em afirmar que não há um conceito universal ou linear de vítima, porém, estamos convictos que seja qual for o conceito a adotar estará indubitavelmente associado ao âmbito social e ou jurídico que venha a ser utilizado, sendo certo que estará sujeito a variações, de acordo com a delimitação do estatuto jurídico no processo penal ou civil em que estiver inserido.

Atentos aos conceitos atrás descritos descortinamos dois elementos como ponto de partida, nomeadamente o primeiro elemento é a existência de um crime e o segundo, é de o crime resultar um prejuízo, daí que se possa alargar o conceito de vítima também a pessoas que direta ou indiretamente se sintam prejudicadas pela prática de um crime.

Logo, é de inferir que o primeiro marco delimitador do conceito de vítima consiste em observar a pessoa, titular de um bem jurídico, que tenha sofrido uma perda ou um dano

⁸ Cfr Art.º 1º, da Decisão quadro do Conselho da União Europeia, de março 2001 EURO-Lex – Jornal Oficial n.º L 082 de 22/03/2001: DP: 22.03.2001 [Em linha]. [Consult. 31 de 08 de 2021]. Disponível: WWW:<URL: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32001F0220>>

⁹ ANDRADE, Manuel da Costa - *A Vítima e o Problema Criminal*, Edições Coimbra - 1980, p. 36

¹⁰ MOLINA, António Pablo Garcia - *Coleção Ciências Criminais* - Vol. 5, 6ª Edição, p. 122.

¹¹ MELIÁ, Manuel Cancio - *Conducta de la víctima*, e Imputacion Objetiva en Derecho Penal - Ed. Bosch, Barcelona, 1998, p. 225 e sgts.

como consequência de um ilícito penal, cujo prejuízo ocasionado gere um dano social. A segunda característica delimitadora do conceito de vítima, terá a ver com a observância de um dano direto e pessoal.

Assim, partindo dos marcos delimitadores acima descritos podemos numa primeira análise aferir que o conceito de vítima incorpora num primeiro momento a vítima direta, aquela titular do bem jurídico que exemplificando, no caso de um crime de homicídio a vítima é o “de cujus” ou finado em português e, num segundo momento a vítima indireta, aquela que apesar de não ser titular do bem jurídico lesionado sofre as consequências da lesão do mesmo bem jurídico, que no caso do exemplo do crime de homicídio seriam os familiares do finado, na qualidade de ofendidos, conceito que abordaremos mais a adiante.

Significa que ao concebermos o conceito de vítima como o objeto da Vitimologia, não devemos fazê-lo de forma restrita ou estática, mas sim de forma abrangente e mutável pois, trata-se de um conceito que foi-se alargando à medida que foram surgindo novos tipos de vítimas, uma função atinente à Vitimologia. O importante a reter é que não é possível conceber um conceito fechado de vítima, porque estará sempre dependente dos adventos da nova Vitimologia.

No sentido dogmático-penal, a vítima deverá ser encarada como o titular de bens juridicamente protegidos, que vê os seus bens afetados ou negados na decorrência de um crime, ou seja, *“qualquer pessoa que por ato praticado por um terceiro, tenha sido afetada na sua integridade física, património, idoneidade e em face disto seja obrigado a suportar lesões físicas e ou psicológicas, como consequência da violação dos seus direitos”*.

1.2 Ofendido

O conceito de ofendido se confunde por vezes com o de vítima, porém, tradicionalmente a lei processual penal portuguesa consagra um conceito restrito de ofendido e é comum afirmar-se que nem todo o afetado pela prática de um crime seja necessariamente um ofendido.

Sobre o conceito de ofendido a doutrina portuguesa não é totalmente convergente pois para alguns autores, entre os quais JORGE DE FIGUEIREDO DIAS¹²,

¹² DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Processual Penal, I*- Coimbra Editora 1984, p. 505

“ofendido é unicamente a pessoa que, segundo um critério que se retira do tipo preenchido pela conduta criminosa, detém a titularidade do interesse jurídico penalmente violado ou posto em perigo, ou seja, ofendido é apenas o titular de interesses especialmente protegidos com a incriminação”.

Do conceito acima descrito, facilmente depreendemos que o autor¹³, defendeu um conceito de ofendido restrito, logo não abrangente as pessoas que de algum modo e ou em qualquer grau, forem suscetíveis de serem afetadas nos seus interesses jurídicos por uma infração. Entende este autor que a adoção de um conceito lato de ofendido e abrangente das demais pessoas eventualmente lesadas pelo cometimento do crime, sob todas as perspetivas, transformar-se-ia numa autêntica ação privada.

Pressupõe dizermos tratar-se daqueles defensores que sustentam que a interpretação correta do n.º 1 do art.º 113º, do Código Penal, que estabelece que “*ofendido é o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação*” deverá ser feita tendo como ponto de partida a expressão “*partes particularmente ofendidas*”. O que implicitamente significar que para o autor, serão só estes, e apenas estes, os titulares de interesses que a lei deve especialmente por fim proteger quando previu e puniu a infração.

No mesmo sentido o Professor BELEZA DOS SANTOS¹⁴ defendeu que a expressão “*partes particularmente ofendidas*, são os titulares dos interesses que a lei quis especialmente proteger na formulação da norma penal”. Para este autor, o legislador ordinário com a previsão da norma e correspondente cominação de uma pena aos seus autores, pretendeu proteger apenas determinados interesses, nomeadamente a propriedade ou a posse no caso do furto, a vida no caso do homicídio e a integridade física nas ofensas corporais. Citamos estes apenas como exemplo. Significando que o cometimento do crime originou a violação de interesses protegidos por determinada norma penal. Logo extraíndo o pensamento deste autor, os titulares dos interesses que a lei penal tem especialmente por fim proteger quando previu e puniu a infração e que o agente ofendeu ou pôs em perigo, constituem as partes particularmente ofendidas, dito em outras palavras, as partes diretamente afetadas pelo crime.

¹³ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Clássicos Jurídicos. Direito Processual Penal* - Volume I, 1ª Edição 1974, Reimpressão 2004 Coimbra Editora p. 508 a 510.

¹⁴ SANTOS, Beleza dos - *Partes Particularmente Ofendidas em Processo Criminal* - RLJ, ano 57, p. 2.

Assim, na linha de pensamento destes autores, “*ofendidos*” são exclusivamente aqueles que, segundo um critério que se retira do tipo preenchido pela conduta criminosa forem os titulares do interesse ou interesses jurídico-penal violado ou posto em perigo”.

Dito ao contrário, ofendido não será qualquer pessoa prejudicada pela infração, mas apenas e unicamente o titular do interesse que constitui objeto jurídico imediato da infração. Para o efeito, não integram o conceito de ofendido os titulares de interesses cuja proteção seja puramente mediata ou indireta. Os referidos autores alicerçaram a sua posição na tradição do Direito Penal Português foi sempre no sentido de um conceito restritivo de ofendido e não alargado. Daí, a manifestação expressa por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS¹⁵ enfatizando que:

“melhor se compreende e justifica que o legislador penal português, depois de 1929, se não tenha deixado seduzir por um conceito lato de ofendido. É que no nosso direito processual penal são atribuídas à intervenção dos particulares uma estrutura e uma função mais amplas – na medida em que intervêm em matérias especificamente penais -, e em todo o caso diferentes daquelas que outras legislações atribuem à parte civil. A “parte acusadora” do CPP, ou mesmo o assistente do DL n.º 35 007, têm funções que largamente ultrapassam as da parte civil. Daí que a esta mais extensa e mais decisiva intervenção corresponda um estreitamento do círculo de pessoas que para ela estão legitimadas”.

Relativamente ao conceito restrito de ofendido, salta a vista o facto dos seus defensores admitirem que relativamente à legitimidade, além da análise do conceito restrito de ofendido, ser necessário ter em conta o bem jurídico protegido pela norma, para que o reajustamento do conceito de bem jurídico possa integrar uma pluralidade de bens (públicos ou particulares) se for o caso, dando-se a possibilidade aos titulares dos bens jurídicos particulares de se constituírem assistentes.

A propósito, os referidos autores designadamente JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e ANABELA MIRANDA RODRIGUES¹⁶, defenderam que o conceito de bem jurídico não deve ser visto como um mero valor ideal inserto na “ratio” da norma, para passar a ser considerado como o substrato do valor, como valor corporizado num suporte fático-real. Estes autores defendem que o conceito de ofendido não pode ser deduzido pela distinção

¹⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Clássicos Jurídicos. Direito Processual Penal ...*, p. 510.

¹⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo; RODRIGUES, Anabela Miranda - “*A Legitimidade da Sociedade Portuguesa de Autores*” - *Temas de Direito de Autor*, III, 1989, p. 114.

tradicional entre a incriminação que protege o bem jurídico individual ou que protege um outro de carácter supra individual, mas sim derivar da suscetibilidade do bem jurídico poder ou não ser corporizado num concreto portador individual.

Com efeito será nesta medida e ponderação entre bem jurídico e o conceito restrito de ofendido que procuramos compreender a coerência do conceito restritivo defendido pela doutrina dominante portuguesa, o que do nosso ponto de vista se mostra harmónica ao carácter do processo penal, sem denegar a constituição de assistentes em processos cujos crimes em razão da sua natureza, tenderiam numa primeira abordagem a afastar energicamente a constituição de assistente.

A jurisprudência dos tribunais portugueses¹⁷ muito cedo alinhou no mesmo sentido ao considerar que a al. a) do n.º 1, do art.º 68.º, consagrava um conceito restrito de ofendido, ao estabelecer que ofendido é o titular do interesse direto imediato ou predominantemente protegido pela incriminação, de resto uma posição segundo AUGUSTO SILVA DIAS¹⁸, oriunda de anteriores legislações sobre a matéria, referindo-se aos artigos 11.º do CPP português de 1929 e 4.º, do n.º 2 do Dec. Lei 35007 de 13 de outubro de 1945.

A realidade, é que a tese defendida por estes autores onde também destacamos BELEZA DOS SANTOS¹⁹ veio a influenciar e de que maneira a formulação do CPP de 1929, referimo-nos ao art.º 11º e concomitantemente ao art.º 4º nº 2, do Decreto-lei 35007, de 13 de outubro de 1945, reproduzido integralmente no art.º 68º nº 1, al. a) do CPP de 1987.

¹⁷ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão n.º 690/98. Tribunal Constitucional [Em linha]. Lisboa: TC, 1998. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980690.html>>.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão n.º 579/01. Tribunal Constitucional [Em linha]. Lisboa: TC, 2001. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010579.html>>.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2010, de 16 de dezembro. DRE [Em linha]. Lisboa : INCM, 2010. Publicado no Diário da República n.º 242/2010, Série I de 2010-12-16, páginas 5750 – 5759. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://data.dre.pt/eli/acstj/10/2010/12/16/p/dre/pt/html>>.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2006, de 28 de novembro. DRE [Em linha]. Lisboa: INCM, 2006. Publicado no Diário da República n.º 229/2006, Série I de 2006-11-28, páginas 8114 – 8119. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://data.dre.pt/eli/ac/8/2006/11/28/p/dre/pt/html>> .

¹⁸ DIAS, Augusto Silva - *A tutela do ofendido e a posição do assistente no Processo Penal Português* - in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, 2004, p. 62.

¹⁹ SANTOS, Beleza dos - *Partes particularmente ofendidas em processo criminal*, in RLJ, ano 57 (1924-25), p. 2 e sgts. OSÓRIO, Manuel Luís - *Comentário ao Código de Processo Penal Português* - vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1932, p 197 e s. e 200 e s.; CAVALEIRO DE FERREIRA - *Curso de Processo Penal* - vol. I, Lisboa, 1981, p. 129 e s.

Porém, é necessário lembrarmos que não há unanimidade relativamente ao conceito restrito de ofendido pois em contramão, outros autores apesar do tradicionalismo do direito processual penal português quanto ao conceito restrito de ofendido, começaram a defender um alargamento do referido conceito de forma a incluir um conjunto mais alargado de pessoas. Entre eles nomeamos o próprio professor AUGUSTO SILVA DIAS²⁰, ao conceitualizar o ofendido como sendo o titular do interesse tutelado de forma particular, isto é, interesse que é abrangido pelo âmbito de tutela. Para o autor, a expressão “especialmente” expressa na al. a) do n.º 1 do art.º 68.º CPP) deve ser entendida como sinónimo de “particularmente” e não de “exclusivamente” como no seu entender parece defender a corrente restritiva.

O autor defendeu mesmo que do seu ponto de vista a tese restritiva, pelos estudos vitimológicos, a dogmática do bem jurídico e o modelo processual vigente, já não era aceitável na atualidade e que a formulação da al. a), do n.º 1, do art.º 68.º não impõe na realidade um conceito restrito, porquanto, ser seu entendimento que a moderna Vitimologia²¹ veio alargar a participação processual da vítima no processo penal, logo nada justificar que se continue preso ao passado, (referindo-se aos mais de 70 anos da origem do conceito) ignorando os novos ventos da Vitimologia. E mais, o fato do conceito de bem jurídico ser mais abrangente²², fruto nos dias de hoje, dos desenvolvimentos das sociedades e das ciências.

Neste particular o autor que vimos referindo²³, em contramão à posição restritiva da jurisprudência portuguesa, alertou sobre a posição assumida pelo STJ no Acórdão n.º 1/2003 de fixação de Jurisprudência²⁴, proferido a propósito do crime de falsificação de documentos, cuja questão consistia em saber se o art.º 68.º n.º 1 al. a), encerrava o conceito restrito de ofendido. O referido acórdão defendeu o sentido amplo do conceito, ao estabelecer que a expressão “especialmente” não deve ser entendida como “exclusivamente”, mas sim como “particularmente”, de sorte que «quando os interesses, imediatamente protegidos pela incriminação, sejam, simultaneamente, do Estado e de particulares... a pessoa que tenha sofrido danos em consequência da sua prática tem

²⁰ DIAS, Augusto Silva - *A tutela do ofendido e a posição do assistente...*, 2004, p. 62.

²¹ DIAS, Augusto Silva - *A tutela do ofendido e a posição do assistente...*, 2004, p. 63.

²² DIAS, Augusto Silva - *A tutela do ofendido e a posição do assistente...* 2004, p. 58.

²³ DIAS, Augusto Silva - *A tutela do ofendido e a posição do assistente...* 2004 p. 61.

²⁴ DIAS, Augusto Silva - *A tutela do ofendido e a posição do assistente...* 2004 p. 61.

legitimidade para se constituir assistente, ou seja, assumir a qualidade de ofendido». Sublinhado nosso.

De resto, e socorrendo-nos ainda da posição assumida por AUGUSTO SILVA DIAS²⁵, a Vitimologia moderna é cada vez mais no sentido de uma ampliação processual do ofendido como uma forma de melhor conseguir a pacificação social já que este enquanto particular que em primeira mão sofre as consequências do mal do crime, é suscetível que deva merecer a devida atenção, desiderato que começa por uma participação ativa no processo, instrumento que lhe permitirá fazer valer os seus direitos. Em razão da ofensa sofrida, pela convicção de efetivação de justiça e de verdade assim como do cumprimento da paz social.

Foram muitos os argumentos que uns e outros autores conceberam à volta do conceito restrito e amplo de ofendido, todavia, não obstante as divergências sobre a abrangência do conceito de ofendido, maioritariamente e há muito tempo, a doutrina portuguesa sempre tendeu para um conceito restrito, como demonstram os textos legislativos aprovados desde 1929, sobre a matéria, e alguns acórdãos de fixação de jurisprudência dos tribunais portugueses.

O nosso posicionamento vai no sentido de que, apesar do conceito restritivo ser dominante na doutrina portuguesa e seguir o mesmo caminho a jurisprudência dos tribunais portugueses, em razão do bem jurídico violado em determinados tipos de crimes, como foi o caso do crime de falsificação no acórdão do STJ a que nos referimos, a conceção de um conceito restrito de ofendido, não é perentório, já que o próprio preceito no caso o art.º 68.º do CPP) abre laivos para um conceito mais alargado de ofendido. Para o efeito, basta, nos termos à al. c) e seguintes do retro mencionado n.º 1 do art.º 68.º, que em contramão ao conceito restrito de ofendido, dá uma maior abrangência do conceito de ofendido para efeitos de constituição de assistente²⁶.

²⁵ DIAS, Augusto Silva - *A tutela do ofendido e a posição do assistente...* 2004 p. 57.

²⁶ Art.º 68.º do CPP Português:

1 ...

a) ...

b) ...

c). No caso de ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, o conjugue sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e adotados, ascendentes e adotantes, ou, na falta deles, irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;

d). No caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, o representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, ou, na ausência dos demais, a entidade ou instituição com responsabilidades de proteção, tutelares ou educativas, quando o mesmo tenha

Na perspetiva do que defendeu AUGUSTO SILVA DIAS²⁷, também congregamos que a interpretação da al. a) do n.º 1 do art.º 68.º do CPP português deve ser no sentido de uma maior abrangência do conceito de ofendido, com vista a promoção de um maior equilíbrio no processo penal, contribuindo assim para a realização de um processo mais justo, coerente de modo a assegurar quer o reconhecimento do arguido como o da vítima. De resto, julgamos que um conceito amplo de ofendido acaba por assegurar a coerência entre os sistemas penal e processual penal, mantendo sempre a natureza pública da ação penal.

1.3 Assistente

Doutrinariamente não existe um conceito de assistente e o CPP português também não alude a uma definição de assistente, indicando apenas a sua posição processual no processo como,

colaborador do Mº Pº, cuja atividade subordina a sua posição no processo, estabelecendo as respetivas atribuições²⁸.

O professor JORGE DE FIGUEIREDO DIAS²⁹ entende que à primeira vista a previsão do art.º 69º parece fazer transparecer que o assistente aparece no processo como mero auxiliar do Mº Pº, sem pretensão autónoma. Para o autor qualquer interpretação neste sentido não encontra sustentação, face a relevância e aos poderes processuais que a lei em concreto confere ao assistente. Pois sendo verdade que o assistente é um colaborador do Mº Pº e este o titular da ação penal face a natureza pública do processo, é necessário acrescer que o assistente tem poderes autónomos de conformação, que lhe permitem divergir das posições do Mº Pº, entre os quais o de acusar por fatos diversos dos da acusação deste³⁰, de requerer a abertura da instrução nomeadamente nos casos em que Mº Pº decidir arquivar o

sido judicialmente confiado à sua responsabilidade ou guarda, salvo se alguma delas houver auxiliado ou participado no crime;

e). Qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídios ou subvenção

²⁷ DIAS, Augusto Silva - *A tutela do ofendido e a posição do assistente no Processo Penal Português* - in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, 2004, p. 65.

²⁸ Cfr. Art.º 69.º n.º 1, do CPP “*Os assistentes têm a posição de colaboradores do Ministério Público, cuja atividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as exceções da lei*”.

²⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal* – in CEJ (ed) *Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal*, ed. Almedina, Coimbra, 1993, p. 11.

³⁰ Cfr. art.º 284 n.º 1 do CPP português.

inquérito³¹, requerer o julgamento com intervenção do Júri³² e ainda o de interpor recurso das decisões que o afetem, independentemente do Mº Pº³³.

Trata-se de uma figura do Direito Processual Penal Português que não encontra grande correspondência no direito comparado, no sentido de uma intervenção mais coesa da vítima no processo. A propósito, JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA³⁴ redigiu que,

“a figura do assistente corresponde a uma especificidade do processo penal. Pois, não se encontra uma figura análoga no direito comparado e pode dizer-se ainda que significa uma peculiaridade face os cânones tradicionais do processo penal, centrado na trilogia Tribunal, Mº Pº e arguido”.

Vale recordar que já no CPP português de 1929, também se assistia à intervenção de particulares no processo criminal, sendo-lhes conferidos amplos poderes processuais de participação, com uma posição quase paralela à do Mº Pº, que veio a ser alterada com a entrada em vigor do Dec. Lei 35.007/45 de 13 de outubro.

Ora partindo do princípio que o foco da legitimidade para a constituição de assistente situa-se na figura de ofendido³⁵, “o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação”. E, sendo ponto assente que o n.º 1 do art.º 68.º do CPP português consagra um conceito restrito de ofendido, ou seja, o titular de interesse direto, imediata ou predominantemente protegido pela norma incriminadora, nos devidos termos, o ofendido será o titular do bem jurídico protegido, o que significa, que a cada tipo de ilícito será necessário determinar qual é o interesse que a norma quis especialmente proteger e quem é o seu titular, o que certamente é limitador do grupo de particulares com legitimidade para se constituírem assistentes. Já o conceito criminológico de vítima ultrapassa em muito o conceito de ofendido e a explicação desse fato decorre do conceito de ofendido, ao implicar uma condição para que o particular se possa constituir assistente, já que em princípio o ofendido é tido como um mero participante processual que, para assumir a veste de sujeito do processo terá, necessariamente, que se constituir assistente, caso contrário só poderá intervir como mera parte civil.

³¹ Cfr. art.º 287 n.º 1 al. b) do CPP português.

³² Cfr. art.º 13º n.º 2 do CPP português.

³³ Cfr. art.º 69 n.º 2 do CPP português.

³⁴ CUNHA, José Damiano - *Algumas Reflexões sobre o Estatuto do Assistente e seu Representante no Direito Processual Penal Português* - Revista Portuguesa de Ciências Criminais, Coimbra Editora, 1995, p. 153.

³⁵ Cfr. art.º 113º n.º 1 do CP português.

Sendo certo que como afirmáramos anteriormente é necessário ter em linha de conta que o epicentro da legitimidade para constituição de assistente centra-se na figura do ofendido, é preciso ter também em conta a suscetibilidade de estarmos perante um ofendido imediato que em regra são inerentes aos crimes contra bens individuais, mas também o ofendido pode ser difuso, cujo bem jurídico protegido pela norma é de interesse público e, é aqui onde o conceito restrito de ofendido não colhe. Isto tendo como referência o que estabelece a al. e) do n.º 1 do art.º 68.º do CPP português, que permite a constituição de assistente, a qualquer pessoa nos crimes previstos pela referida norma.

Para o professor GERMANO MARQUES DA SILVA³⁶ o assistente “é o sujeito processual que intervém no processo como colaborador do Mº Pº, na promoção da aplicação da lei ao caso e legitimado em virtude da sua qualidade de ofendido, de especiais relações com o ofendido pelo crime ou pela natureza do próprio crime”.

Alguns autores entre os quais JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA³⁷ apesar de considerarem o assistente como um sujeito processual, consideram-no como um sujeito processual eventual e secundário e não necessário, alegadamente por se apresentar como colaborador do Mº Pº e a Este subordinar-se e não ter um estatuto processual semelhante aos restantes sujeitos processuais,

Opostamente, o professor JORGE DE FIGUEIREDO DIAS³⁸, rejeita a atribuição de um estatuto secundário ao assistente, pois defende que o mesmo e tem um papel de relevo na ação penal, podendo nela participar e, conseqüentemente, co-determinar a decisão final. O ilustre professor sustenta ainda que a participação ativa e relevante do assistente no processo penal é caracterizada pelo poder que o mesmo detém de requerer instrução relativamente aos fatos pelos quais o Mº Pº não deduziu acusação, ou ainda do fato de poder divergir do Mº Pº, sobre determinados aspetos por este deduzidos, bem como interpor recurso das decisões de que não se conformar, independentemente do Mº Pº. E o autor, vai mais longe ao defender que apesar do assistente atuar como colaborador do Mº Pº e este deter uma posição dominante e assim definir o destino do processo, ainda assim o

³⁶ SILVA, Germano Marques - *Curso de Processo Penal I* - Noções Gerais, elementos do processo penal – 6ª Ed. Verbo Editora, 2010, p. 355.

³⁷ CUNHA, José Damião - *A Participação dos Particulares no Exercício da Ação Penal* - Revista Portuguesa de Ciência Criminal - Ano 8, Fascículo 1º. janeiro-março, Coimbra Editora, 1998, p. 629.

³⁸ DIAS, Jorge Figueiredo - *Jornadas de Direito Processual Penal - CEJ. Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal*, O novo Código de Processo Penal, Livraria Almedina, Coimbra Editora, 1995, p. 11.

assistente atua com poderes de conformação autónomos, que lhe permitem divergir do posicionamento do mesmo e, em alguns casos embora excepcionais, atuar com autonomia, como por exemplo nas situações de arquivamento em caso de dispensa de pena, nos termos do art.º 280.º, na limitação de competência do Tribunal ao abrigo do artigo 16.º n.º 3 e nos casos de requerimento para aplicação de pena em processo sumaríssimo, art.º 392.º, todos do CPP português.

Com efeito, é verdade que o assistente não goza, em termos de estatuto processual, de uma mesma paridade de participação que os demais sujeitos processuais. Basta ter em consideração as diferentes consequências processuais quanto à sua ausência no julgamento ou em atos processuais de que tenha sido notificado para comparecer, cuja consequência se traduziria num mero vício de nulidade sanável, diferentemente do que se prevê para o arguido ou para o M.º P.º, cuja ausência daria lugar a nulidade total do ato.

Mas apesar das celeumas que se cogitam à volta a figura do assistente no processo penal, não restam dúvidas, trata-se de uma figura incontornável do Direito Processual Penal português e, não obstante intervir no processo como colaborador do M.º P.º, o mesmo assume as vestes de verdadeiro sujeito processual, na medida em que nele repousam poderes de conformação da tramitação processual habilitados a produzirem efeitos no processo.

A caracterização, e os meandros da intervenção do assistente no processo penal português, será objeto de maior abordagem quando nos debruçarmos sobre a vítima como sujeito processual nos termos do art.º 67.º-A, do CPP português.

Das considerações feitas à volta da figura do assistente e como afirmáramos que nem a doutrina nem a lei avançam com um conceito, a termos de ousadamente conceitualizar seria:

“O ente processual cuja legitimidade resulta da qualidade de ofendido e que no processo intervém como colaborador do M.º P.º com vista à promoção da aplicação da lei ao caso concreto, cujos interesses são de natureza privada e se traduzem fundamentalmente na reparação do dano sofrido em consequência do crime”.

Qualquer paralelismo e ou simultaneidade com outros conceitos já adiantados, é mera coincidência e não um propósito, pois é fruto de estudos comparados sobre a matéria, pelo que nos penitenciamos dando mão à palmatória.

2. A Vitimologia e a vitimodogmática

A nota dominante que gravita em torno do tema em abordagem, tem a ver com as garantias penais que envolvem a vítima no processo penal português. Porém seria infrutífera a referida abordagem sem debruçarmo-nos sobre dois fenómenos científicos associados a sua figura, nomeadamente a Vitimologia e a Vitimodogmática. A doutrina há muito foi se debatendo sobre a autonomia das mesmas enquanto ciências.

O Direito Penal moderno, relativamente à vítima, concebe que a Vitimologia e a Vitimodogmática constituem duas vertentes investigatórias de elevada importância no quadro da criminologia atual, através das quais podemos identificar vários tipos de vítimas e as nuances que as envolvem.

A Vitimologia e a vitimodogmática, acabam por ser duas realidades que possuem uma estreita ligação, apesar dos diferenciados focos de pesquisa e de orientação das mesmas. A primeira, a Vitimologia, está relacionada com as ciências criminais, focando os seus esforços na teoria do delito, com particular ênfase no estudo da participação da vítima no crime, enquanto a segunda, a Vitimodogmática, surge ligada às ciências empíricas.

2.1 A Vitimologia

Etimologicamente o termo Vitimologia deriva do latim “*víctima*” naquela altura alusiva ao animal oferecido em sacrifício aos deuses. Posteriormente foi sendo ampliado para caracterizar todo ser humano que fosse prejudicado por algum ato de terceiro. Igualmente teve origem da raiz grega “logos”, empregue pela primeira vez por BENJAMIM MENDELSON³⁹, advogado e professor israelita, numa conferência em Bucareste, sob o lema “*Um horizonte novo na ciência biopsicossocial a Vitimologia*”. O autor direcionou os seus estudos no sentido de uma autonomização da Vitimologia como uma ciência, apesar de ter encontrado forte oposição da doutrina dominante e com destaque para HERMANN

³⁹ Op. Cit. POLIDORO, Rodrigo Vinícius de Oliveira - A Vitimologia e o Direito Penal - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2009, p. 7.

MANNHEIM⁴⁰ que afirmara que retirar o estudo da vítima do âmbito da criminologia seria restringir a ciência criminológica ao estudo do delincente, o que no seu entender, não fazia sentido separar a Vitimologia da criminologia, uma vez que ambas se complementavam.

O que releva é que aquele o autor alertou ser imperioso fazer-se um estudo à volta da figura da vítima, tendo como base fatores endógenos, exógenos e psicossociais, definindo a Vitimologia como a ciência sobre as vítimas e a vitimização. De resto, não é por acaso que maior parte da doutrina, atribui ao referido autor o surgimento da Vitimologia, embora haja outros que defendiam que a Vitimologia tenha nascido apenas em 1948, ano em que HANS VON HENTING professor de criminologia na Universidade de Bonn, publicou a obra “*O criminoso e sua vítima*”, onde consignou que na apreciação do facto criminoso à vítima se deve dar a mesma atenção que ao infrator.

GUILHERME COSTA CÂMARA⁴¹ na mesma perspetiva de BENJAMIN MENDELSON e que a par de HANS VON HETING enquanto precursores do estudo da vítima, foram os primeiros defender a premente necessidade de evidenciar o papel desta no ato criminoso, razão pela qual, segundo ele impunha-se o exame segmentado das diversas facetas assumidas pela vítima na dinâmica do crime.

O importante a retermos é que o surgimento da Vitimologia como ciência no âmbito do Direito Penal teve como foco trazer uma posição de equilíbrio entre os atores (arguido e vítima), colocando esta última como figura central da Vitimologia, como sucede com o arguido, relativamente à Criminologia. E mais, apesar da sua origem estar indubitavelmente associada à Criminologia é inquestionável a autonomia da Vitimologia face ao seu ao objeto, método, finalidade e os princípios próprios que a norteiam.

Outrossim, já nos referimos atrás, que uma das matérias desenvolvidas também pela Vitimologia é o papel da vítima, no surgimento do crime, partindo do princípio de que por vezes, é necessário identificar se por parte da vítima não foram praticados atos potenciadores para ocorrência do crime ou do dano sofrido pela vítima já que, podem ser

⁴⁰ MANNHEIM, Hermann - *Criminologia comparada* – Volume II tradução de José de Faria e Costa e Manuel Costa Andrade. 2 Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, p. 998

⁴¹ CÂMARA, Guilherme Costa – Programa de Política Criminal – Orientado para a Vítima de Crime, Coimbra Editora, 2008, p. 108.

vários, os fatores que podem contribuir e ou facilitar a possibilidade real do facto criminoso, ou da ocorrência do dano.

Por outro lado, é possível conceber que a Vitimologia acabou também por se traduzir num ramo do conhecimento científico que se inclinou para o estudo da vítima, nomeadamente a personalidade que incorpora, características biológicas, morais, socioculturais e, possíveis relações com o autor do crime. O objetivo é o de chamar a atenção e aumentar o interesse da sociedade a compreender o papel que a vítima desempenha em todo processo e, concomitantemente estudar novas tipologias de vítimas, explicando as causas da vitimização e desenvolvendo um sistema de medidas para reduzir tal fenómeno, bem como criar mecanismos de assistência às vítimas.

A partir dos estudos realizados, que culminaram com novas ideias e da evolução do entendimento do comportamento da vítima e compreensão do ser humano como sujeito ativo e passivo de um determinado crime, foi possível enxergar que a Vitimologia veio dar nova roupagem às questões relacionadas com a vítima.

Significa que um estudo tendente a aferir a responsabilidade da vítima no cometimento de determinado crime impõe-se a partir de premissas científicas vitimológicas, que permitam aferir que papel a mesma teve para verificação do crime, ou se a ocorrência criminal é necessariamente da responsabilidade exclusiva do agente do crime⁴². Logo, dúvidas não restam de que com o estudo da Vitimologia como ciência autónoma, o fenómeno da criminalidade captou novos contornos, que permitiram compreender quais os tipos de delito em que a participação da vítima não é relevante e também os custos da sua ação ou reação.

É caso para dizermos que com a Vitimologia se pode traçar uma prevenção vitimaria, principalmente para os casos em que a vítima integra grupos de risco, o que permite vislumbrar um conceito de vítima que tenha como ponto de partida a pessoa sofredora de danos físicos e ou morais, senão mesmo a violação de direitos fundamentais.

BENJAMÍN MENDELSON, destacou a pertinência do estudo da vítima sob diversas perspetivas, sugerindo uma sistematização não apenas da área das ciências penais, mas também de outras ciências como a Criminologia e associada a esta, também a

⁴² VARGAS, Heber Soares - *Periculosidade Vitimal - In: Vitimologia em Debate*. Rio de Janeiro, forense, 1990, p. 50.

Vitimologia⁴³ e, classificou as vítimas as vítimas de duas formas distintas nomeadamente, *a vítima inteiramente inocente ou chamada vítima ideal, desprovida de colaboração para o evento danoso e a vítima inteiramente culpável.*

Mas interessa-nos para estudo que vimos fazendo *é a da vítima inteiramente inocente ou chamada vítima ideal, desprovida de colaboração para o evento danoso*, cuja à assistência, a doutrina universal divide a evolução dos mecanismos legais em dois grandes momentos.

O primeiro é intitulado de antecedentes históricos remotos que apesar da sua antiguidade, acabaram por demonstrar uma preocupação com a reparação do dano sofrido pela vítima, é exemplo o direito talmúdico, que previa diversos dispositivos que versavam matérias sobre o efeito da reparação dos danos causados às vítimas, oposto do direito romano, que fazia a distinção entre o dano de natureza material e o dano de natureza moral. E, relativamente aos antecedentes históricos é importante diferenciar os oriundos das Escolas Penais nomeadamente a Escola Clássica, a Escola Positiva e a Escola Eclética, as duas primeiras tidas como aquelas que mais visibilidade tiveram.

A escola clássica (XVIII) representada por juristas de insigne saber jurídico, em que elegemos MARQUÊS DE BECCARIA e LUDWIG FEUERBACH, enquanto na Escola Positiva sobressaíram CESARE LOMBROSO e RAFFAELE GAROFALO que demonstravam certa preocupação sobre aspetos relacionados com a Vitimologia.

O segundo momento de evolução dos mecanismos legais de assistência à vítima intitulado de Direito Canónico, fora os códigos canónicos, onde encontramos diversos dispositivos que demonstravam o interesse em reparar os danos causados à vítima.

Por isso, é seguro afirmarmos que o estudo da Vitimologia já naquela altura, referimo-nos a década de quarenta, objetivava uma participação efetiva da vítima no cenário punitivo ou seja o envolvimento de todos os protagonistas da ação criminosa nomeadamente a sociedade, o infrator e a vítima. Porquanto, tornava-se impensável continuamente persistir num sistema de política criminal que descurasse o papel da vítima no processo, mas, pelo contrário, desenvolver uma política complementar, dirigida à ressocialização da vítima, à

⁴³ MENDELSON, Benjamin - *A sociologia jurídica (1947, 1956 e 1957) e (1947) Conferência de Bucareste* sob o título “*Um Horizonte Novo na Ciência Bio-psico-social, a Vitimologia*”. (PAASCH, 1967, p. 124.

prevenção da vitimização e à socialização dos seus custos, fazendo dela (vítima), também destinatária duma nova política criminal.

ESTER KOSOVSKI na obra “*As Novas Formas de Proteção às Vítimas*”, referiu que a Criminologia com o auxílio da Antropologia Criminal procura o entendimento da ocorrência do crime, com o foco no criminoso. Enquanto a Vitimologia tem como objeto a vítima como sujeito relevante no facto criminoso, em contramão ao sistema penal até então virado quase que exclusivamente para o crime e para o criminoso, deixando de fora das preocupações do Estado a vítima, ou seja, aquela que sofreu a ofensa e como tal merecedora de mais e melhor atenção⁴⁴.

Por sua vez MANUEL DA COSTA ANDRADE, na sua obra “*A Vítima e o Problema Criminal*” escreveu que:

que não pode continuar a pensar-se o espaço tradicional da política criminal pondo entre parêntesis o papel da vítima no processo (...) Parece, outrossim, liquido que a política criminal não pode circunscrever os seus esforços à maximização da conformidade, pelo lado do delinquente (...) Urge, pelo contrário, desenvolver uma política complementar, dirigida à ressocialização da vítima, à prevenção da vitimização e à socialização dos seus custos (...) haverá, em conclusão, que atender à vítima (...) e fazer dela destinatária duma nova política criminal⁴⁵.

Logo, significava ser imperioso que o sistema penal, nas suas diferentes fases, começa-se a conceber políticas que visem uma maior proteção às vítimas, promovendo cada vez mais os direitos das mesmas, em especial quando estas sejam crianças, pessoas idosas, doentes, deficientes ou pessoas que, pela sua condição social ou económica, se encontrem em situação de especial vulnerabilidade.

Para o efeito, tornava-se necessário, senão mesmo indispensável, a produção de dispositivos normativos específicos, voltados a uma maior consideração da vítima no processo criminal e, concomitantemente a criação de outras condições, de natureza organizacional, desde infraestruturas, formação dos quadros que interagem com as vítimas e que fomentem a sua proteção, nomeadamente nas esquadras policiais, nos órgãos do M^o P^o, nos tribunais e demais órgãos que direta ou indiretamente interagem no processo, com

⁴⁴ KOSOVSKI, Ester - *As Novas Formas de Proteção às Vítimas* - in *Temas de Vitimologia*. Lumen Juris, 2000. p. 21.

⁴⁵ ANDRADE, Manuel da Costa - *A Vítima e o Problema Criminal* - BFD (Suplemento 31), Universidade de Coimbra, 1980, p. 388.

vista a um mesmo objetivo, a defesa dos direitos humanos decorrentes da dignidade humana, enquanto valor intrínseco à condição humana.

FLÁVIA PIOVESAN, na sua obra “*Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*” explana que o Direito dos direitos humanos não rege as relações entre iguais, mas pelo contrário entre desiguais, em defesa dos mais fracos. O que significa que nas relações entre desiguais, o direito dos direitos humanos posiciona-se a favor dos mais necessitados de proteção, não procurando obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades, inspirando-se nas considerações de ordem pública e em defesa dos superiores interesses, com vista a que justiça seja feita. Logo é aqui onde é sorvida a preocupação comum entre a Vitimologia e os direitos humanos, sendo neste domínio de proteção, que as normas jurídicas devem ser criadas interpretadas e aplicadas tendo sempre presente a necessidade premente de proteção as vítimas⁴⁶.

O que se extrai do que atrás foi explicitado é que não restam dúvidas de que a Vitimologia enquanto a ciência é a que melhor se adequa ao estudo interdisciplinar da vítima e dos circunstancialismos que a envolve, cuja investigação permite fornecer informações relevantes, tendo em vista fundamentalmente a conceção de políticas criminais que envolvam medidas de proteção e assistência à vítima de crimes. Naturalmente, imperioso se torna que as referidas medidas de proteção sejam capazes de trazerem mudanças na dogmática penal e processual penal.

2.2 A Vitimodogmática

Os primeiros reflexos de estudos da figura da vítima tiveram como ponto de partida o instituto da Vitimologia, no âmbito da criminologia numa altura em que nem se falava ainda da Vitimologia como ciência autónoma, mas apenas como um subcampo da criminologia. As mudanças começaram a surgir a partir do momento em que a Vitimologia passou a se referir à vítima no âmbito da dogmática jurídico-penal, precisamente na projeção do seu comportamento na teoria do crime, dando lugar ao surgimento de uma nova ciência a Vitimodogmática.

⁴⁶ PIOVESAN, Flávia. “*Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*”. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 20.

Importa equacionar que apesar de diferenciado objeto de estudo, a abordagem e a abrangência da Vitimodogmática por vezes é confundida com a da Vitimologia quer pela adjacência dos termos, mas também e sobretudo pela estreita ligação que ambas têm com as ciências criminais e conseqüentemente para o estudo do Direito Penal, mais concretamente a teoria do delito.

Doutrinariamente não há um conceito de Vitimodogmática⁴⁷ uniforme, mas de uma forma geral a Vitimodogmática começou por ser definida como a ciência que estuda a participação da vítima no crime. O certo é que de entre os vários conceitos possíveis vislumbrar-se-ão sempre pontos convergentes.

De entre os pontos convergentes destacamos dois deles. O primeiro tem a ver com o dado empírico de contribuição da vítima na realização do fato criminoso e o segundo, circunscreve-se à valoração desse comportamento no âmbito da dogmática jurídico-penal, precisamente para determinar em que medida esse comportamento é suscetível de refletir-se na culpabilidade do agente do crime. Pressupõe dizer que tendencialmente a Vitimodogmática tem como função demonstrar a influência do comportamento da vítima na prática do crime pelo agente.

JESÚS MARÍA SILVA SÁNCHEZ considera a Vitimodogmática como uma forma de se verificar o limite da influência da vítima no comportamento do agente, cuja valoração dogmática penal do crime se apresenta fundamental para a valoração da culpabilidade do agente e conseqüentemente na sanção à que o mesmo estará sujeito⁴⁸.

Dito por outras palavras, uma forma de expressão da Vitimodogmática é a aferição da contribuição da vítima para o crime, nos casos em que, sem causa de justificação, a mesma se desonera das suas obrigações de autoproteção dos seus próprios bens jurídicos em momentos onde havia a possibilidade de proteção dos mesmos.

Desde logo, existem duas correntes sobre a forma como o comportamento da vítima deve ser aferido.

⁴⁷ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva - «*La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría do delito: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “víctimo-dogmática”*» - In Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 34, 2001, p. 168.

⁴⁸ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva - *Política criminal y nuevo derecho penal* - Barcelona: Bosch, 1997, p. 168.

A primeira, tida como a maioritária e por isso a mais adotada, mantém a vítima na tradicional posição de sujeito passivo, ao determinar que o comportamento da vítima deverá ser objeto de análise apenas no momento da dosimetria penal, ou seja, quando já não mais estiver em causa a existência de responsabilidade do agente. Logo, a participação da vítima no fato criminoso poderá ser tida como uma atenuante à responsabilidade criminal do agente, naturalmente com implicações na aplicação da pena, ficando desde já afastada a possibilidade de uma causa de exclusão da responsabilidade do agente.

Por sua vez a corrente minoritária encerra uma série de consequências para o direito penal, ao defender a reparação do dano como uma forma de substituição da pena. Esta corrente, admite que se o comportamento da vítima incluir uma conduta provocadora pode não apenas constituir uma causa de atenuação da pena, mas também excluir por completo qualquer responsabilidade do agente. A corrente em causa deu origem aos princípios penais da fragmentariedade⁴⁹, da subsidiariedade⁵⁰ e da última “ratio”⁵¹, de resto interligados e complementares entre si, limitadores da intervenção ou ação do Estado.

⁴⁹ O direito penal só deve se ocupar com ofensas objetivamente graves aos bens jurídicos protegidos. Trata-se de um princípio de direito penal com estreita ligação com, com o princípio de intervenção mínima igualmente do direito penal, ligado o princípio da insignificância desenvolvido por Claus Roxin. O que significa que se devem ser tidas como atípicas as ofensas mínimas aos bens jurídicos. Não há tipicidade material. Há, apenas, tipicidade formal. significa dizer que as normas penais realizam a proteção apenas de parte dos bens jurídicos tutelados no ordenamento jurídico, ficando a cargo de outros ramos do Direito a tutela dos interesses que não abrange. Em suma significa dizer que as normas penais realizam a proteção apenas de parte dos bens jurídicos tutelados no ordenamento jurídico, ficando a cargo de outros ramos do direito a tutela dos interesses que não abrange.

⁵⁰ O Direito Penal é subsidiário por natureza, o que significa que, unicamente as lesões aos direitos legais e as infrações aos fins da segurança social podem ser punidas ou seja se for inevitável para uma vida comunitária ordenada. Já não será assim se os meios de direito civil e ou de direito público forem suficientes, logo o direito penal deverá intervir. Grosso modo implica dizer que se o direito penal intervir em situações que outros ramos de direito menos gravosos forem suficientes para preservar ou restaurar a ordem jurídica, ele carece da legitimidade para intervenção, por falta de necessidade social. Logo, pressupõe dizermos que a subsidiariedade sendo uma limitação do direito penal tal como se desprende do princípio da proporcionalidade que o caracteriza, acaba por proporcionar a mais profunda das intromissões do Estado na vida privada e liberdade dos cidadãos, aquele só deverá intervir quando outros ramos ou áreas do direito menos gravosas, não forem capazes e suficientes para proteção do bem jurídico que se visa proteger. Significa que o direito penal deverá ser a última medida protetora a ser considerada, e, esse recurso, só poderá ser utilizado quando falharem todos os demais meios de solucionar o problema.

⁵¹ O princípio norteador impõe que somente seja utilizada a área penalista quando somente ela for capaz de solucionar o problema fático. Estreitamente associado ao princípio da intervenção mínima, tem como sustentáculo que a intervenção do Direito Penal é cabível somente em última instância. Isso quer dizer que todos os recursos ou setores do Direito deverão ser considerados insuficientes para o controle e proteção social para que ocorra a intervenção do Direito Penal.

Abrimos aqui um parêntese relativamente ao princípio de última “ratio” pois, algumas críticas se levantaram no que ao pensamento vitimológico diz respeito e, a primeira tem a ver com o caráter subsidiário do Direito Penal, em relação a outros meios estatais de resolução de conflitos, que não deverá ter a mesma abrangência quando se tratar de autoproteção do cidadão, um assunto que escusamos de aprofundar por razões de ordem prática.

Para essa corrente, se a vítima poder evitar que o seu bem jurídico seja lesionado e não o faz, ela seria a única e exclusiva responsável pelo resultado, ilibando a conduta do agente, ou seja a ação deste não se apresenta penalmente relevante.

Ora, partindo das pesquisas empíricas do campo da criminologia e da Vitimologia, é possível verificar que em determinadas situações haja uma certa influência do comportamento da vítima na gênese do crime, o que sucede quando a vítima com o seu comportamento é causa da afetação dos seus próprios bens jurídicos. Porém, é imperioso aferir os meandros de tal comportamento na gênese do crime, que terá possíveis implicações na responsabilização do agente do crime, em razão da sua culpabilidade.

Para o efeito é indispensável que o sistema penal valorize os aspetos relacionados com as ciências empíricas e o Direito Penal tenha em consideração o comportamento da vítima. E, neste particular é imperioso realçar que a análise do comportamento da vítima na perpetração do crime deverá estar de acordo com os princípios reitores da política criminal e ter em conta os estudos feitos pela Vitimologia e a Vitimodogmática.

Sobre o assunto, vale recordar MANUEL CANCIO MELIÁ⁵² que defendeu que a questão central das aproximações vitimodogmáticas é a de determinar em que medida a autorresponsabilidade da vítima no fato delituoso, pode ter sobre a valoração jurídica penal do comportamento do agente.

O que está em causa, é a autorresponsabilidade da vítima, em que a mesma deverá responder pelo seu próprio comportamento a fim de evitar que esta seja a causa ou o antecedente do ato que à afete. Significa que a vítima deve também tomar as cautelas necessárias para evitar a afetação de seus bens jurídicos.

A respeito da Vitimodogmática e do que atrás foi dito, várias críticas surgiram. Para CLAUDIA DA CRUZ DOS SANTOS⁵³ é descabido assumir que é possível diferenciar aqueles que merecem ou não a proteção da norma. Essa autoproteção exigida das vítimas na defesa de seus bens jurídicos implicaria numa indesejada subsidiariedade da tutela por parte do Estado e do direito penal, visto que exigiria uma proteção própria do ofendido para legitimar uma intervenção jurídica.

⁵² MELIÁ, Manuel Cancio. *Reflexiones sobre la "Vitimodogmática" en la teoria del delicto*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo v. 25, 1999, p. 25.

⁵³ SANTOS, Cláudia Cruz dos. *A justiça restaurativa – um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, pra quê e como?* Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 54-55.

Uma segunda crítica a esta interpretação da vitimodogmática tem a ver com o seu aspeto político-criminal pois ao se desenvolver esta visão quanto ao papel da vítima na determinação da responsabilidade criminal, chegar-se-ia à inaceitável consequência de a sociedade ter que se colocar em uma situação extremamente defensiva. Logo, ao ser adotada esta visão a necessidade de intervenção penal só aconteceria no caso de crimes violentos, para os quais nenhuma restrição é requerida pela interpretação vitimodogmática do tipo penal ante a clara utilização da força.

A terceira crítica é relativa a um possível conflito entre a interpretação vitimodogmática e a interpretação teleológica da norma penal. A interpretação teleológica cujo método de análise da lei tem por critério a finalidade que a norma estabelece na interpretação de qualquer dispositivo legal, deve-se ter em conta o fim cominado pela lei como elemento fundamental para descobrir o sentido e o alcance dela e, isto quer se trate da avaliação das exigências económicas e sociais que ela buscou atender quer para conformá-la aos princípios da justiça e do bem comum.

Aqui postos, impõe-se concluir que uma aplicação conjunta da interpretação vitimodogmática e da teleológica não dará lugar a qualquer conflitualidade, mas pelo contrário, comprovará a importância da Vitimodogmática no que toca a um dos objetivos do Direito Penal, a tutela dos bens jurídicos. A Vitimodogmática cumpre apenas um papel no marco da interpretação dos tipos penais, sendo uma concretização do princípio penal de “*ultima ratio*”.

Dito por outras palavras, a Vitimodogmática acaba por traduzir-se numa série de postulados vitimológicos, na qual são estudadas as nuances da conduta da vítima na concretização do ato criminoso. O que é objeto de estudo é a influencia da conduta da vítima no crime ou se preferirmos a relevância penal do comportamento da vítima como mecanismo de imposição de limites ao poder punitivo do Estado, tendo por base direitos e garantias fundamentais decorrentes da Constituição.

Assim, importa à dogmática da teoria do delito avaliar com o devido cuidado as situações em que a vítima de alguma forma contribuiu para verificação do fato delituoso e desta forma distribuir, em justa medida, a responsabilidade penal com o infrator ou mesmo evitar a materialização de qualquer medida ao mesmo, nos casos em que se considerar que o crime não existe.

Para finalizar importa referir que o professor JESÚS MARÍA SILVA SÁNCHEZ⁵⁴, também fala em duas correntes vitimodogmáticas, nomeadamente a maioritária, aquela em que o comportamento da vítima beneficiará o agente infrator apenas no momento da dosimetria da pena, ou seja o comportamento da vítima tem influência na determinação da pena, respeitando os limites da tipicidade, salvo nos tipos penais expressamente previstos e a corrente minoritária, aquela que defende que em determinados casos a atitude da vítima no crime poderá levar à exclusão da tipicidade da conduta do infrator e concomitantemente à sua não responsabilização. Por outras palavras a corrente minoritária analisa o comportamento da vítima como fundamento, para uma possível isenção da responsabilidade do agente. De acordo ainda com o autor⁵⁵ a corrente minoritária, defende que sempre que a vítima tenha possibilidade de evitar a lesão de seu bem jurídico através de medidas possíveis e razoáveis, não o fazendo, a conduta do autor deixa de ser penalmente relevante.

Por sua vez DÉLIO LINS e SILVA JÚNIOR⁵⁶, acrescentaram uma terceira corrente vitimodogmática, que distingue os chamados delitos de relação, aqueles que exigem que o autor intervenha em algum bem jurídico da vítima sem a sua assunção e delitos de intervenção, aqueles em que há um comportamento da vítima para afetação do bem jurídico. Esta terceira corrente levanta alguma incerteza, por se aproximar mais como uma forma de aplicação da vitimodogmática.

De resto, mesmo as correntes propostas até agora, inclusive por JESÚS MARÍA SILVA SÁNCHEZ, também não se coadunam integralmente com a vitimodogmática na sua essência, pois parece-nos forçado falar em correntes vitimodogmáticas. O que se trata é de espaços de atuação do comportamento da vítima, que pode ser tido em conta em três momentos, nomeadamente, o primeiro dentro da fixação da pena, o segundo no âmbito das teorias da imputação objetiva, onde são encontradas uma variedade de formas para a problemática da intervenção da vítima na génese do risco e o terceiro momento o da autorresponsabilidade da vítima, que passa pela imputação à vítima e consequentemente a exclusão da responsabilidade criminal do autor do crime face ao comportamento da vítima, através da redução teleológica dos tipos penais, fundamentada na recondução a uma

⁵⁴ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva - *Instituciones de Derecho penal* - Angel Editor, México, 2001, p. 168.

⁵⁵ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva - *Instituciones de Derecho penal...*, p. 163 a 194.

⁵⁶ JUNIOR, Délio Lins Silva - *Imputação objetiva e conduta da vítima* - Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 147.

intervenção mínima do Direito Penal e que levara BERND SCHÜNEMANN⁵⁷ a afirmar categoricamente, que a vitimodogmática representa a materialização de parte do referido princípio de intervenção mínima.

Abrimos aqui um parêntese, relativamente ao terceiro momento, quanto às contribuições da vítima no cometimento do crime pelo autor ou se preferirmos à autorresponsabilização da vítima, pois segundo uma parte da jurisprudência alemã tal não impede necessariamente a imputação do resultado ao autor, nomeadamente quando este interfere mais do que a vítima na medida do risco.

Importa recordar que a autorresponsabilização da vítima surgiu igualmente da jurisprudência alemã que a desdobrou da imputação objetiva. Com efeito, a teoria da imputação objetiva, que origina toda a tese sobre a autorresponsabilização da vítima, prevê que um resultado só pode ser atribuído a alguém se o seu autor deu causa a ele, criando um risco proibido que se veio a concretizar no resultado. Logo, a autorresponsabilização da vítima exige que o comportamento da mesma seja um comportamento livre, consciente e determinante para verificação do fato típico, que afasta a imputação do resultado à conduta do agente/autor.

Para concluir é importante dizer que o estudo do comportamento da vítima no âmbito da dogmática jurídica-penal tem-se mostrado atualizado e a doutrina portuguesa vem debatendo este fenómeno com especial relevo, porquanto, a vítima há muito deixou de ser tratada sempre como inocente ou um ser inerte face ao crime, já que em determinadas situações a mesma acaba por interagir com o agente do crime ao ponto de, por vezes, criar as condições ou situações de risco para si própria, influenciando de que maneira no resultado danoso.

Com efeito, na prática penal, o enfoque vitimodogmático tem grande relevância, pois é dele que se originam institutos como a legítima defesa, o consentimento do ofendido, a concorrência de culpas e a provocação da vítima na infração penal. Porém o estudo da vitimodogmática como ciência não deve ser visto como o enveredar prévio pela existência de uma corresponsabilização da vítima diante de um facto criminoso, mas sim uma punição mais justa ao autor do crime, quando se comprove um comportamento inadequado

⁵⁷ SCHÜNEMANN, Bernd. In: HEFENDEHL, Roland. (ed.). *La Teoría del Bien Jurídico. Fundamento de legitimación del derecho penal o juego de abalorios dogmático?* Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A, 2007, p. 199.

e instigador por parte da vítima. Esse comportamento por parte da vítima pode ter várias consequências desde a diminuição da culpabilidade do agente ou levar à aplicação de figuras como a legítima defesa, que enquanto causa de justificação leva à absolvição do agente.

Mas como frisáramos, no início da abordagem sobre a Vitimodogmática, o cerne do nosso trabalho sobre a vítima não incide sobre o estudo destes casos, em que o comportamento da vítima constituiu um elemento catalisador ou determinante para o cometimento do crime.

3. A Vitimologia e os sistemas penal e processual penal

É consabido que ao falarmos de redescobrimto da vítima, pressupõe a pré-existência de algo existente anteriormente e que por alguma situação ou circunstância tenha ficado no esquecimento. Porém, uma coisa é certa a vítima que emerge na atual dogmática não é a mesma que a da outrora e que era adornada no âmbito da justiça penal privada.

O aparecimento da Vitimologia como ciência, constitui o trampolim, pois a partir daí foram dados os primeiros passos para o resgate da vítima nas ciências criminais, colocando-a como objeto de estudo sistemático e a falar em uma ciência vitimológica. 1970 é o ano que constitui o marco histórico da fase do redescobrimto da vítima, ou mesmo da criação de um movimento vitimológico. De resto, a certa altura este movimento vitimológico impactou de tal maneira nas ciências criminais, que surgem as primeiras tentativas de autonomização da Vitimologia enquanto ciência, relativamente à própria Criminologia.

Este fenómeno tem lugar porque face à incontornável dicotomia que deverá existir entre o direito dos arguidos e o direito das vítimas, ao sustentar uma maior atenção às vítimas, é possível melhorar a resposta ao problema da criminalidade, sem que isso implique qualquer diminuição das garantias regaladas aos arguidos, mas apenas e com a finalidade única de uma maior inclusão da vítima no processo penal.

Nesse particular, vale recordar a observação feita neste sentido por ANA SOFIA SCHMIDT DE OLIVEIRA⁵⁸, segundo a qual:

a vítima que hoje desponta no campo do direito penal, independente do impacto teórico ou prático que vá causar nesse ramo do direito, não é a mesma vítima da história distante. A ela foram agregados os atributos que integram a dignidade da pessoa humana. O contexto social em que está inserida não é formado por grupos vinculados só pelas urgências da vida, nem dominado por um soberano centralizador. É o contexto do Estado Democrático de Direito.

A evolução dos estudos da Vitimologia contribuiu de várias formas para o reformar do sistema penal desde logo com a Vitimodogmática que, como ramo da Vitimologia, estuda de forma analítica a participação da vítima no crime. A Vitimologia teve por mérito

⁵⁸ OLIVEIRA, Ana Sónia Schmidt - *A Vítima e o Direito Penal* - São Paulo, Ed. RT, 1999, p. 58.

estabelecer uma nova perspectiva no estudo da vítima no âmbito das ciências criminais, alargando o objeto da Criminologia que, até então, era restrito ao crime, à pena e ao criminoso. Para além disso a Vitimologia veio propor novas soluções dogmáticas para o processo e Direito Penal e influenciar os discursos políticos-criminais contemporâneos.

Com efeito, em detrimento do esquecimento da vítima pelo direito penal, novas perspectivas se abriram sobre a aferição do papel da vítima na perpetração do crime. Tal deu origem a que diversos estudos fossem feitos sobre como se ocupa a lei penal relativamente a vítima durante a execução, e posteriormente à realização do crime. Esta análise foi chamada de Vitimodogmática, cujo intuito é encontrar na conduta da vítima uma categoria de carácter dogmático, ou seja, um princípio que deve ser considerado na sistemática do crime.

De resto, os debates à volta da figura da vítima foram conquistando também espaço no âmbito da vida social contemporânea, ganhando visibilidade e reconhecimento perante a sociedade. Neste particular são de reconhecer os movimentos sociais organizados a favor das vítimas, e igualmente o papel da imprensa para a mudança de paradigma e a adoção de reformas legais.

A doutrina defende que a preocupação que o direito penal tinha e tem ainda hoje para com as vítimas passou por várias fases, entre as quais destacamos a fase, da vingança privada ou idade de ouro da vítima, identificada como período primitivo que se prolongou até o século XVIII. Neste período não era admitido a existência de um sistema orgânico de princípios gerais pois, uma vez cometido um crime, assistia à vítima e aos seus parentes ou até mesmo ao grupo social a que a vítima pertencia uma reacção. De resto a referida reacção, em regra, consistia a mais frequente forma de punição e significava a retribuição da infração cometida, que como nos referimos atrás, partia da vítima ou da tribo a que a mesma pertencia. Assim, relativamente a reparação dos danos nesta fase, era a própria vítima que reagia em face do dano sofrido e era nisso que consistia a reparação do delito, sendo uma fase marcada pela violência e desproporcionalidade da reacção. É caso para dizermos que a vítima já desempenhou um papel preponderante no sistema de justiça, pois basta recordar que era completamente legal o uso da força para afastar a violência demonstrada na infração através de atos de vingança e defesa dos interesses da vítima. Tratava-se de uma reacção natural e instintiva ligada a uma realidade sociológica que viria a dar lugar a Lei de Talião.

A Lei de Talião foi adotada por vários diplomas, entre os quais o Código de Hamuraby⁵⁹ e a Bíblia Sagrada e, constituiu naquela altura um grande avanço na história evolutiva do direito penal. De referir, que apesar de naquele período o direito penal se caracterizar predominantemente por uma justiça privada, não significava que no seu todo, não detinha também normas que envolvessem a comunidade através do ofendido. Importa realçar que no antigo direito penal germânico, alguns delitos, como a traição na guerra, a deserção ou o homicídio poderiam fazer incidir sobre o agente do delito, a pena de perda da paz, que significava a dissolução de todo e qualquer vínculo social e familiar, abarcando não apenas o autor do delito como os seus bens, cuja punição poderia ser aplicada pela vítima ou qualquer membro da comunidade⁶⁰.

Porém, abrimos aqui um parênteses para explicitar que ao referir que a vítima viveu a sua idade de ouro no período da vingança privada, faz-se na perspectiva, de considerar que as manifestações que permitiam à vítima ou a seu grupo assumirem a prossecução criminal não tomavam formas individuais, mas sim a demonstração comum de um grupo pessoas e, por esta razão, tidas como expressão coletiva, não obstante como se referiu a propósito MANUEL DA COSTA ANDRADE⁶¹ deterem características de “reações espontâneas, antijurídicas e não estatais”.

O desenvolvimento das sociedades e a necessidade de controlo da vingança privada, não obstante a necessidade de controlo tivesse muito a ver com a defesa dos interesses e aspirações dos soberanos da época, o certo é que tais fatores contribuíram para o pensamento de mudança de paradigma. Com efeito, aos poucos e de forma progressiva, a justiça privada foi sendo substituída pela justiça pública, ou seja, a justiça do Estado, que passou a assumir o monopólio da justiça, nomeadamente o controle da jurisdição e o poder de aplicar sanções.

Contudo, isto constituiu apenas o lado positivo, pois em contrapartida, assistiu-se à estagnação ou neutralização da vítima, que de parte integrante da persecução penal, deixou de desempenhar o papel que antes ocupava, passando a ser vista como alguém que simplesmente comunicava a ocorrência do facto criminoso ao detentor do poder punitivo,

⁵⁹ Conjunto de Leis babilónicas antigas que foram criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C., elencando os principais assuntos relacionados com o quotidiano civil, penal e administrativo do império.

⁶⁰ CÂMARA, Costa Guilherme - *Programa de política criminal* - São Paulo: RT; Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 35.

⁶¹ ANDRADE, Manuel da Costa - *A vítima e o problema criminal* - Coimbra: Coimbra Editora, 1980. p. 50.

no caso o Estado, que através do seu competente representante, assumia a condição de porta-voz da vítima. Assim, partindo da premissa que para o direito penal o crime constituía uma ofensa ao Estado e não à pessoa individualmente, grosso modo a vítima do crime passou a ser o próprio Estado e apenas a este competia ou assistia o direito de reagir.

Dai o surgimento da fase da justiça pública, aquela em que assistimos à completa neutralização da vítima, resultado do assumir pelo Estado o “*jus puniendi*”. Com efeito à primeira vista tratava-se uma sociedade mais organizada, circunscrita já no desenvolvimento do poder político, em que a pena passou a ser imposta em nome de uma autoridade pública que representava os interesses da comunidade no seu todo.

O Primeiro Simpósio Internacional sobre Vitimologia, realizado em 1973, que segundo JAUME SOLE RIERA⁶², viria impulsionar o estudo a volta do comportamento da vítima no crime, com vista a análise de possíveis perfis de vítimas, face outras ciências, como a de direito penal, psiquiatria e psicologia, na verdade corresponde a fase de redescobrimto da vítima, depois de um longo período de esquecimento.

De resto, a partir daí, o estudo da vítima por meio da Vitimologia, tornou-se num instrumento importante para definição dos sistemas penais e processuais penais, porquanto a aferição do comportamento da vítima no fenómeno criminal determinou mudanças no seio da criminologia e por via disso, também no âmbito do processo penal e do direito penal, em que a Vitimologia surgiu como um instrumento indispensável aos Estados Democráticos e de Direito do qual Portugal é parte na realização dos direitos fundamentais.

É consabido que desde os primórdios da sua existência, o homem foi se desenvolvendo e adaptando-se aos fenómenos sociais e a lidar com uma sociedade tendencialmente criminosa, onde a ausência de garantias e respeito aos bens jurídicos nomeadamente a vida humana, a integridade física, a honra e ao bom nome, ditaram a necessidade de criação de dispositivos normativos, dentre eles o direito penal, que foi desenvolvendo com o evoluir da própria sociedade.

O surgimento do direito penal teve o condão de defender a coletividade, com vista a promoção de uma sociedade mais justa e pacífica. Porém, o modelo de sistema penal apresentado, ignorava substancialmente os interesses da vítima enquanto pessoa

⁶² RIERA, Jaume Solé – *La tutela de la víctima em el proceso penal* - Barcelona: J.M. Bosch, 1997. p. 20.

diretamente atingida pelo crime, não encontrando a devida ou nenhuma proteção, porque tornava-se-lhe alheia ao processo, descurando o fato da existência de diferenças entre os interesses do Estado, enquanto detentor do poder punitivo, que tem como foco principal apurar o fato na perspectiva criminal e aplicar a pena correspondente e o interesse particular da vítima, no que diz respeito à reparação efetiva do dano sofrido.

Mas como se referiu VERA REGINA PEREIRA DE ANDRADE⁶³, a reforma iluminista e o surgimento do sistema penal moderno daí decorrente, não resultaram unicamente de transformações das ideias, mas também e sobretudo de transformações no sistema social que, teve em CESARE BECCARIA uma das proeminentes figuras da história do direito, por isso considerado o principal mentor da inserção das ideias e dos princípios da filosofia do iluminismo no âmbito do saber jurídico-penal. Com efeito, CESARE BECCARIA teve o mérito de elaborar o sistema de direito penal com base em princípios iluministas, criando as bases do moderno direito penal de cariz liberal. Tratava-se de um sistema penal que direcionava as suas bases e princípios visando salvaguardar o direito e a liberdade do homem, restringindo o quanto possível a ação do Estado.

A propósito da reforma do sistema penal MICHEL FOUCAULT⁶⁴, defendeu que a mesma não foi obra apenas dos iluministas ou de uma geração de magistrados, mas sim de todo um corpo social que na realização do poder obtiveram as resultantes necessárias de conjuntura para a implementação da reforma, sobretudo, fruto da acumulação de capital, desenvolvimento da produção e do crescimento demográfico. Acrescentando que a reforma do direito criminal deve ser vista como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, de acordo com modalidade que o tornasse mais regular, mais eficaz, mais constante e mais bem detalhado nos seus efeitos. O importante a reter é que a reforma do sistema penal permitira a formação de um corpo social técnico com papéis definidos e que tinham por escopo a aplicação da lei a todos os membros da comunidade, independente de qualquer tipo de privilégio.

Foi a partir da formação do Estado Moderno, que tem no Estado absolutista o seu primeiro embrião, que teve início a formação de um sistema penal propriamente burocrático,

⁶³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de - *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal* - 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 190.

⁶⁴ FOUCAULT, Michel - *Vigiar e punir* - Petrópolis: Vozes, 2004. p. 63-68.

responsável pela então perseguição, punição e delimitações das ações que conformariam o delito naquele modelo de Estado.

A propósito LOUK HULSMAN e JAQUELINE BERNAT CELIS⁶⁵ afirmaram que desta forma o sistema penal acabou por subtrair o conflito das pessoas diretamente envolvidas no mesmo porquanto, o Estado através do aparelho judicial, ao chamar a si o problema, este problema deixou de pertencer àqueles que o protagonizaram, no caso o delinquente e a vítima.

A partir daí, o sistema penal passou, a interagir com seus interlocutores de forma a tratá-los sempre de forma homogênea, esquecendo-se das especificidades e necessidades de cada um e tornando a vítima totalmente alheia à maneira pela qual o Estado busca solucionar o conflito, bem como colocando, quando muito em um plano estritamente secundário, as aspirações da vítima no que concerne ao provimento jurisdicional do Estado.

O redescobrimento da vítima⁶⁶, determinou não apenas repercussões no âmbito criminológico, mas também no direito penal material. Trata-se de um momento político-criminal, com uma verdadeira abundância de escolas penais, que vão desde as de caráter mais progressistas, como o abolicionismo penal, às conservadoras, como às funcionalistas.

Dito por outras palavras, o estudo ordenado da vítima que se deu a partir do final da década de 1940 e principalmente nos anos de 1970, levou ao entendimento de que estar-se-ia numa fase de redescobrimento da vítima, ou mesmo da criação de um movimento vitimológico que transpassaria às ciências criminais.

A propósito, CLAUD ROXIN⁶⁷ equacionou que a Vitimologia, ou seja, a teoria criminológica da influência da conduta da vítima na delinquência, começou recentemente a irradiar a sua influência sobre a dogmática do Direito Penal. A esse respeito o ponto central constitui a questão de como repercute no injusto a corresponsabilidade da vítima pelo sucedido e especialmente se a mesma pode dar lugar à exclusão do tipo ou da contrariedade ao Direito.

⁶⁵ HULSMAN, Louk e CELIS, Jaqueline Bernat - *Penas perdidas: o Sistema Penal em Questão* - Niterói Luam, 1997. p. 84.

⁶⁶ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Walter - *Criminologia Integrada* - São Paulo, Edição Revista dos Tribunais. 1995. p. 18.

⁶⁷ ROXIN, Claus. "*Derecho penal – Parte General – Tomo I (Fundamentos, La Estructura de la Teoría del Delito*" - Civitas. Traducción de la 2ª edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña. p. 562.

Logo, o estudo da vítima por meio da Vitimologia, determinou a necessidade de os sistemas penal e processual penal darem maior importância e visibilidade à vítima do crime. Dito por outras palavras, no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal, o estudo da Vitimologia acabou por exercer a sua influência na necessidade da reparação do dano e a valoração da conduta da vítima no âmbito da dogmática jurídico-penal.

Significa que o progresso linear da figura da vítima no âmbito das ciências criminais, quer seja como fator de coesão social, quer de ensaio de humanização do sistema penal ou até mesmo da criação incipiente nos moldes similares aos que conhecemos, passou por questões sensíveis que não podiam ficar engatilhadas à mera reconquista histórica da vítima, estabelecida normalmente de forma acrítica e descontextualizada de qualquer fenómeno social, económico, cultural ou das relações de poder, envolvendo o seu protagonismo (idade do ouro), neutralização (vingança pública) e redescobrimto.

Na abordagem da figura da vítima, embora a doutrina divirja se houve ou não um esquecimento total pelas escolas penais (Clássica e Positivista) da figura da vítima, o certo e ponderável até ao momento é que uma sistemática e real análise da figura da vítima dentro da dogmática penal e política criminal só foram visualizadas após o surgimento da Vitimologia, já que eram raras as menções feitas à figura da vítima pelas escolas clássica e positiva e, quando referenciada era quase sempre de maneira esporádica, levando a problemática para o campo da responsabilização civil.

Nos dias de hoje e tendo como sustentáculo o objeto da Vitimologia, que consiste em evidenciar a importância da vítima no fato criminoso, explicitar a sua conduta e propor mecanismos comportamentais individuais e de assistência a mesma, a sociologia criminal, foi sem dúvida, o modelo que mais contribuiu para o aprofundamento, ainda que de forma incipiente, do estudo sobre a figura da vítima no âmbito das ciências criminais, ao encarar o crime como um fenómeno social normal numa sociedade e abordar a delinquência sobre diversos enfoques, entre eles a ecologia criminal, a estrutura funcionalista, a subcultura delinvente, as teorias do conflito, a criminologia crítica e as teorias integracionistas. O traço característico da sociologia criminal foi conceber o crime como um fenómeno social e a partir desse elemento, o questionamento central deixou de ser a razão da delinquência, mas sim o porquê que determinada conduta é considerada contrária na dogmática jurídica penal.

Como já referido atrás o objeto do nosso estudo não será tanto o tratamento dogmático que deverá receber a vítima que contribuir dolosa ou negligentemente para a consumação do crime, mas predominantemente no posicionamento da chamada vítima inocente no direito penal e processual penal e, que influência terá o comportamento da mesma na aplicação da pena. Para tal é indispensável ter em linha de conta alguns conceitos criminológicos e ou vitimológicos de vítima, porquanto, a doutrina consigna uma multiplicidade de sentidos ao conceito de “vítima”, nomeadamente o sentido geral de vítima, aquela que sofre as consequências de atos próprios, atos de outros ou de atos ocasionais, a vítima em sentido jurídico, aquela que sofre a perturbação ou ameaça a um bem jurídico tutelado pelo Estado, a vítima em sentido jurídico- penal restrito, aquela que sofre diretamente a ofensa de um bem jurídico tutelado pela norma penal e a vítima em sentido jurídico-penal alargado, aquela que incorpora quer o indivíduo como a sociedade.

4. A vítima no quadro da Constituição da República portuguesa

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular, empenhada na construção de uma sociedade livre justa e solidária⁶⁸ cfr. art.º 1º da CRP.

Para o efeito, a carta magna portuguesa confere “*a todos (cidadãos), pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização...*”⁶⁹. Cfr. art.º 52º n.º 3, da CRP.

E mais, o n.º 7 do art.º 32.º da CRP, relativo às garantias do processo criminal, estabelece explicitamente o direito de participação processual por parte do ofendido, materializando o disposto no art.º 20º, da referida carta magna, relativo ao acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva. Um direito que assiste a todos cidadãos, em defesa dos seus legítimos interesses, ferramenta essencial para a tutela de qualquer direito fundamental num Estado de Direito.

De resto, são vários os acórdãos⁷⁰ do Tribunal Constitucional (TC) da República portuguesa que dinamizam esta matéria. Porquanto, o TC português considera que a específica remissão realizada pelo n.º 7 do art.º 32.º da CRP para a lei ordinária (CPP) se justifica, tendo em conta a particular ordenação do processo penal e as suas especiais características⁷¹, fundamento para que o legislador constituinte tenha deixado a regulamentação concreta do disposto no n.º 7 do art.º 32.º da CRP, para o legislador ordinário, no processo penal.

O direito de o ofendido intervir no processo, nos termos da lei prevista no art.º 32.º n.º 7, da Constituição portuguesa constituiu um imperativo constitucional que vinculou e obrigou o legislador ordinário a regular o modo e os meios pelos quais dar-se-á a intervenção dos ofendidos na qual incluímos a vítima no processo penal, face à indubitável conexão que deve existir entre o processo penal e a carta magna.

⁶⁸ CANOTILHO, JJ Gomes – *Constituição da República Portuguesa – Lei do Tribunal Constitucional*; 8.ª Ed. 4ª Reimp. Coimbra Editora, p. 10.

⁶⁹ CANOTILHO, JJ Gomes – *Constituição da República Portuguesa – Lei do Tribunal...*, p. 39.

⁷⁰ Acórdãos n.ºs 610/96, 194/00, 459/00, 78/01, 205/01, 579/01, 176/02, 464/03, etc. Disponíveis: em WWW: <URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/> >.

⁷¹ Declaração de voto do Conselheiro Luís Nunes de Almeida no Acórdão do TC n.º 205/2001, Disponível: em WWW: <URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/> >.

Assim, com vista à materialização dos postulados constitucionais relativos ao ofendido, o legislador ordinário português tratou de implementar já algumas das medidas relativas à proteção das vítimas que como vimos é um conceito diretamente relacionado com o de ofendido, ratificando convenções e recomendações internacionais com particular destaque para a Resolução 40/34 - Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder, a Decisão Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março, a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro e concomitantemente para a promulgação de leis ordinárias como por exemplo a Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro, que estabeleceu o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e a Lei 130/2015, de 4 de Setembro, que procedeu a vigésima terceira alteração ao CPP português, que, entre outras, versa sobre matérias e ou institutos de proteção à vítima, que serão mais adiante objeto da nossa abordagem.

II PARTE

5. A evolução do tratamento da vítima. Alterações legislativas operadas no código de processo penal português relativas à crescente relevância e proteção da vítima. As reformas de 2010 e 2015

Com vista a uma melhor contextualização do que iremos abordar é mister rememorar que, como nos referimos antes, a preocupação consagrada à vítima de crime, não esteve sempre no centro das atenções dos sistemas penais. Apenas a partir do século XX, isto por volta dos anos 70, resultado de uma multiplicidade de causas, que acabaram por se conjugar e confluir num movimento de defesa dos direitos e interesses das vítimas. Neste caso particular e como já afirmáramos anteriormente o surgimento da Vitimologia, enquanto ciência que estuda a vítima merece um particular destaque.

De resto, a mudança de paradigma do tratamento dedicado à vítima de crime resultara de uma diversidade de fatores, que acabaram por se integrar e convergir num movimento de defesa dos direitos e interesses das mesmas. Outrossim, como também nos debruçamos de forma exaustiva, o surgimento da Vitimologia, como ciência cujo objeto de estudo é a vítima desempenhou um papel de fomento. Os estudos realizados à volta da participação da vítima no processo penal levaram à criação e financiamento dos primeiros serviços de atendimento, vocacionados para informação e apoio às vítimas.

Outros dos fatores, que contribuiu para mudança de paradigma em Portugal, foi o crescente aumento dos índices de criminalidade, sobretudo dos crimes de violação e de violência envolvendo mulheres, que ditaram a necessidade do Estado português, prover mecanismos de proteção às vítimas, com vista a fazer face às necessidades resultantes das consequências da prática dos crimes em referência. Porém, é importante reter que às transformações à volta do redescobrimento da vítima e com ela a consagração de alguns direitos no sistema português não foi automática, mas gradual, subdividida em três fases nomeadamente, uma primeira que consistiu na assistência e acesso às compensações, uma segunda que incluía os direitos específicos à informação e uma terceira fase, que previa formas de participação da vítima no processo penal.

O CPP português promulgado em 1987, no contexto da Constituição portuguesa, de 1976, constituiu um verdadeiro pilar, no plano normativo, do estado de coisas que se consolidou após a Revolução dos Cravos. De resto, um código em que já se fazia sentir algum garantismo penal mais realista relativamente à pessoa da vítima

Outrossim, foram surgindo várias organizações de apoio às vítimas, bem como a aprovação dos primeiros instrumentos jurídicos emanados de organizações internacionais, como a ONU, que em 1985 promulgou a Resolução 40/34, a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder e respetivos anexos, o Conselho da Europa, com três recomendações nomeadamente a Recomendação (85), sobre o Estatuto da vítima no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, a Recomendação (87) relativa a assistência às vítimas e prevenção da vitimização e a Recomendação (2006), sobre a assistência às vítimas de crime.

A União Europeia, começou a debruçar-se sobre estas questões no tratado de Amesterdão e em 2001, produziu o seu primeiro instrumento jurídico internacional de natureza vinculativa para os Estados membros nesta matéria, a Decisão Quadro de 2001, relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal, instrumento, que constituiu o documento europeu que marcou a viragem do cânone à volta da vítima.

A Decisão Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março, teve o mérito de despertar e trazer à tona as lacunas existentes na legislação europeia, em relação a matérias atinentes ao papel da vítima, um assunto que já se arrastava há muito e que deveria merecer por parte da generalidade dos Estados-membros da União Europeia uma particular atenção, no sentido do reconhecimento e respeito pelos direitos e interesses legítimos da vítima no âmbito do processo penal.

Neste particular, Portugal, enquanto membro da União Europeia implementou algumas daquelas medidas, entre as quais a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabeleceu o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, diploma que revogou a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, (criação da rede pública de casas de apoio a mulheres vitimas de violência) bem como o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro, que regulamentava a lei acima revogada.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, veio dar uma peculiar abordagem à proteção das vítimas de violência doméstica e, aqui é importante frisar que relativamente às vítimas de outros crimes, as vítimas de violência doméstica encontravam uma ampla proteção, logo, numa posição diametralmente oposta à daquelas. Isto significava que apesar do alerta, ainda assim os mecanismos legais adotados no âmbito da Decisão-Quadro de 2001, apresentaram-se pouco eficazes e não abrangentes, porquanto não garantiam a proteção adequada de todas as vítimas, já que outras continuavam a não ter qualquer proteção, nem

intervenção no processo penal, o que de certa forma e com certeza violava os seus direitos e traduzia uma discriminação.

A Decisão Quadro de 2001, relativa ao Estatuto da Vítima no Processo Penal, acabou por não atingir os objetivos preconizados, face a não adoção uniforme por parte dos diferentes Estados-membros e Portugal, enquanto parte integrante, que como frisamos anteriormente apesar de a adotar, restringiu essa proteção às vítimas de violência doméstica.

Assim, porque os objetivos traçados pela União Europeia, no que concerne a proteção das vítimas no espaço europeu, não foram alcançados, urgia corrigir e complementar os princípios reitores da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março no seu art.º 1.º, sendo para o efeito aprovada a 25 de outubro, a Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, que viria a estabelecer normas relativas aos direitos, apoio e proteção de vítimas da criminalidade⁷².

A aprovação desta nova diretiva, visava fundamentalmente garantir que as vítimas da criminalidade no seio da União Europeia beneficiassem de informação, apoio e proteção adequadas e de participação no processo penal, sem qualquer discriminação.

Para o efeito, ter-se-á levado em conta a situação pessoal e as necessidades imediatas das vítimas e suas particularidades, nomeadamente a idade, o género, bem como as eventuais deficiências e a maturidade das mesmas, no pleno respeito da sua integridade física, mental e moral, devendo serem protegidas contra a vitimização secundária e repetida, contra a intimidação e a retaliação e beneficiarem de apoio adequado à facilitação da sua recuperação e de acesso à justiça.

É caso para dizermos que a Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, traduziu-se num instrumento jurídico dotado de força vinculativa que alicerçado ao princípio da certeza e segurança jurídicas, obrigou os Estados-membros a estabelecer critérios legais objetivos a nível das suas legislações nacionais no que concerne ao papel reservado à vítima formalmente no processo penal, salvaguardando naturalmente os diferentes regimes jurídicos de cada Estado em matéria de sujeitos e participantes

⁷² MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL – *Estatuto da Vítima* - Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, DP: 04.09.2015 [Em linha]. [Consult. 31 de 08 de 2021]. Disponível em WWW:<URL:

processuais penais. Em síntese a Diretiva acabou materializando a Decisão Quadro de 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março 2001.

A Transposição da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro para ordem jurídica portuguesa foi feita através da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, que veio estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas Vítimas.

Face às recomendações da União Europeia, que obrigava os Estados Membros a que os conceitos utilizados na Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho fossem integralmente transpostos nos respetivos ordenamentos jurídicos internos. De entre outras matérias enfatizadas surge a violência contra as mulheres que constituía uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres e que durante muito tempo tem levado à dominação e discriminação destas, privando-as do pleno progresso.

Outrossim, o fato da natureza estrutural da violência contra as mulheres ser baseada no género e constituir um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres eram e são ainda hoje em algumas sociedades (sublinhado nosso) mantidas numa posição de submissão em relação aos homens, impunha-se a necessidade da materialização integral das recomendações da diretiva, com a criação de condições para o efeito, partindo de critérios previamente definidos, nomeadamente o facto de cada Estado membro garantir à vítima de crime, um conjunto de direitos, ou seja, a consagração no processo penal interno dos Estados de um estatuto da vítima, de modo que todo cidadão que fosse vítima de crime no espaço da União Europeia beneficiasse desse conjunto de direitos e a efetividade ou concretização dos direitos, uma vez que tal não ocorria com a simples introdução de alterações legislativas a nível interno, mas de uma efetiva decisão e vontade política dos Estados, que não se alcança de forma automática com alterações das legislações internas, mas sobretudo da inovação ao nível dos procedimentos, da formação de profissionais, da informação e sensibilização do pessoal bem como do aperfeiçoamento dos serviços afins.

Portugal foi dos primeiros, países dos Estados-membros da União Europeia a proceder à ratificação da conhecida Convenção de Istambul, Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica, isto a 5 de fevereiro de 2013. Uma vez ratificada a convenção, em Portugal foram dados os passos

subsequentes à materialização das recomendações emanadas pela Diretiva 2012/29/EU para o processo penal português e, de entre os passos, é de referir a posição assumida pelo Conselho Superior de Magistratura⁷³, ao reconhecer o vazio existente no processo penal português (a vítima enquanto ator) e tratou-se de um grande desafio, o de determinar de forma clara, qual o papel da vítima no processo penal em cada uma das fases do processo.

Sobre o assunto, a APAV⁷⁴, enquanto instituição de solidariedade social de utilidade pública reconhecida é uma organização de âmbito nacional que presta apoio aos cidadãos vítimas de qualquer tipo de crimes, manifestou-se no sentido de que os direitos das vítimas, consagrados pela Diretiva 2012/29/EU, fossem transpostos integralmente para o ordenamento jurídico português, o que passaria pela conceção de um Estatuto da Vítima no Código de Processo Penal, cujo conceito previsse os principais direitos e deveres da vítima.

Assim, sendo certo que uma das recomendações da Diretiva era que os conceitos ali utilizados fossem transpostos integralmente para as respetivas leis internas dos Estados-membros, impunha-se fazer um exercício para aferir a viabilidade de tal enquadramento no ordenamento jurídico português.

Logo, partindo do conceito de vítima⁷⁵ constante da al. a) do art.º 2º da Diretiva, nomeadamente e tendo como referência o conteúdo das demais alíneas que incorporam o referido preceito é perceptível que o conceito de vítima abrange os membros da família que em consequência do crime tenham sofrido danos, nomeadamente o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum ou numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima.

Porém, sobre a temática é imperioso recordar que, nos termos do n.º 2, do art.º 2º, os Estados-membros, nas respetivas leis internas, podem delimitar o número de familiares

⁷³ PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA - *Proposta de Lei n.º 343/XII/4.ª (GOV)*, DP : 29.06.2015 [p. 1-16]. [Consult. 18 de 10 de 2022]. Disponível em WWW:<URL: https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015_06_29_parecer_propostalei343xii4a_estatutovitima.pdf>.

⁷⁴ Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

⁷⁵ A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material, diretamente causado por um crime.

beneficiários dos direitos previstos à vítima, ou de dar prioridade a certos familiares no exercício dos direitos.

Assim, tendo como ponto de referência a Diretiva, o sistema penal português passou a ser objeto de um conjunto integrado de reformas que tiveram na publicação da Lei-quadro de política criminal e nas alterações aos Códigos Penal e Processual Penal o seu principal enfoque. Com efeito o legislador ordinário procurou adequar as leis às diferentes transformações sociais e criminológicas e, concomitantemente corresponder às exigências decorrentes do direito comunitário, levando em consideração a evolução interpretativa da jurisprudência.

Logicamente, não se tratou de reformas consensuais, pois surgiram vozes desarmónicas por parte de alguns atores ligados ao judiciário que consideram as reformas atentatórias ao equilíbrio que deveria existir entre a concretização prática das garantias constitucionais dos arguidos e das vítimas e a eficácia na prevenção e repressão a criminalidade. Porém sol de pouca dura porquanto, o bom senso acabou por prevalecer face aos programas vigentes de política criminal, que impunham a necessidade de adequação no tempo das leis penais e as modificações conjunturais profundas no sistema penal, de resto um itinerário seguido pela maior parte dos sistemas penais na Europa, que já haviam procedido a reformas nos respetivos sistemas, não restando a Portugal seguir o mesmo rumo, fundamentalmente como frisáramos anteriormente pela imperiosa necessidade de adequar as normas substantivas penais a compromissos internacionais assumidos no quadro da União Europeia entre os quais e uma vez mais a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro.

Pelo seu conteúdo e importância transcrevemos a seguir extratos da exposição de motivos da proposta de Lei n.º 343/XII, que procedeu à 23.ª alteração ao CPP português, que aprovou o Estatuto da Vítima e que serviu de sustentáculo da transposição daquela diretiva:

“No âmbito do processo penal as vítimas são incontestavelmente o substrato e a finalidade, porquanto nelas se corporiza a violação da lei e é por causa delas que se punem os comportamentos infratores.

O direito penal visa efetivamente garantir a paz e a segurança dos cidadãos, assegurando o respeito pelos direitos fundamentais, imperativo ético e jurídico de Estados estruturalmente assentes na dignidade da pessoa humana.

Esta afirmação não tem, contudo, encontrado sempre eco nos sistemas judiciais, onde durante muito tempo a preocupação dominante foi a determinação da sanção aplicável ao criminoso, obnubilando as vítimas e as suas necessidades de proteção.

O reconhecimento e a consagração legal dos direitos das vítimas têm sido paulatinamente construídos, com maior intensidade nos últimos 40 anos, em particular através da adoção de instrumentos normativos pelas organizações internacionais.

A definição de um estatuto homogêneo para as vítimas de crimes, tem enfrentado a dificuldade assente na existência de vários enquadramentos legais, pois as vítimas podem ser sujeitos processuais se assumirem as vestes de assistentes ou demandantes civis, em ordem a sustentar uma acusação ou formular um pedido de indemnização civil, respetivamente, ou podem ter apenas intervenção no processo, neste caso como denunciantes e testemunhas.

Todas estas vertentes se podem cumular, em virtude de serem complementares, mas encerram distintos regimes jurídicos: aos assistentes e aos demandantes civis, por terem a qualidade de sujeitos processuais, é facultada a apresentação de peças processuais, a participação na audiência de julgamento através de advogado por si constituído, bem como a interposição de recurso relativamente às decisões que lhes sejam desfavoráveis; já as demais vítimas têm tão somente os direitos reconhecidos às testemunhas, o que significa “audiência de julgamento em sua representação (artigo 132.º, n.º 4, a contrario, do Código de Processo Penal), e, apesar de poderem solicitar verbalmente o arbitramento de uma indemnização na audiência, não lhes assiste legitimidade para interpor recurso da decisão que eventualmente não fixe essa indemnização, nem, aliás, da decisão que eventualmente absolva o acusado (artigo 401.º, n.º 1, alíneas b) e c), a contrario, do Código de Processo Penal).

Na presente proposta de lei, entendeu-se autonomizar o conceito de vítima no Código de Processo Penal, mantendo, todavia, os conceitos de assistente e demandante civil, precisamente porque todos se revestem de utilidade prática no espectro de proteção da vítima que se pretende reforçado

Não obstante, introduziu-se na presente proposta de lei uma alteração que se considera significativa no regime do assistente e que se prende com a possibilidade de requerer a atribuição desse estatuto no prazo de interposição de recurso da sentença. Na verdade, o exercício pleno do acesso ao direito e aos tribunais deve necessariamente compreender o direito à interposição de recurso das decisões que são desfavoráveis ao interessado, sendo certo que quando as vítimas que não se constituíram assistentes são confrontadas com uma sentença de absolvição já nada podem fazer, atentos os limites previstos na lei quanto ao momento para a constituição de assistente....”.

Significava que as bases estavam lançadas e constituía o primeiro passo para o processo de reformas, com destaque para aquelas que determinavam uma maior proteção às pessoas vulneráveis no concernente aos crimes sexuais contra menores e de violência doméstica contra a mulher e a criança, isto no âmbito do direito penal e, o aumento das garantias dos direitos das pessoas, em particular das vítimas.

A Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, que veio estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, impôs aos Governos da EU, da qual Portugal é parte integrante, a elaboração de um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica cuja dinamização, acompanhamento e execução, coube e cabe ainda hoje à Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género, encontrando-se em vigor o último plano até aqui realizado, o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014/2017.

Com efeito, o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e do Género, prosseguindo o culto pelos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, visou o aprofundamento do princípio da igualdade e o desenvolvimento da conceção da não violência, concebido em cinco áreas estratégicas nomeadamente, a prevenção, a sensibilização e educação, a proteção das vítimas e promoção a sua integração, a intervenção junto dos agressores, a formação e qualificação de profissionais e por último a investigação e monitorização dos potenciais agressores. Trata-se de um diploma que em suma, veio estabelecer o estatuto de vítima cfr. art.º 14º, da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, aditado pela Lei 57/2021, de 16.08⁷⁶.

Face ao cenário apresentado e porque impunha-se alterações ao CPP português e aqui, pelo seu alcance enfatizamos a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, em que foi autonomizado o conceito de “vítima”, com adição de mais um artigo, o 67- A, “Vítima” em que equaciona os conceitos de vítima⁷⁷, vítima especialmente vulnerável⁷⁸, familiares⁷⁹ e de criança ou jovem⁸⁰.

Mas antes de avançarmos com outras considerações à volta das alterações legislativas que envolvem a vítima, abrimos aqui um parêntese para chamarmos atenção de algo que

⁷⁶ PGDL, MINISTÉRIO PÚBLICO - Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das Suas Vítimas - *DP patrimonial: 16.09.2009* [Em linha]. [Consult. 31 de 08 de 2021]. Disponível em WWW: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis.

⁷⁷ A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime ou os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte.

⁷⁸ A vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social.

⁷⁹ O cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima.

⁸⁰ Uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos.

julgamos pertinente, que tem a ver com o facto de que quer a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, quer a Lei 130/2015, de 4 de setembro, no art.º 67- A, apenas conceberem como vítima o “familiar da vítima se a vítima original morresse em consequência de ter sido vítima do crime”. Dito por outras palavras, o familiar da vítima só assumia a qualidade de vítima se aquela viesse a morrer em consequência do crime sofrido. Pressupõe dizer que excluía do conceito de vítima familiares da vítima eventualmente afetados com o crime, pelo simples facto da vítima não ter sucumbido, ainda que o referido familiar seja afetado em razão do crime. Como exemplo podemos referir-nos casos em que a vítima do crime não morre, mas apesar de viva fica em coma permanente ou paralisada por alguma deficiência, ou seja, fique em estado vegetativo, como é comum falar-se e, como tal impossibilitado por toda vida. Significa que nos termos da referida diretiva, aos familiares das vítimas, nas circunstâncias atrás descritas, não assistia qualquer direito ou benefício dos chamados direitos da vítima, pelo fato da vítima do crime não ter morrido, salvo o de se constituir assistente. Uma situação merecedora do mais vivo repúdio e ponderação.

Voltando às reformas, mais concretamente à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que deu lugar à alteração do CPP português, diploma que equacionou um conjunto de medidas que visaram assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas de criminalidade, instituindo o Estatuto da Vítima, o que em síntese constituiu a materialização da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, no ordenamento jurídico português.

Em Portugal, nos termos do art.º 67º- A do CPP, é objetivada a proteção e amparo às vítimas em sentido amplo, sem restrição de serem ou não titulares de bens jurídicos tutelados pela norma. De resto, em consonância com a Diretiva 2012/29 UE preconizam o direito de a vítima ser ouvida, como modalidade de participação no processo penal. Um direito que não se restringe apenas à pessoa da vítima, mas também aos seus familiares. Isto se explica porque os familiares das vítimas podem também ser afetados de forma negativa em consequência da infração penal. Aliás, a Resolução nº 40/34 da ONU, que concebeu a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, também considera vítimas da criminalidade,

não apenas as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como

consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder”, mas também aquela que "no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

De acordo com a referida declaração, as disposições atrás descritas aplicam-se a todos, sem distinção nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação económica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social e ou capacidade física.

Nota de realce, merece também particular referência a Lei n.º 129/2015 de 3 de setembro, que veio alterar em parte, alguns aspetos do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, nomeadamente a reorganização da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, a simplificação de terminologia, em que a expressão “estruturas de atendimento” passou a ser extensiva aos centros de atendimento, centros de atendimento especializado e núcleos de atendimento, a criação de uma equipa de análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica, o reforço da intervenção dos órgãos de polícia criminal, prevendo-se expressamente que as forças e serviços de segurança adotem procedimentos para a proteção policial das vítimas, o reconhecimento à vítima do direito de retirar da sua residência, para além dos seus bens de uso pessoal e dos bens pertencentes a filhos menores, os bens pertencentes à pessoa maior de idade que se encontre na sua dependência direta, o acesso preferencial das vítimas aos programas de formação profissional e ainda a prioridade no acesso às ofertas de emprego e o atendimento prioritário e a revogação do encontro restaurativo⁸¹.

A criação do Estatuto da Vítima, a par das necessárias alterações aos artigos então existentes no CPP português, acabará por enfatizar a posição desta figura no ordenamento jurídico português e reforçar a sua associação a um conjunto de direitos, permitindo uma maior certeza e segurança jurídica e ao mesmo tempo uniformidade no que aos direitos das vítimas diz respeito, nos termos concebidos pela União Europeia.

⁸¹ Lei 129/2015, de 03/09 revoga o art.º 39.º da Lei n.º 112/2009, 16.09.

Outra das alterações que merece especial referência é o Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com particular referência aos artigos 68.º e 247.º, que permitiram uma maior abertura de intervenção do ofendido e permitiram um acesso mais abrangente ao estatuto de assistente, nomeadamente o direito de o ofendido constituir-se assistente e assim poder recorrer das decisões, a possibilidade de a vítima ser ouvida sempre que se julgar necessário e, aqui há que realçar, até mesmo nos casos em que não se constituísse assistente.

Merece também referência, a introdução da obrigatoriedade de uso de intérprete naquelas situações em que o denunciante não dominasse a língua portuguesa e a obrigatoriedade da entrega de um certificado de denúncia, contendo a descrição dos factos essenciais do crime em causa, entre outras.

De alterações em alterações, também deve dar-se relevância para as medidas de coação aplicáveis ao agente do crime nos casos de revogação ou alteração das mesmas, em que a vítima sempre que necessário deverá ser ouvida, nos termos do art.º 212.º do CPP português, o que não se verificava antes em que apenas o M.º P.º e o arguido eram ouvidos.

Relativamente à fase de instrução a audição da vítima sempre que necessário passou a ser também um meio de prova nos termos do que prevê o artigo 292.º n.º 2, do diploma que temos vindo a citar, situação que antes estava simplesmente reservado ao agente do crime. De resto, lembrar que a importância de ceder verdadeiro espaço para a vítima ser ouvida durante processo, já havia sido equacionada na Resolução 40/34 da ONU em 29 de novembro, isto já em 1985.

É importante recordar, que os direitos e deveres processuais da vítima que já vinham consagrados no CPP português, antes da reforma, mantiveram-se, sucedendo o mesmo com as demais matérias a elas (vítimas) conexas, nomeadamente, o regime de proteção de testemunhas⁸², o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas⁸³.

⁸² Lei n.º 93/99, de 14 de julho.

⁸³ Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, cujo Regime foi alterado e ou revogado pela Lei n.º 129/2015 de 3 de setembro.

Mas à volta disto um quesito fica no ar: A vítima é um sujeito processual ou um mero participante processual à luz do processo penal português? A abordagem desta questão remetemos para o ponto seguinte da nossa dissertação.

6. A vítima como sujeito processual nos termos do art.º 67º-A do Código de Processo Penal português

O sistema processual penal português conta com diversos intervenientes processuais, nomeadamente o juiz, que representa o Tribunal, o Mº Pº enquanto titular da ação penal, os Órgãos de Polícia Criminal, o arguido, a defesa representada pelo advogado ou um defensor, o ofendido, o assistente, a testemunha e outros que a lei expressamente determinar.

Porém, é ponto assente que dentre aqueles há que distinguir os sujeitos processuais dos participantes processuais, de tal maneira que os primeiros enquanto titulares da relação jurídica processual têm um estatuto próprio⁸⁴ e, enquanto isso, detentores de direitos e deveres regulados por lei, a quem assistem direitos autónomos de conformação na tramitação do processo.

A propósito dos sujeitos processuais e participantes processuais, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS⁸⁵, defendeu que os sujeitos processuais são titulares de direitos autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão final, ou seja, aqueles que têm uma participação constitutiva na declaração do direito, enquanto os participantes processuais praticam atos singulares cujo conteúdo processual se esgota na própria atividade. Onde enquadrar a vítima?

Já o dissemos, que a proteção da vítima no ordenamento jurídico português, foi sendo ilustrada nas consecutivas reformas penais e processuais penais, face à necessidade de assegurar o respeito e dignidade da mesma e como tal, recetora de medidas de proteção e desta forma a materialização do objetivo da justiça penal.

Também já nos referimos que no sistema penal português a vítima, passou a desfrutar de proteção legal em função do aditamento feito ao CPP, pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que ditou a alteração sistemática do referido diploma.

Com a referida alteração, o Livro I da I Parte do CPP, que vai do artigo 8º ao 84º, relativo aos sujeitos processuais passou a ser composto por VI Títulos, nomeadamente os Títulos I

⁸⁴ Cfr. artigos 8º e seguintes do CPP português.

⁸⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal – Jornadas de Direito Processual Penal*, Coimbra, Almedina, 1989. p. 9.

(Do Juiz e do Tribunal), II (Do (Ministério Público e dos Órgãos de Polícia Criminal), III (Do Arguido e do seu Defensor) IV (Vítima), V (Do Assistente) e VI (Das Partes Civas).

Assim, partindo do pressuposto da sua localização, parece não haver dúvidas de a vítima assumir a qualidade de sujeito processual, materializando o que estabelece o postulado constitucional enunciado no n.º 7 do art.º 32º da Constituição portuguesa⁸⁶.

Tudo isto nos leva a concluir, que no processo penal português a caracterização da vítima como sujeito processual. A sua participação ativa no processo está indubitavelmente ligada à figura do ofendido e por meio deste e necessariamente à figura do assistente.

Todavia, a situação não se apresenta tão pacífica assim, tendo em linha de conta a forma e os condicionalismos que envolvem a participação da vítima no processo penal português, comparativamente aos demais sujeitos processuais, razão do questionamento “A vítima, um verdadeiro sujeito processual ou um mero participante processual à luz do processo penal português?

Para PAULO DE SOUSA MENDES, verdadeiros sujeitos processuais no processo penal português, são nomeadamente o Tribunal, o Mº Pº, o arguido, o defensor e o assistente, ou seja, os participantes processuais a quem assistem direitos autónomos de conformação na tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão final. A vítima é um sujeito processual eminentemente formal. O referido autor sustenta a sua posição, no fato de no seu entender materialmente a vítima apresentar-se como um sujeito da ação cível, que adere ao processo penal, mas que como ação cível, permanece até ao fim do processo⁸⁷.

Pensamos tratar-se de uma questão de certa forma controversa pois, numa primeira análise, as seis partes que compõem o Livro I, do CPP português são sujeitos processuais no processo penal português, de resto assim designados de acordo com a própria epígrafe ou título do Livro 1. Logo, estando ali inserida a vítima, implicaria que à semelhança dos demais atores constantes do livro, também ela assistia à atribuição de direitos próprios, que de entre eles elegemos o direito de participação ativa no processo, sem condicionalismos.

⁸⁶ N.º 7 do art.º 32º da Constituição Portuguesa - *O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da Lei*”, assistindo-lhe legitimidade para se constituir assistente e assim, assumir uma posição processual com atribuições próprias, sem descurar o fato de poder se o entender manter-se como mero participante processual.

⁸⁷ MENDES, Paulo de Sousa - *Lições de Direito Processual Penal* - Edições Almedina 2014, p. 108.

O que sucede, é que o direito de participação da vítima no processo penal português, passa necessariamente e condicionadamente pela constituição de assistente, o que parece constituir senão um ponto interrogação (?), mas pelo menos de exclamação (!) tratar-se de um sujeito processual ou pelo contrário um mero participante processual e, existem argumentos para tal questionamento.

O primeiro dos questionamentos a que já nos referimos, é a necessária e condicional constituição de assistente, o que não sucede com os demais sujeitos processuais e mais, o fato de ter a mesma que requerer a outro sujeito processual, consoante a fase do processo, ao juiz de instrução criminal nas fases de inquérito e de instrução ou, ao juiz de julgamento na fase de julgamento, a assunção da veste de assistente.

Com efeito, tal condicionante faz perceber que antes da constituição de assistente a vítima surge no processo como mero participante processual e só depois com o estatuto de assistente, como verdadeiro sujeito processual, com acesso a todos os direitos e prerrogativas que a lei lhe confere, em termos da sua participação plena no processo penal.

Outro dos argumentos para o questionamento da posição da vítima no processo penal português, de participante ou sujeito processual, tem a ver com o dever e ou a necessidade de ser ouvida, nos termos do que dispõem os artigos 212º n.º 4, 292º e 495º n.º 2, todos do CPP português. Com efeito, nos termos do art.º 212 n.º 4, o legislador ordinário veio estabelecer o dever de a vítima ser ouvida sempre que necessário.

A questão que colocamos é a de saber a quem impende a decisão de aferir a necessidade de ouvir a vítima. Ou para sermos mais bem compreendidos, a questão é, quem afere a necessidade ou não da vítima ser ouvida?

O ponto assente é que tal faculdade não compete à vítima, logo, significa que apesar de a mesma poder alegar a necessidade de ser ouvida, tal audição estará sempre dependente de uma decisão de terceiros que supostamente estarão numa posição superior.

O mesmo se depreende da análise ao art.º 292º, em que a vítima pode requerer ser ouvida, mas tal não vincula a obrigatoriedade de decidir a necessidade de tal audição, competindo ao juiz de instrução essa mesma decisão.

De resto, também no n.º 2 do art.º 495º CPP português, nos casos em que a vítima não se tenha constituído assistente, vislumbramos a expressão “sempre que necessário” o que vem

reforçar o que afirmáramos atrás, não se tratar de uma faculdade da vítima, a decisão de ser ou não ouvida, mas sim de quem tiver o poder de decisão, referimo-nos aqui ao Juiz.

O ofendido nos termos da al. a), do n.º 1 do art.º 68º do CPP é conceitualizado como sendo o titular de interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maior de 16 anos.

No processo penal português, a vítima surge em regra como ofendido, repetimos em regra, porque já o dissemos que nem todo ofendido é necessariamente uma vítima. Porém, é esta condição de ofendido que permite em alternativa ou cumulativamente, um estatuto processual de assistente ou uma intervenção mais restritiva, como simples lesado, a pessoa que sofreu danos civis provocados por fatos penalmente relevantes.

Sendo pacífico que o epicentro da legitimidade para a constituição de assistente centra-se na figura do ofendido, de resto e como se referiu o ilustre Professor JORGE DE FIGUEIREDO DIAS⁸⁸ é na figura do ofendido que fica patente e demonstrada a audácia da legislação portuguesa relativamente à consideração da vítima ou do ofendido como verdadeiros sujeitos processuais, na medida em que se lhes imputa a possibilidade de se constituírem assistentes ou lesados civis.

Ora, a constituição de assistente no processo penal português é regida por regras prévias e legalmente estabelecidas, tendo por base dois pressupostos, nomeadamente a legitimidade material e a legitimidade processual.

A legitimidade material, constitui a salvaguarda da titularidade do interesse, o que significa que só poderá constituir-se assistente “o titular do interesse que a lei especialmente visa proteger com a incriminação”, art.º 68, n.º 1, al. a) do CPP português.

O segundo pressuposto, a legitimidade processual, tem a ver com a constituição, que se traduz num procedimento formal, para produção de eficácia, sendo que para além da necessidade de requerimento para sua constituição, também está sujeito ao cumprimento dos prazos previamente estabelecidos nos termos dos artigos 68º, n.º 2 e 246º, n.º 4, ambos do diploma legal que vimos nos referindo.

⁸⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, - *O Novo Código de Processo Penal - I Jornadas de Direito Processual Penal* - CEJ, Almedina, Coimbra, 1997, p. 10.

Falamos apenas em dois pressupostos para constituição de assistente porém, não podemos olvidar a existência de um terceiro pressuposto, de resto “*conditio sine qua non*” para constituição de assistente, tem a ver com o fato da mesma só poder se efetivar, quando se verifique a constituição de arguido, que depende necessariamente de uma decisão de se requer a referida constituição⁸⁹, o que segundo alguns autores, entre os quais JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA⁹⁰, pressupõe uma prévia audiência com um dos tradicionais sujeitos processuais, no caso o Mº Pº ou o Juiz.

Mas a questão não se esgota por aqui. Ora a vítima ao ser lesada em virtude de um crime, é-lhe assegurado um conjunto de direitos processuais nos termos do Estatuto da vítima e demais legislações sobre a matéria em consonância com a carta magna portuguesa, no quadro dos direitos, garantias e liberdades fundamentais dos cidadãos previstos no Título II, Capítulo I.

Porém nos parece contraproducente, quando a legislação ordinária equaciona que quem vir violado os seus direitos pela prática de um crime, sendo neste caso a vítima (ofendido), para apresentar as provas e dar seguimento ao processo de forma presencial, tenha de pagar custas judiciais⁹¹, para exercer o direito de se constituir assistente.

Na perspetiva da tese de MARIA JOÃO GUIA⁹², significa que à luz da legislação portuguesa, a vítima de um crime, para poder ter plenos direitos processuais tem que se constituir assistente, que implica o pagamento de uma taxa de justiça⁹³, avaliada em € 102,00 (Cento e dois Euros), enquanto que o autor do crime está isento de qualquer custo para intervenção no processo e, associado a isso o direito a defesa oficiosa, sem imposições ou condições a priori, em detrimento de quem sofreu a ação do crime no caso a vítima.

Já o dissemos na nossa introdução e reiteramos que a nossa abordagem não é no sentido de apontar qualquer crítica ao sistema de proteção ao arguido, com o qual concordamos, por se encontrar alinhado cada vez mais com o direito penal humanizado que se pretende.

⁸⁹ Cfr. n.ºs 2, 3 e 4 do art.º 68 do CPP português.

⁹⁰ CUNHA, José Damiano da - *A participação dos particulares no exercício da ação penal (alguns aspetos)* – Revista Portuguesa de Ciência Criminal - Coimbra Editora, 1998 pp. 630 a 631.

⁹¹ Decreto-Lei n.º 34/2008; publicado no *Diário da República* n.º 40/2008, Série I de 2008-02-26.

⁹² GUIA, Maria João - *In O Novo Estatuto da Vítima em Portugal: Sujeito ou Enfeite do Processo Penal Português?* - Artigo, publicado em fevereiro de 2016 em Coimbra. p. 159.

⁹³ Cfr. artigos 519º do CPP português e 8.º do Decreto-Lei n.º 34/2008; publicado no *Diário da República* n.º 40/2008, Série I de 26 de fevereiro de 2008.

Contudo, a preocupação por um Direito Penal mais humanizado não pode deixar de fora a vítima do crime, uma vez que, apenas assim será compreendido e aceite pelos cidadãos, na sua qualidade de potenciais vítimas de crimes.

Não olvidamos de que o assistente se apresenta como uma figura com especial relevo no processo penal português e o facto de ser colaborador do M^o P^o e a ele subordinar-se, não significa que não possa discordar da atividade que aquele realiza enquanto titular da ação penal. Nos termos do art.º 69º do CPP, o assistente pode requerer a abertura da fase de instrução para controlo da atuação do M^o P^o, deduzir a acusação independentemente, deduzir acusação ainda que o M^o P^o o deduza, bem como recorrer das decisões de que não se conforme, ainda que o M^o P^o não o faça⁹⁴.

Todos estes atos fazem perceber que o assistente, apesar de ser um sujeito processual dissemelhante dos demais, desempenha um papel autónomo daqueles no sistema processual penal português e palavreando JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA⁹⁵, desempenha o papel de “controlador” e “fiscalizador social”, cujo reconhecimento se impõe, quer em razão da colaboração com o M^o P^o, que pode reforçar ou auxiliar de um ponto de vista mais autónomo particulares aspetos não tidos em conta pelo mesmo, quer pela realização do interesse privado que persegue, que pode despoletar um olhar mais cuidadoso da lei ou de um avaliador da atuação do M^o P^o. De resto, não reconhecer ou denegar ao assistente os poderes que lhe foram legitimamente conferidos pelo seu estatuto seria o mesmo que travar a boa realização da administração da justiça processual penal.

⁹⁴ CARVALHO, Paula Marques, - *Manual Prático de Processo Penal* - 8ª Ed., Almedina, 2004, p. 118 e sgts.

⁹⁵ CUNHA, José Damião da - *A participação dos particulares no exercício da ação penal (alguns aspetos)* – Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra Editora, 1998. pp. 648 e 649.

7. A justiça restaurativa

Relacionado com a evolução do tratamento da vítima, temos a ideia de justiça restaurativa.

A existência de conflitos criminais pode e deve ser analisada em duas vertentes, nomeadamente na perspectiva do criminoso e na perspectiva da vítima, porquanto a prática de um crime e a forma com que se reage à ação por vezes tornam-se relevantes para configurar o problema e a sua solução.

A tradicional justiça penal considera o crime como uma violação contra o Estado e tem como ponto de partida a desobediência à lei. Com uma visão retributiva, a tradicional justiça penal não é capaz de dar resposta a demanda e, por maioria de razão não consegue atender às necessidades quer do próprio agente do crime e muito menos da vítima. Significa que, se por um lado acaba na maioria dos casos por fracassar ou não ser suficientemente eficaz na responsabilização do agente, por outro lado, também e na maioria dos casos por negligenciar a pessoa da vítima.

Dito por outras palavras, todos sabemos, que o tradicional sistema de justiça criminal concebe e encara o crime como um conflito entre o Estado e o agente do crime, o arguido e, não constitui novidade que o referido sistema penal está longe da perfeição, estando à vista de todos uma série de elementos indiciadores da imperfeição, nomeadamente a finalidade pouco clara da punição, a ineficácia do aumento das penas, os custos financeiros que envolvem o funcionamento do aparelho judiciário (meios humanos, materiais e infraestruturais) e em especial, do sistema penitenciário.

Associada a tudo aquilo, vozes se levantaram do papel pouco interventivo ou nada determinante das vítimas e até mesmo, da necessidade de um papel mais atuante dos próprios agentes de crimes na resolução dos conflitos em que se encontram envolvidos, sem descurar a elevada demanda processual, que assistimos e sempre em sentido crescente uma questão que o próprio sistema penal está cada vez mais incapaz de dar resposta.

Do que foi dito, surge o entendimento quase uniforme dos mais extremistas de um eventual fracasso do sistema tradicional de justiça criminal. Não sendo extremistas, pensamos que as transformações, e o desenvolvimento das sociedades, ditaram a necessidade de buscar outras formas de resolução de conflitos, menos formais e mais diretas, que envolvam outros atores que não apenas os do processo penal e, que à semelhança do tradicional

sistema de justiça sejam também capazes de chamar a si a resolução de conflitos. Porquanto, é impensável cogitar uma rotura total daquele, mas sim de meios alternativos, porque entendemos ser possível a convivência de ambos, pois acabam por complementar-se tendo em conta o fim último, o de fazer justiça.

A este propósito surge o conceito de justiça restaurativa que surgiu em meados dos anos (60) sessenta e, embora algumas vozes defendam que o seu surgimento esteja necessariamente ligado ao fiasco do caráter retributivo do moderno direito penal, que por si só não era, é capaz de dar respostas específicas aos principais atores do crime (arguido e vítima), entendendo que embora tal fato tenha influenciado, a justiça retributiva é fundamentalmente fruto do desenvolvimento das sociedades e necessariamente resultado do moderno direito penal humanizado, que gravita em torno do movimento dos direitos humanos, cujo ponto mais alto é a dignidade da pessoa humana. E, atreveríamos a dizer o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana é o mais fundamental de entre os princípios fundamentais de um Estado democrático e de direito, razão pela qual que na maioria das Constituições destes Estados ser o primeiro dos princípios fundamentais, como ocorre com a Constituição portuguesa⁹⁶ e a Constituição angolana⁹⁷, entre outras.

São várias as noções de justiça restaurativa, mas seja qual for a adotada é ponto assente que está subjacente um conceito aberto e dinâmico, que se foi e ainda hoje vai se consolidando através da experiência. De resto, não é por acaso que autores como CÂNDIDO DA AGRA e JOSEFINA CASTRO afirmam que “os termos mediação e justiça restaurativa constituem noções de tal modo vastas e vagas que é possível incluir nelas quase tudo⁹⁸”.

Mas porque a presente dissertação tem como sustentáculo a ordem jurídica portuguesa, parte integrante da EU, vamos ater-nos ao conceito adotado pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que conceitualiza a justiça restaurativa como “*um processo que permite que a vítima e o autor do crime participem*

⁹⁶ Art.º 1º da Constituição Portuguesa “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária” cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa - Anotada -. 4ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, Vol. I, p. 10.

⁹⁷ Art.º 1º da Constituição Angolana “Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social” cfr. NACIONAL, Imprensa – Constituição da República de Angola, 1.ª Ed. 2021, p. 23.

⁹⁸ Cândido da AGRA e Josefina CASTRO – Mediação e justiça restaurativa: esquema para uma lógica do conhecimento e da experimentação, in Revista da FDUP, Ano 2, p. 104.

*ativamente, se o fizerem com o seu livre consentimento, na resolução de questões decorrentes do crime mediante a ajuda de terceiros imparciais*⁹⁹”. De resto a referida diretiva, estabelece concomitantemente normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

A propósito CLÁUDIA CRUZ SANTOS¹⁰⁰ defende que a justiça restaurativa é um meio idóneo de lidar com o crime, permitindo a reparação dos danos causados à vítima através de uma “responsabilização voluntária do agente da infração”.

Ora partindo da noção ora referenciada, descortinamos três elementos fundamentais, nomeadamente o elemento social, em que o crime é visto não como mera violação da lei, mas, acima de tudo como uma perturbação, uma disfunção das relações humanas., o que subjaz é a redefinição do conceito de crime, encarado como o ato de uma pessoa contra outra, violador de uma relação no seio de uma comunidade, o elemento participativo ou democrático tem a ver com a própria ação criminosa, pois só poderá falar-se em justiça restaurativa se houver um envolvimento livre e ativo dos atores principais da ação, nomeadamente a vítima, o agente e, eventualmente, os membros da comunidade e o elemento reparador, que tem a ver com um novo padrão de pensamento, que concebe o crime não apenas como uma violação da lei, mas também e fundamentalmente como causador de danos à vítima e à comunidade, cuja finalidade consiste em identificar a injustiça praticada, o dano resultante, bem como os passos necessários para a sua reparação e, concomitantemente o empreender de ações com vista a evitar, ou no pior dos casos reduzir eventuais ocorrências de nova conduta da mesma natureza.

Relativamente ao último elemento JORGE DE FIGUEIREDO DIAS¹⁰¹ defende a ideia de que a reparação do dano deveria equivaler a uma verdadeira sanção penal reparatória, ou seja reparação penal¹⁰², tendo em linha de conta as finalidades das penas. O autor sustenta a sua posição no facto do interesse da vítima em certos casos ser alcançado com mais eficiência através da reparação do que através da aplicação de uma pena ao agente do crime, mas ainda no facto de, para o agente do crime, muitas das vezes, sobretudo nos

⁹⁹ Cfr. Al. d), do n.º 1 do art.º 2.º da Diretiva2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

¹⁰⁰ SANTOS, Cláudia Cruz - *A Justiça Restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porque, para quê e como?* - Coimbra Editora, 2014, p. 9.

¹⁰¹ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português, Parte Geral II, As consequências jurídicas do crime* - notícias editorial, 1.º Edição, 1993, pp. 77,78.

¹⁰² Esta conceção da justiça restaurativa enquanto terceira via autónoma do direito penal, vigorou no CPP de 1929.

casos de pequena e media criminalidade, a reparação do dano é suficiente para satisfazer as finalidades das penas, nomeadamente, a satisfação das expectativas da comunidade na suficiência e vigência da norma violada e a proteção de bens jurídicos e, também no facto de que a reparação, por inerência ter um efeito de ressocialização do agente, superior ao da própria sanção penal, seja ela privativa da liberdade ou pecuniária, em virtude de ser imposto ao agente o contacto com a vítima e com a sociedade que o rodeia em geral.

Com efeito, a justiça restaurativa permite à vítima do crime confrontar o agente relativamente ao impacto que a conduta criminosa teve na sua vida quotidiana, exteriorizando os seus sentimentos, a forma como o seu quotidiano foi afetado pelo crime, as suas emoções e necessidades.

Em contrapartida, ao agente do crime é facultada a oportunidade de assumir a responsabilidade do ato por si praticado, expondo as suas razões do porquê da prática da ação criminosa, com a possibilidade de consciencializar-se dos efeitos da sua ação na vítima e concomitantemente compreender a verdadeira dimensão humana das consequências do seu comportamento, o que mais facilmente conduzirá ao seu verdadeiro arrependimento pedindo desculpas e proporcionar à vítima uma justa reparação pelos danos causados.

Trata-se de um novo paradigma de realização de justiça que mais não é do que um processo de desjudicialização da justiça, baseado num procedimento de consenso onde a vítima, o agente do crime e ou outros elementos da comunidade, são chamados a participar ativamente na procura de uma solução para a resolução do caso em concreto, em que a restauração das perdas e danos causados pelo crime e a pacificação social entre os envolvidos e sociedade, constitui o produto final.

Por outro lado, surge como um modelo de justiça emergente que fundamentalmente como um meio de descentralização dos subsistemas de controlo e uma menor intervenção do Estado, em proveito da intervenção ativa da coletividade, por isso menos formalizada que a tradicional e mais célere.

Modelos restaurativos de justiça

Tendo por base e sustentáculo os princípios elementares do direito, como a celeridade processual, a economia de custos, a voluntariedade de adesão, a confidencialidade e a imparcialidade na pessoa do mediador, a justiça restaurativa pode ser realizada através modelos ou práticas restaurativas¹⁰³ todas elas com um denominador comum o diálogo, em que o relato das experiências vividas, a expressão dos sentimentos e a percepção de cada um acerca da ocorrência crime. De resto palavras sábias de FIGUEIREDO DIAS segundo o qual, “*a justiça restaurativa é um meio complementar justo, idóneo e frutífero de reação ao crime e ao desvio, por parte do indivíduo, das regras e valores da sociedade*”¹⁰⁴. E, como bem se referiu GABRIELA COMES COSTA, onde quer a vítima, como o agente do crime possam ter outra visão do crime. Os elementos diferenciadores dos modelos restaurativos são fundamentalmente as origens culturais que os inspiram, bem como o número e o tipo de intervenientes. Mas, por razoabilidade de temática, em razão do nosso objeto de estudo, nos debruçaremos apenas sobre o modelo de justiça restaurativa entre a vítima e o agente do crime, ou seja, a mediação penal.

7.1 A mediação penal à luz da Constituição portuguesa

O n.º 1, do art.º 202.º da CRP, relativo a função jurisdicional, estabelece que “os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”.

No n.º 4 do referido preceito, o legislador constituinte português veio estabelecer que “a lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos”, abrindo desta forma caminho para que o legislador ordinário previsse no seu ordenamento jurídico, a mediação penal como uma forma restaurativa de resolução de conflitos.

Assim, Portugal, materializando o postulado constitucional e a determinação contida no art.º 10.º da Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, de 15 de março, relativa ao estatuto da vítima no âmbito penal, que privilegia a mediação penal no processo penal, assegurando os acordos obtidos entre vítima e agente do crime, como instrumento de resolução alternativa de conflitos, e determinava que cada Estado-Membro

¹⁰³ Cfr. N.ºs I., 2. do anexo da Resolução n.º 2002/12.

¹⁰⁴ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO - *Direito Penal Português – Parte Geral II, As consequências jurídicas do crime*, notícia editorial, 1.ª edição, 1993, p. 78.

se esforçasse por promovê-la, em consonância com as recomendações internacionais ratificadas pelo Estado português, nomeadamente a Recomendação 85, de 11 de 28 de junho de 1985 do Conselho da Europa debruça-se sobre o estatuto da vítima no âmbito do direito penal e do processo penal, em especial, sobre as possibilidades de a vítima pode obter uma indemnização por parte do autor da infração, a Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder, de novembro de 1985, que defende a aplicação de mecanismos informais para a resolução de conflitos, incluindo a mediação para facilitar a conciliação e a reparação dos danos as vítimas, a Recomendação 87, de 21 de 17 de setembro de 1987, do Conselho da Europa, sobre assistência às vítimas e prevenção da vitimização, a Resolução do Parlamento Europeu, de junho de 2000, relativa às vítimas da criminalidade na União Europeia, que destaca a importância do desenvolvimento de medidas promotoras e defensoras dos direitos das vítimas, a Recomendação 99, aprovada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 15 de setembro de 1999, sobre mediação penal e a Resolução do Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas n.º 2002/12, de julho de 2002. Esta resolução acabou por conceber uma justiça restaurativa em matéria penal integrada no sistema de justiça tradicional, elencando os princípios básicos dos programas de justiça restaurativa em matéria criminal incluindo a mediação como uma das formas de processos restaurativos.

Porem, é ponto assente que literalmente a mediação penal em Portugal resultou das influências legislativas europeias, bem como do compromisso do XVII Governo Constitucional e dos impulsos no âmbito académico, cujo destaque foi o Colóquio de 29 de junho de 2004, realizado pelo Ministério da Justiça português, na cidade do Porto, em que ficou patente a necessidade de se produzir, *“legislação necessária à criação de um programa piloto de mediação penal, que permita também no âmbito da justiça penal ensaiar mecanismos alternativos às formas jurisdicionais tradicionais”*¹⁰⁵.

No evento foram colhidas grandes contribuições sobre a necessidade de valorização da vítima, e foi defendido que a mediação devia ser encarada como um processo,

em que vítima e agressor procuram alcançar um acordo acerca da reparação dos danos causados pelo delito. Em que as vítimas têm a oportunidade para expressar como

¹⁰⁵ A *Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português* - Colóquio 29. de junho de 2004. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Ministério da Justiça. Coimbra, Almedina, 2005 p 10.

foram afetadas pelo crime e podem desempenhar um papel importante na decisão sobre a melhor maneira de reparar o dano sofrido e minimizar as consequências do delito¹⁰⁶.

Em Portugal se tratou de um processo que numa primeira fase contemplava apenas a mediação em matéria penal para menores, através das Leis 147/99 - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, de 01 de setembro e 166/99 - Lei Tutelar Educativa, de 14 de setembro.

E a Lei n.º 21/2007 de 12 de junho - Regime de Mediação Penal em Processo Penal mediação penal¹⁰⁷, acabou por materializar integralmente o disposto no art.º 10º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, relativa ao estatuto da vítima em processo penal e que obrigava os Estados membros a desenvolver ações com vista a promoção da mediação no âmbito de processos de natureza criminal.

O diploma referenciado instituiu o Sistema de Mediação Penal no Processo Penal português, sendo subsidiariamente aplicáveis outros diplomas complementares nomeadamente a Lei n.º 115/09, de 12 de outubro - Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade¹⁰⁸ e a Lei n.º 112/09, de 16 de setembro, - Regime Jurídico Aplicável a Prevenção da Violência Doméstica¹⁰⁹.

Referência igualmente para o Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios, (GRAL) um serviço do Ministério da Justiça cuja missão consistia em promover o acesso ao direito, aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, entre os quais o SMP.

Mas é necessário retermos que no sistema português a mediação em processo penal só pode ter lugar mediante certos condicionalismos, nomeadamente a preexistência de um processo-crime instaurado, que estejam em causa crimes que dependam de acusação particular ou crimes contra as pessoas ou contra o património cujo procedimento criminal dependa de queixa., em suma crimes particulares e crimes semipúblicos, nomeadamente

¹⁰⁶ A *Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*.....p. 9.

¹⁰⁷ Art.º 4.º n.º 1 da Lei n.º 21/2007 “Mediação Penal - um processo informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar ativamente um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social”.

¹⁰⁸ Art.º 47º n.º 4 “*O recluso pode participar, com o seu consentimento, em programas de justiça restaurativa, nomeadamente através de sessões de mediação com o ofendido*”

¹⁰⁹ Art.º 39º Cujá versão original previa os chamados encontros restaurativos no âmbito da violência doméstica, durante a suspensão provisória do processo ou o cumprimento de pena. Preceito que viria a ser revogado pela Lei n.º 129/15, de 3 de setembro.

ofensas à integridade física simples¹¹⁰, ameaças¹¹¹, difamação¹¹², injúrias¹¹³, violação de domicílio¹¹⁴, etc., crimes cuja cominação preveja uma pena de prisão de até 5 anos ou pena de multa e, o ofendido tenha uma idade igual ou superior a 16 anos. Desde logo, estão excluídos da mediação penal os crimes contra a liberdade ou contra a autodeterminação sexual das pessoas e os casos em que a forma de processo em causa sejam as formas de processos especiais de processo sumaríssimo e de processo sumário.

Também é importante aclarar que durante o processo legislativo da Lei de Mediação Penal surgiram vozes que apregoavam a ampliação da mediação penal para as demais fases do processo penal e não apenas no inquérito, entre as quais a de JAIME OCTÁVIO CARDONA FERREIRA¹¹⁵.

Mas é importante lembrar que embora na altura do processo legislativo da lei da mediação penal tenham surgido vozes que apregoavam a ampliação da mediação penal para as demais fases do processo penal e não apenas no inquérito, entre os quais JAIME OCTÁVIO CARDONA FERREIRA¹¹⁶, o que vingou, nos termos do que dispõe a Lei n.º 21/07 de 12 de junho, e foi instituído no processo penal, foi a mediação penal apenas estando o processo na fase de inquérito, na justa medida em que só depois da queixa formalizada e do Mº Pº ou do Juiz, (consoante tratar-se de adulto ou de menor) considerar que existem indícios suficientes da prática do crime para acusar, o processo é remetido para o sistema de mediação. Significa que a remissão do processo para a mediação penal está delimitada à fase processual de inquérito e tem um efeito permissivo na medida em que confere a determinada entidade, o juiz no caso de menores e ao magistrado do Mº Pº no caso de adultos, o poder discricionário de remeter o processo judicial para a via da mediação penal e, apesar de indispensável o consentimento das partes, o fim do processo está condicionado necessariamente à aprovação judicial. Sobre esta questão, abrimos um parêntese questionando se a sua inserção no processo penal, o protagonismo do judiciário para remessa do processo para mediação e, o fim do processo estar condicionado

¹¹⁰ *Cfr.* art. ° 143.° CP.

¹¹¹ *Cfr.* art. ° 153.° CP.

¹¹² *Cfr.* art. ° 180.° CP.

¹¹³ *Cfr.* art. ° 181.° CP.

¹¹⁴ *Cfr.* art. ° 190.° CP.

¹¹⁵ FERREIRA, Jaime Octávio Cardona - *A Mediação como Caminho da Justiça. A Mediação Penal*. In: Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Teles: 90 anos. Coimbra: Almedina, 2017. p. 524.

¹¹⁶ FERREIRA, Jaime Octávio Cardona – *A Mediação como Caminho da Justiça...*, p. 524.

necessariamente à aprovação judicial, não pressupõe que a judicialização se mantém, uma vez que já se assiste a uma intervenção direta do judiciário, um assunto que não importa aqui e agora abordar.

Mas voltemos ao que interessa, atentos ao que dispõe o n.º 1, do art.º 2º da lei mencionada: “A *mediação em processo penal* pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular.” Atentos à expressão “pode”, sublinhado nosso, não restam dúvidas de que a mediação penal surge como alternativa e ou complementar a justiça tradicional.

De realçar que a Lei n.º 21/07, de 12 de junho, objeto de revisão em 2009, está associada a um conjunto normativo de Portarias, nomeadamente a Portaria 68 - A/2008 de 22 de janeiro de 2008, com o modelo de notificação de envio do processo para mediação penal, a Portaria 68-B/2008, com o regulamento do procedimento de seleção dos mediadores penais e a Portaria 68 - C/2008 com o regulamento do sistema de mediação penal, bem como o Despacho 2168 - A/2008 de 22 de Janeiro de 2008, sobre remuneração do mediador penal, estando encarregue pela sua implementação ao Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios, do Ministério da Justiça português.

Assim, partindo do princípio de que o desenvolvimento da justiça restaurativa no quadro da mediação penal em Portugal, está intimamente relacionado com os direitos da vítima, pressupondo uma forma inovadora de reação ao crime, em que a vítima, o agente do crime e a comunidade, são chamados a encontrar uma solução, visando a reparação do dano causado a vítima. E, aqui é imperioso realçar de novo que os principais atores do conflito, nomeadamente a vítima e o agente do crime, com apoio de um mediador, participam de forma ativa na procura de uma solução para a restauração das perdas e danos causados pelo crime, passando a configurar num novo protótipo de realização da justiça.

Logo, pressupõe dizermos que apesar dos condicionalismos atrás descritos, nomeadamente a sua inserção no processo penal, o protagonismo do judiciário para remessa do processo para mediação e o fim do processo estar condicionado necessariamente à aprovação judicial, configura um processo de desjudicialização da justiça tradicional, que deve ou deverá ser entendido como sendo a transferência de processos de natureza criminal para institutos extra judiciais, uma forma de fazer justiça menos formal, mais célere e descentralizado dos subsistemas de controlo do Estado. Logo, a intervenção do Estado

apresenta-se diminuta, com vista a evitar o efeito de estigma associado ao sistema jurídico, sem gorar as expetativas comunitárias que a ordem jurídica pretende e deve manter, ido de encontro às nuances do desenvolvimento da justiça restaurativa no quadro da mediação penal, em que os direitos da vítima, naturalmente sem desprimir dos direitos que assistem ao agente do crime e outros fatores como a ressocialização e a reintegração social deste. Associado a tudo isso, particular destaque para a restauração da confiança entre os envolvidos, referimo-nos a vítima e ao agente do crime.

Mas nem tudo pareceu ou parece ser um mar de rosas, ou tão pacífico assim, pois naquela altura e ainda hoje, alguns cétricos e estudiosos da matéria se levantaram e se levantam, ou pelo menos parecem pôr em causa ou não acreditar no processo da mediação penal que envolva o protagonismo da vítima. Outros ainda mais extremistas, entendem que é um retrocesso ao tempo da justiça privada.

CÂNDIDO AGRA sustenta que se a justiça pública, feita pela comunidade, é a base da justiça tradicional e deixa para segundo plano o papel da vítima, a conceção restaurativa de devolver à vítima e ao agente do crime o que chamou de privatização da resolução do conflito, evidenciaria o relegar da comunidade para segundo plano¹¹⁷.

Por sua vez ANDRÉ LAMAS LEITE relativamente ao protagonismo da vítima na mediação penal, defendeu que se afigurava controverso e perigoso considerar o direito de punir, um monopólio da vítima¹¹⁸.

CLÁUDIA SANTOS, menos extremista, reconhece que quer o sistema penal tradicional como as práticas restaurativas, como meios necessários e com finalidades coincidentes, podendo caminhar lado a lado, contudo põe em causa a relevância que é facultada à vítima no âmbito penal, pois no seu entender a proteção dos interesses da vítima não constitui a principal preocupação do sistema penal¹¹⁹.

¹¹⁷ AGRA, Cândido; CASTRO, Josefina 2005. “*Mediação e justiça restaurativa: esquema para uma lógica do conhecimento e da experimentação*”, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, ano 2. p. 106.

¹¹⁸ LEITE, André Lamas - *Justiça prêt-à-porter? Alternativas ou Complementaridade da Mediação Penal à luz das finalidades do Sancionamento*” - Revista do Ministério Público, n.º 117, Jan/Mar, 2009, p. 97.

¹¹⁹ SANTOS, Cláudia Cruz - *A Mediação Penal, a Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal – Algumas Reflexões Suscitadas pelo Anteprojeto que Introduce a Mediação Penal ‘de Adultos’ em Portugal*”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 16, n.º 1, 2006, pp. 90-91.

Para a referida autora, a justiça restaurativa é um meio idóneo de lidar com o crime, permitindo a reparação dos danos causados à vítima, por via da responsabilização voluntária do agente da infração. Neste contexto, a justiça restaurativa permite, evitar o recurso ao sistema penal tradicional e com ela evitar também à aplicação de uma pena ao agente. De resto considerado ser essa a grande vantagem da justiça restaurativa, a não aplicação de uma sanção penal ao ofensor, prescindindo-se de uma resposta penal¹²⁰.

A Lei n.º 29/13, de 19 de abril veio estabelecer os princípios gerais aplicáveis à mediação penal em Portugal e o respetivo regime jurídico. O mencionado diploma, tem o mérito de conceder as partes, (vítima e agente do crime) a faculdade de por iniciativa própria, requererem a mediação, nos termos do que dispõe o art.º 3º, n.º 2.

Na linha de pensamento de MARIANA FRANÇA GOUVEIA, o referido dispositivo encontra sustentáculo no facto de que a mediação assenta na ideia de que é nas partes que reside a solução do problema, razão pela qual através delas deverá ser encontrada a solução adequada. Logo, por maioria de razão, também a elas deverá ser dada a iniciativa, se o desejarem, de enveredarem por uma via alternativa da resolução do diferendo, que as envolve¹²¹.

Desde logo ali estão subjacentes dois princípios que norteiam, a participação da vítima no processo de mediação, nomeadamente os princípios da cooperação e da voluntariedade, princípios estes intrinsecamente vinculados à figura da vítima.

A cooperação, deve ser encarada como um dos principais pressupostos da mediação. Com efeito, se o espírito cooperativo não acompanhar as partes, não haverá nem desejo de requerer ou aceitar o processo de mediação como forma alternativa de resolução do conflito.

Por sua vez, a voluntariedade na mediação penal pressupõe liberdade de iniciativa, de adesão e se for o caso de desistência se já estiver em curso. E, isto a qualquer momento do processo de mediação, ficando de parte ou fora de questão toda e qualquer obrigatoriedade de participação ou adesão.

¹²⁰ SANTOS, Cláudia Cruz - *A Justiça Restaurativa - Um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?* Coimbra Editora, 2014, p. 9.

¹²¹ GOUVEIA, Mariana França – *Curso de Resolução Alternativa de Litígios* – Editora Almedina 3ª Edição 2014. p. 48.

Porém, é imperioso reter que em linhas gerais apesar da voluntariedade pressupor também liberdade de escolha do mediador, em Portugal na mediação penal a voluntariedade é mitigada, porquanto compete ao M^o P^o designar o mediador¹²². Todavia, apesar de competir ao M^o P^o a designação do mediador, as partes têm uma palavra decisiva relativamente à matéria, pois assiste-lhes o direito de aceitar ou não o mediador designado.

7.2 O papel reservado à figura da vítima na mediação penal em Portugal

A aferição do papel reservado à vítima na mediação penal em Portugal, implica necessariamente delimitar quem, no contexto da mediação penal, pode ser considerada como vítima, que direitos lhe são conferidos, uma vez que a sua intervenção no processo de mediação penal consubstancia uma manifestação dos direitos que lhe assistem, de tal modo que lhes permite determinar a existência, o desenvolvimento e o modo como termina o processo de mediação, o que significa o poder de conformar a mediação penal. Logo revela-se deveras importante a introdução da mediação penal no contexto jurídico português, pois permite que a vítima tenha um espaço privilegiado de intervenção pessoal.

Ao caracterizar o regime da mediação penal em Portugal, o legislador ao referir-se aos principais atores fez sempre referência às figuras de ofendido e arguido, como de resto foi ou é a terminologia empregue pela lei que aprovou o regime da mediação em processo penal.

Vamos centralizar o nosso foco na figura do ofendido, em razão do tema, logo significa centrarmo-nos na figura da vítima, partindo do princípio de que aqui a mesma é o ofendido, o titular dos interesses que a lei quis proteger com a incriminação, ou seja, a pessoa contra a qual foi praticado um delito e que no contexto da mediação penal está legitimada a ser parte da mesma.

Assim, por sua iniciativa ou, a requerimento conjunto com o arguido, a vítima pode solicitar ao M^o P^o a remessa do processo para mediação penal e, nos casos em que o M^o P^o tiver a iniciativa para mediação penal a vítima é notificada por este, de que o processo foi remetido para mediação penal, competindo-lhe decidir se aceita ou não a mediação e também decidir sobre uma eventual renúncia.

¹²² Cfr. art.º 3º, da Lei n.º 21/07 de 12 de junho, Regime de Mediação Penal.

Uma vez aceite são estabelecidos os primeiros contactos entre a vítima, o arguido e o mediador, com vista a dar início mediação e neste particular a vítima de crime é chamada a atuar de modo determinante no teor do acordo e nos casos em que o teor desse acordo não lhe satisfaça ou seja incumprido, decidir sobre a eventual revogação da aceitação da mediação ainda no decurso das sessões de mediação ou no fim desta renovar a queixa, sem qualquer hipótese de ser confrontada contra a sua vontade.

É importante reter que o processo de mediação é um espaço de diálogo, em que vítima e agressor tentam trilhar a construção de um acordo que resulta, apenas, da vontade de ambos, base fundamental da mediação penal, onde o mediador, um terceiro imparcial, tem no processo um papel determinante enquanto promotor do diálogo e auxiliador dos mediados no acordo pretendido. Razão para recordarmos que no contexto da mediação penal à vítima não assiste apenas direitos, mas também deveres, entre os quais o dever de confidencialidade, ou seja guardar reserva sobre o que se passa nas sessões de mediação. Trata-se de uma garantia legal.

Outro dever que assiste à vítima é o de comparecer pessoalmente às sessões de mediação, quer seja sozinha, quer acompanhada por advogado, ainda que estagiário. A sua presença física é incontornável, salvo as devidas exceções. E, as exceções têm a ver com os casos em que a vítima/ofendido tenha morrido sem ter renunciado à queixa ou naqueles em que não possua o discernimento para entender o alcance ou o significado do exercício do direito de queixa.

Naqueles casos a lei reconhece aos titulares do direito de queixa o direito de intervir no processo de mediação, assumindo assim o lugar da vítima do crime no âmbito do processo de mediação, pelo que o queixoso pode declinar a mediação ou intervir nela, aceitando depois, ou não, o acordo que da mesma resulte.

Por outro lado, na esteira do que norteia os princípios atrás elencados, nomeadamente os princípios da cooperação e da voluntariedade, se as partes se submeterem à mediação penal e chegarem a um consenso, desde que passe pelo controle de legalidade do Mº Pº, o acordo é tido como a solução do conflito, o que significa que ao contrario da busca da verdade material que norteia o processo penal tradicional, no processo de mediação o que esta em

causa é a verdade consensual estabelecida nas sessões de mediação¹²³. Pressupõe dizer que caberá aos principais atores da mediação (vítima e arguido) decidir, como, quando e em que termos se desencadeará o processo de mediação e celebração ou não do acordo, podendo se quiserem a qualquer momento, revogar o seu consentimento para a participação na mediação¹²⁴. Ao mediador não compete proferir qualquer sentença, nem impor decisões, mas apenas auxiliar os mediados, promovendo o diálogo¹²⁵.

Significa que as formas de intervenção da vítima do crime na mediação penal consubstanciam uma manifestação dos seus direitos, direitos esses que lhe permitem determinar a existência, o desenvolvimento e o modo como termina o processo de mediação. Logo, significa dizer que a vítima do crime na mediação penal tem um espaço de intervenção privilegiado, que lhe confere o poder de “de per si” conformar a mediação penal, algo que não acontece no tradicional sistema de justiça, em que para intervir na qualidade de vítima está condicionada a constituição de assistente.

¹²³ MACHADO, Pedro Sá – *A Mediação Penal Restaurativa e o Processo Penal Consensual*: uma discussão acerca da verdade a partir da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho». In: Os Novos Atores da Justiça Penal. Coimbra: Almedina. 2016, pp. 164-166.

¹²⁴ *Cfr.* art.º 4º n.º 3 da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho.

¹²⁵ *Cfr.* art.º 10º da Lei n.º 21/2007 de 12 de junho.

8. As vítimas menores de idade nos crimes de abuso sexual e de violência doméstica

Para finalizar esta incursão da evolução do tratamento da vítima importa referir um tipo especial de vítimas: os menores nos crimes de abusos sexuais e de violência doméstica.

Retrospectivamente vale recordar, que a criança no passado não era merecedora de proteção ou se preferirmos não era tida como um sujeito de plenos direitos. Estamos a referimo-nos ao Direito Romano, em que ao “pater família” competia o exercício de plenos direitos sobre a vida das mesmas, o que significava que as crianças sendo responsabilidade direta dos seus progenitores ou criadores, assistia a estes o direito de decidirem sobre os seus destinos, em todos setores das suas vidas e sem qualquer intervenção ou proteção externa.

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos é resultado do surgimento do liberalismo e de reformas sociais que trouxeram importantes mudanças legislativas, entre elas a Declaração dos Direitos da Criança, isto em 1924.

De resto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) equaciona o “*abuso infantil*” e ou “*maus-tratos infantis*” como todas as formas de maus-tratos físicos e/ou emocionais, abuso sexual, negligência ou tratamento negligente, comercial ou outro tipo de exploração, resultando em dano real ou potencial à saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade da criança no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder.

Atentos à definição referenciada, descortinamos que tais condutas constituem umas das formas mais veementes de violência juvenil e, a par dos crimes de maus-tratos¹²⁶, os crimes sexuais¹²⁷ e os crimes de violência doméstica¹²⁸, são os que mais vitimizam crianças, com um aumento significativo de casos no seio das sociedades em geral.

A sociedade portuguesa não tem estado isenta deste fenómeno, isto se tivermos como referência os dados extraídos do Relatório Anual da Segurança Interna de 2020, da Associação Portuguesa de Apoio a Vítima e outras organizações congéneres.

A necessidade de uma efetiva proteção de menores, vítimas de crime de abuso sexual é ainda maior face às possibilidades eminentes de impunidade dos seus autores, o que permite a continuidade da ação criminosa, em virtude de na sua maioria os crimes serem

¹²⁶ Cfr. art.º 152º-A do C. P. português.

¹²⁷ Cfr. artigos 163º a 177º do CP. português.

¹²⁸ Art.º 152º do CP. português.

cometidos no ambiente familiar, acobertados de forma consciente ou inconsciente, senão mesmo intencional, por membros ou pessoas ligadas ao próprio ambiente familiar, razão pela qual não chegam ao conhecimento das autoridades competentes.

Face a isso, o C. P. português estabelece direitos diferenciados para as vítimas vulneráveis e estabelece como fundamental a materialização de tais direitos. Para o efeito as vítimas são avaliadas individualmente, com o firme propósito de determinar que medidas de proteção deverão ser garantidas. É assim, que nos termos do diploma atrás mencionado, a vítima especialmente vulnerável, merecedora de especial proteção, é aquela cuja especial fragilidade é resultante da idade, nomeadamente crianças e adolescentes, os idosos em idade avançada, ou estado de saúde precária e os deficientes físicos ou mentais, estabelecendo para o efeito, condições para a integração social das mesmas, tendo como referência as circunstâncias, a natureza e a duração da vitimização, em consequência da infração penal.

De resto e ainda bem que, não obstante as numerosas críticas à volta do carácter público destes crimes, por alegadamente retirar à vítima o poder de promoção processual, o certo é que as condutas que se consubstanciam no abuso sexual e violência doméstica são considerados crimes públicos¹²⁹, em que a promoção da ação penal depende exclusivamente do Ministério Público.

8.1 As vítimas menores de idade nos crimes de abuso sexual

O termo “*abuso sexual*” é utilizado de forma ampla para categorizar atos de violação sexual em que não há consentimento mútuo. Para o efeito, fazem parte desse tipo de violência qualquer prática com teor sexual cometido com o uso da força.

O abuso sexual de menor, incorpora o abuso sexual infantil e o abuso sexual de crianças, de resto três formas que caracterizam um mesmo mal. Trata-se de uma forma de violência, em que um adulto ou adolescente mais velho (masculino ou feminino) usa uma criança para estimulação sexual, quer para benefício próprio como de terceiro e, que pode consistir no aliciamento, intimidação, ou o pressionar da criança a se envolver em atividades sexuais, ou a exposição indecente das partes íntimas ante uma criança, cujo propósito

¹²⁹ Exceto o crime de atos sexuais contra adolescentes, art.º 173º e subsidiariamente o n.º 2 do art.º 178º, ambos do C. P. português.

consiste fundamentalmente na satisfação dos seus próprios desejos sexuais, ou ainda usar uma criança para produzir pornografia infantil para fins inconfessos. Dito por outras palavras, o abuso sexual de menores, caracteriza-se pelo envolvimento de uma criança em atividades cuja finalidade é a satisfação sexual de um adulto, consubstanciado em práticas nas quais a criança em função do período de desenvolvimento, não tem capacidade para compreender, ter consciência, ou perceber estar a ser vítima de abuso sexual, por não se encontrar estruturalmente preparada, nem capaz de dar o seu consentimento livre e consciente.

De acordo com CATARINA RIBEIRO¹³⁰, o abuso sexual de menor traduz-se no envolvimento de um menor em práticas que visam a gratificação e satisfação de um adulto, que se encontra numa posição de poder ou de autoridade sobre àquele.

Pensamos não haver necessidade de fazer considerações à volta do conceito de abuso sexual de menor, mas desde logo, torna-se imperioso aferir que o mesmo está intrinsecamente ligado aos crimes contra a autodeterminação sexual de menor. Vale apenas referenciar, que se trata de um fenómeno que numa primeira fase era visto como tabu e quase sempre associado a sociedades menos desenvolvidas, quando na verdade, traduz um mal que vem se estendendo em grande escala a todas sociedades e, transversal aos mais diversos grupos sociais e económicos.

Outrossim, devemos partir do princípio que em geral, todas as sociedades¹³¹, e aos mais diversos níveis, devem cerrar fileiras no combate a este fenómeno e assegurar uma maior atenção à proteção e às condições de crescimento da criança, bem como aos direitos a ela inerentes, nomeadamente o direito à dignidade, à segurança e ao um desenvolvimento sadio e sem constrangimentos porquanto, todos sabemos ou pelo menos temos a obrigação de saber que o trauma causado pelo abuso sexual numa criança, acarreta danos incalculáveis. A este propósito, vale recordar PAULO GUERRA quando disse:

¹³⁰ RIBEIRO, Catarina - *A criança na Justiça. Trajetórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar* - Coimbra: Almedina, 2009, p. 52.

¹³¹ Em Portugal o mediático processo “*Casa Pia*” um processo que nacional e internacionalmente se tornou mediático e marco referenciador deste fenómeno, contribuiu decisivamente para o alertar das consciências e da necessidade do redobrar de esforços nos cuidados para com a criança e com eles a indispensável e imperiosa necessidade de adoção de medidas suasórias e de sensibilização, consentâneas ao combate ao abuso sexual de menores, um mal que se impunha e impõe ainda hoje por fim em todas sociedades. É consabido que as estatísticas sobre os casos que chegam as autoridades estão muito longe da realidade, pois, é convicção unanime que muitos são os casos que não são notificados e as crianças vítimas de horrendas monstruosidades acabam por ficar desprotegidas e vulneráveis a tais vicissitudes, cujas consequências são incalculáveis.

O menor violentado na sua sexualidade deixa de poder ser sujeito do seu próprio destino, da sua própria história sonhada, projetada ou construída. A história que lhe vão impor ultrapassa-o em velocidade e substância, deixa de ser sua para passar a ser aquela que não lhe ensinaram, para a qual não pediram sequer um assentimento seu que fosse¹³².

Nos termos da CRP¹³³ assiste à criança: “*o direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições*”.

JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MARTINS MORREIRA, consideram tratar-se de um direito social que impõe a proteção da criança sem discriminação, com vista ao desenvolvimento integral da sua personalidade e garantia da dignidade da pessoa humana, em que o interesse da criança constitui o parâmetro material básico da política de proteção de crianças e jovens¹³⁴.

Nesta linha de pensamento, é indispensável que as crianças sejam amparadas por direitos fundamentais destinados a garantir a sua proteção e o pleno desenvolvimento enquanto indivíduos. Para o efeito, é imperioso que as mesmas prioritariamente tenham acesso a um conjunto de direitos, nomeadamente saúde, alimentação, educação, dignidade, segurança, bem-estar e convívio familiar e social. Tal está em consonância com os dez princípios relativos aos direitos das crianças definidos na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, aprovada pelas Nações Unidas no ano de 1959, sendo estes a base dos direitos das crianças.

É assim, que a par do enunciado no postulado constitucional (art.º 69º n.º 1), a nível do ordenamento jurídico português foram surgindo um vasto leque de instrumentos legais de proteção da criança, nomeadamente a ratificação da Convenção dos Direitos da Criança, isto em 1989, em que o Estado Português comprometeu-se em assumir medidas relativas às crianças, nos termos do que dispõe al. 1) do art.º 19º, da referida convenção¹³⁵, a criação de

¹³² GUERRA, Paulo, CARMO Rui do, ALBERTO Isabel - *O Abuso Sexual de Menores, Uma Conversa Sobre Justiça Entre o Direito e a Psicologia* – Editora Almedina, 2ª Edição 2006 pp. 42 e 43.

¹³³ Cfr. art.º 69º n.º 1 da CRP.

¹³⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa - Anotada* -. 4ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, Vol. I, p. 871.

¹³⁵ Art.º 19º da Convenção dos Direitos da Criança, na al. 1): “Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de

tribunais com competência especializada, as Comissões para a Proteção de Crianças e jovens em Perigo, a Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto que aprovou a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, entre outros.

Nos termos do que estabelece a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas, ratificada por Portugal, o abuso sexual de menores, constitui uma séria violação aos direitos humanos e em particular aos direitos da criança. De referir que nos termos da referida convenção, a recuperação física e psicológica da criança e a sua reinserção são direitos da mesma, nos termos do que estabelece os artigos 34º e 39º da Convenção dos Direitos da Criança.

Ainda relativamente à CIDC, e com ela o Protocolo Facultativo, celebrado por Portugal e demais Estados membros, relativo à venda de crianças, à prostituição e à pornografia infantil, onde entre outras constam matérias como o dever de informação às crianças vítimas, do seu papel, do âmbito, duração e evolução de todo processo e o apoio necessário a ser-lhes prestado ao longo do processo, incluindo a sua segurança e a dos seus familiares, vide art.º 8º do referido protocolo.

A Decisão Quadro 2004/68/JAI do Conselho relativa à luta contra a exploração sexual de crianças, também trouxe algumas inovações, que viriam a dar azo à reforma do Código Penal português em 2007, em algumas matérias com particular destaque para o alargamento dos prazos do exercício do direito de queixa e de prescrição do procedimento criminal nos crimes sexuais contra menores, à caracterização dos crimes sexuais contra menores como crimes públicos em contraposição ao carácter semipúblico do regime anterior e a possibilidade do exercício da ação penal após a maioridade da vítima.

Por sua vez a diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, elegeu como objeto, as vítimas especialmente vulneráveis, aquelas que merecem especial proteção, quer pelas suas condições pessoais de vulnerabilidade, quer pelas características e natureza das infrações penais que sofreram.

Referência ainda a Diretiva 2011/93/UE que, de entre outras medidas de proteção à criança, enfatiza a proibição de atividades que impliquem contatos de crianças com agentes

violência física ou mental (...) incluindo violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda dos seus pais, dos representantes legais ou outra pessoa cuja guarda haja sido confiada”.

de crimes sexuais contra menores, prevê medidas de assistência e apoio às crianças que denunciem casos de abuso no seio familiar, o direito ao aconselhamento jurídico e a patrocínio judiciário, o direito de ser ouvida a criança, o acompanhamento da criança por um representante legal ou adulto à sua escolha, vide artigos 3º e seguintes.

Alusão também a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a exploração sexual e abusos sexuais, conhecida como a Convenção de Lanzarote de que Portugal é signatária, isto em 2012. A Convenção estabelece uma série de medidas, entre as quais a assistência às crianças vítimas de exploração e ou abuso sexual, o afastamento de crianças do convívio de presumíveis autores dos referidos crimes, incluindo do seio familiar se for o caso, a prestação de informações com teor adequado à sua idade e maturidade e com uma linguagem perceptível para compreensão das mesmas, etc.

O leque de instrumentos internacionais de proteção a criança, assumidos pelo ordenamento jurídico português não ficaram por ali pois, também mereceram respaldo na ordem jurídica portuguesa, nos termos do que dispõe o art.º 8º da CRP¹³⁶, o PIDCP - Pacto Internacional Sobre os Direitos Cíveis e Políticos de 16 de setembro de 1966, que no art.º 24º imputa ao Estado o dever de proteção a criança¹³⁷, a DD - Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Resolução da Assembleia Geral 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959, que enuncia no seu preâmbulo algumas das necessidades da criança¹³⁸, a CIDC -

¹³⁶ Art.º 8º da CRP - Direito Internacional:

1. “As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.
2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.
3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos.
4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático”.

¹³⁷ Artigo 24º do P.I.D.C.P:

1. Qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de proteção que exija a sua condição de menor.
2. Toda e qualquer criança devem ser registadas imediatamente após o nascimento e ter um nome.
3. Toda e qualquer criança têm o direito de adquirir uma nacionalidade.

¹³⁸ Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança:

“Considerando que a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento;

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 20 de novembro de 1989, que enuncia um conjunto de direitos fundamentais, dos direitos civis e políticos, e dos direitos económicos, sociais e culturais da criança, a CEEDC - Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, subscrita a 25 de janeiro de 1996 com o seu objetivo integrado no preâmbulo de dar concreto conteúdo ao art.º 4º da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, com implicações a nível processual, nomeadamente o reconhecimento do direito de ação até mesmo penal, aos menores de 18 ano, o direito de ser informado do decurso do processo, o direito de ser ouvido pelo tribunal, bem como o direito de se fazer acompanhar de pessoa da sua confiança, sublinhado nosso.

A nível da UE, merecem referência a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – CDFUE, adotada em Nice, a 7 de Dezembro de 2000, que no art.º 24º, alude à proteção e bem estar do menor¹³⁹, a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, que aborda especificamente o a tutela do menor vítima de crime, cuja influência no ordenamento jurídico português vem de longe (Século XX) e apoiado em iniciativas de concretização da figura da criança enquanto titular de direitos e necessidades de proteção, que incluam medidas que garantam a sua devida segurança, educação e um crescimento saudável.

Todos estes instrumentos internacionais e europeus assinados e ou ratificados pelo Estado português, vieram alterar a forma de ser, pensar e estar do sistema penal português, no sentido de uma maior e melhor atenção e proteção da criança vítima de crimes sexuais, o que ditou a necessidade da adequação das suas leis ordinárias relacionadas com a matéria, quer através de reformas aos Códigos Penal, de Processo Penal e demais leis ordinárias, quer criando outros diplomas avulsos.

Ao nível do CPP português, foi implementada a obrigação do menor, vítima de crime sexual na fase de inquérito, realizar o seu depoimento por meio de declarações para

Considerando que a necessidade de tal proteção foi proclamada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924 e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos estatutos de organismos especializados e organizações internacionais preocupadas com o bem-estar das crianças;

Considerando que a Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar.”

¹³⁹ Art.º 24 da C D F U E - Direitos das crianças:

1. As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.

memória futura¹⁴⁰, nos termos do que dispõe n.º 2, do art.º 271º do CPP português. Uma imposição legal resultado da revisão de 2007 do diploma em referência. Com efeito, trata-se de um instituto antes reservado apenas a quem se encontrasse fora do território português ou gravemente doente. Trata de declarações para memória futura, que por si só não deixa de constituir um meio de garantismo penal no que à vítima diz respeito, relativamente aos crimes de natureza sexual e de violência doméstica.

Apesar do instituto das declarações para memória futura de não constituir o cerne do objeto do nosso tema, uma pequena abordagem se apresenta oportuna, por constituir também e de certa forma um meio garantístico de proteção à criança no processo penal português, por repercutir-se na salvaguarda dos superiores interesses da mesma. Porquanto e na senda do que sustenta CATARINA JOÃO CAPELA RIBEIRO¹⁴¹, na obra “*A Criança*” a prestação de declarações para memória futura e a sua possibilidade, como medida excecional, está intimamente ligada à importância que a audição da criança vítima tem para o processo e para sua resolução, porquanto, muitas vezes por ser o único meio de prova possível e fiável e também porque a inquirição da vítima, conduzida de forma errada, pode ser um dos maiores fatores de constrangimento e de dupla ou vitimização secundária.

Sobre esta questão achamos pertinente fazer alusão à posição assumida por alguns magistrados portugueses, com particular referência aos magistrados judiciais do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, nas vésperas da revisão do CPP português de 2007, que defenderam a abrangência do disposto do então art.º 271º n.º 1, às vítimas de crimes sexuais, porque até então como o dissemos, apenas era conferido a quem se encontrasse fora do território português, ou estando em território português fosse portadora de doença grave.

Para sustentar as suas posições, àqueles magistrados argumentaram e muito bem, que as vítimas de crimes sexuais e acrescentamos por maioria da razão, também as vítimas menores de idade nos crimes de violência doméstica, devem ser poupadas de serem expostas ao vexame de reviver a dor, repetindo o historial do martírio sofrido, aos vários

¹⁴⁰ Até então a inquirição antecipada da vítima constituía uma opção que dependia do poder discricionário do juiz, só com a revisão de 2007, por força da Convenção sobre os Direitos da Criança, estipulou a sua obrigatoriedade, no inquérito quanto a vítimas crianças. Significando dizer que a tomada de declarações para memória futura é obrigatória sob pena de nulidade, nos termos do que estabelece a al. d) do n.º 2, do art.º 120º do CPP português.

¹⁴¹ RIBEIRO, Catarina - *A criança na Justiça, trajetórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar* - Editora Almedina, 2009, p. 179.

órgãos que concorrem para o fim do processo, nomeadamente os órgãos de polícia criminal, o Mº Pº, e os tribunais.

Em suma, razões que têm a ver com a especial vulnerabilidade das vítimas, que carecem de cuidados especiais, a consciência da malignidade do ilícito penal de quem tem o poder de legislar e da própria sociedade em geral concorreram para a aprovação da Lei n.º 48/2007 de 29 de agosto, que constituiu a 15ª alteração ao CPP português e que veio a alterar o regime das declarações para memória futura, tornando obrigatória a auscultação do menor vítima de crime sexual e, por igualdade de razão também do menor vítima dos crimes de violência doméstica, nos termos do que estabelece o art.º 271.º, n.º 2, do supra mencionado diploma legal.

Referência obrigatória á jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) português, que determina claramente a valoração das declarações para memória futura mesmo que não lidas em audiência¹⁴² e que segundo FILIPA PEREIRA, na obra “O PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS” traduz uma tendência visível de que na "balança" dos valores constitucionais se tem vindo a privilegiar a tutela da vítima, num justo equilíbrio com os direitos de defesa e com um contraditório mitigado, numa clara antecipação da prova¹⁴³.

A referida alteração estabeleceu também a necessidade da mesma diligência ser realizada num ambiente reservado, a obrigatoriedade de o menor ser acompanhado por um técnico especializado, bem como o disposto no art.º 352º, do diploma que temos vindo a citar, ou seja, a possibilidade do agente do crime ser afastado durante o ato de tomada de declarações ao menor.

Outrossim, foram também consagradas outras medidas para a proteção aos menores, vítimas de crimes sexuais, como a proibição da revelação da identidade da vítima, al. c), n.º 2, do art.º 88º e a exclusão de publicidade das declarações das vítimas atrás enumeradas, tal como se infere o n.º 3, do art.º 87º, o mesmo sucedendo com as declarações prestadas em audiência, nos termos do n.º 2, do art.º 321º, todos do CPP português.

¹⁴² SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA - Acórdão Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de 18.01.2018. Ac. 8/2017. [Em linha]. Relator: Manuel Augusto de Matos. [Consult. 17 de Ago. de 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.stj.pt/?p=6333>>.

¹⁴³ PEREIRA, Filipa - *O Papel Da Vítima no Processo Penal Português* – Teses de Direito, Universidade Católica Editora Lisboa 2018. p. 36.

Ao nível da legislação avulsa, merece particular referência a Lei 93/99, de 14 de julho, a Lei de Proteção de Testemunhas em Processo Penal, cujo objeto consiste em regular a aplicação de medidas para proteção de testemunhas nos casos em que a vida, a integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais, sejam postos em perigo ou devido ao seu contributo para recolha de provas dos fatos que constituem objeto do processo. Este diploma teve o mérito de ter consagrado, pela primeira vez, as medidas de proteção de testemunhas especialmente vulneráveis no processo penal, da qual estão inseridas as crianças, prevendo entre outras medidas de proteção o direito à ocultação da imagem e distorção de voz, o direito a depor por teleconferência, o direito a não revelação da identidade da testemunha, o direito a medidas de segurança e proteção policial, o direito a programa especial de segurança e o direito a acompanhamento por técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada bem como o direito a apoio psicológico por técnico especializado, nos termos do que dispõem respetivamente os artigos 4º, 5º, 13º, 20º, 21º e 27º do retro mencionado diploma legal.

No seguimento e ainda no que concerne a proteção da criança em perigo, vítima de abusos sexuais, em 1999 surgiu a Lei n.º 147/99 - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, cujo objeto foi a promoção o desenvolvimento e bem-estar da criança. Trata-se de um assumir por parte do Estado português da proteção da criança através das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, órgãos especialmente habilitados para o efeito, nomeadamente a promoção dos direitos da criança e do jovem, a prevenção de situações suscetíveis de atingir a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento global da criança ou pôr fim as situações referidas nos termos do disposto no art.º 12º, da lei mencionada.

É assim que, à luz do ordenamento jurídico português o conhecimento ou suspeita de casos de abusos sexuais de menores faz desencadear os mecanismos de intervenção de vários órgãos, por forma a verem assegurados a proteção dos menores, nomeadamente das Autoridades policiais, do Mº Pº, do Instituto Nacional Medicina Legal, das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, dos Assistentes Sociais, Psicólogos e, se for o caso dos órgãos judiciais.

A intervenção daqueles órgãos e todo processo de investigação, instrução e julgamento dos circunstancialismos que envolveram e estiveram na base do crime e suas consequências, o

bem-estar do menor e os seus superiores interesses, são aspetos de transcendental importância a ter em conta.

A propósito, alguns autores entre os quais ÁLVARO DE CARVALHO, FÁTIMA DUARTE E VERA VAZ¹⁴⁴, na obra - *Linhas Orientadoras para Atuação em Casos de Indícios de Abuso Sexual de Crianças e Jovens*, defendem que com vista a salvaguardar os superiores interesses da criança que é importante serem esclarecidas prementes questões, como o acompanhamento da criança nas diligências judiciais, a escolha de profissionais idóneos e isentos de suspeita, o local de vivência da vítima após o crime isto na hipótese de não ser seguro a vítima voltar a viver na residência ou instituição onde até então vivia, entre outras questões, cujas respostas deverão ter como escopo o superior interesse da criança, com o fim último de minorizar as consequências do crime e evitar o máximo possível a dupla vitimização ou outros danos.

8.2 As vítimas menores de idade nos crimes de violência doméstica

A violência doméstica contra menores é outro dos fenómenos que, a par dos crimes sexuais contra menores, de “*per si*” constitui também uma forma de violência, que tem atingido cifras alarmantes e, o mais grave e assustador com o envolvimento direto de familiares das vítimas, onde infelizmente alguns progenitores se inserem.

Um fenómeno que importa ainda hoje combater em que o direito é parte da solução, em que os órgãos de justiça e demais órgãos afins são chamados a desempenhar o seu papel, pois estão em jogo a violação de direitos fundamentais de uma franja da sociedade que se apresenta numa situação de vulnerabilidade, fruto da sua anatomia morfológica e por esse facto exigir uma especial preocupação mundial, justificada não somente pela incontestável fragilidade desse agregado humano, mas também e sobretudo pelo potencial humano que representa uma das suas vítimas, a criança.

Por outro lado, pressupõe maior preocupação porque trata-se de uma violência no seio familiar, logo menos exposta e por vezes silenciosa, cujos resultados são catastróficos, por

¹⁴⁴ CARVALHO, Álvaro de, DUARTE, Fátima; MATIAS, Miguel; MORGADO, Maria Violete, PIRES, Teresa; SOEIRO, Cristina; VAZ, Vera - *Linhas Orientadoras para Atuação em Casos de Indícios de Abuso Sexual de Crianças e Jovens* - 2010. p. 56 e ss.

pôr em causa valores morais da criança com repercussões na estrutura da sua personalidade no futuro.

Apesar do seu nascedouro ter ramificações na antiguidade se tivermos em conta a historial de violência domestica contra criança, nomeadamente o Código de Hamuraby (1728 – 1686 a.C.), que legitimava como castigo formas de violência contra criança, com o desígnio de servir de exemplo para a sociedade, ou como sucedia na Grécia Antiga, crianças saudáveis eram entregues aos deuses como presentes, enquanto que as com deficiências físicas corriam o risco de ser mortas, um pouco a semelhança do que acontecia na Roma antiga com, a Lei das XII Tábuas (303-304 d.C.) que permitia que o progenitor pudesse tirar a vida do filho que nascesse com alguma deficiência.

Em abono da verdade, embora com andar dos tempos o poder absoluto dos progenitores sobre a criança tenha reduzido por influência do cristianismo, ainda assim por algum tempo, manteve-se a estrutura hierárquica e autoritária dos progenitores.

Nos dias de hoje, o cenário só veio a se alterar com significância a partir dos anos 80, altura em que começou a ser debatido no meio científico a proteção das crianças, isto com o surgimento do liberalismo e com ele as reformas sociais que trouxeram importantes mudanças legislativas e um verdadeiro reconhecimento da criança como sujeito de direitos.

Sequencialmente, foram sendo dados passos importantes no intuito de uma especial atenção da sociedade e dos poderes públicos para com a criança e, fruto disto foram surgindo associações, organizações, bem como a aprovação de instrumentos normativos internacionais de proteção à criança.

De entre as associações de referência obrigatória mesmo antes dos anos 80 temos a “Save the Children”, isto em 1919, que surgiu como a primeira instituição internacional, cuja missão consistia na proteção das crianças vítimas da primeira guerra mundial.

A “Save the Children” foi responsável pela elaboração da Declaração de Genebra, aprovada em 1924, documento internacional pioneiro sobre os direitos das crianças, que mais tarde viria a dar lugar à Convenção dos Direitos da Criança. Referência obrigatória também para o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), cujos programas centram-se fundamentalmente na assistência a milhões de crianças em todo mundo.

Relativamente a instrumentos legais internacionais, merecem referência a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que entre outras matérias elencava diversos direitos aplicáveis às crianças e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, um dos mais relevantes tratados de direitos humanos voltado para a infância.

Não haja dúvidas que o surgimento de associações, de organizações e de institutos normativos internacionais em torno da criança ditaram a necessidade de um combate sem tréguas às diversas formas de violência contra a criança. Assim, a par dos institutos normativos de caráter internacional, nomeadamente convenções, protocolos e declarações internacionais de proteção à criança mencionados relativamente aos crimes de abuso sexual de menores, por sinal também uma das formas de violência contra a criança, em relação aos crimes de violência doméstica e de maus tratos contra criança, temos a destacar outros dispositivos internacionais de proteção à criança e jovens, que mereceram respaldo na ordem jurídica portuguesa como a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica, conhecida como a Convenção de Istambul, cuja novidade foi o de considerar como vítima de violência doméstica a criança que assiste aos fatos que constituem violência doméstica.

O art.º 69º da Constituição portuguesa de 1976, consagra que:

“as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”.

Por isso, se justifica que na ordem jurídica portuguesa, os direitos das crianças abrangendo um vasto leque de direitos fundamentais, como os de personalidade, de integridade pessoal, física e ou psíquica, de saúde, bem como os de liberdade e a autodeterminação sexual, merecem a devida consagração constitucional.

Ora, partindo do princípio que nos termos do art.º 18º da CRP, os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são de implementação imediata e obrigatória, ao Estado Português impeliu o dever jurídico de implementá-los, quer através de políticas públicas e sociais, quer através de dispositivos normativos nacionais e internacionais, por forma a garantir que os direitos das crianças, nomeadamente direitos

civis, humanos e sociais, consagrados na Constituição e demais leis ordinárias, sejam cabalmente respeitados.

É assim que, materializando o postulado constitucional, em 1989, Portugal assinou a Convenção dos Direitos da Criança, obrigando-se a adotar medidas relativas à proteção especial das crianças¹⁴⁵, entre as quais as Comissões de Proteção às Crianças e a promulgação em 1999 da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, cujo objeto foi e é ainda hoje a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, como garante do seu bem-estar e desenvolvimento integral. Alusão obrigatória ao art.º 4º, da lei em referência, que equaciona os princípios orientadores para uma intervenção na vida das crianças em perigo, que tem como escopo principal os superiores interesses das mesmas, nomeadamente os princípios da privacidade, da intervenção precoce, da subsidiariedade, da intervenção mínima, da proporcionalidade e atualidade, da responsabilidade parental, da prevalência da família, da obrigatoriedade de informação e o princípio da audiência obrigatória e participação.

Outras das medidas tomadas foram a criação de jurisdições especializadas, ou seja, tribunais com competência especializada, no que nos interessa, a jurisdição de menores, até então inexistente.

Ao nível do CP português, o reconhecimento da criança como ente vulnerável e merecedora de especial proteção ditou a necessidade de mudanças conceituais de política criminal e concomitantemente a criminalização de condutas lesivas aos direitos e superiores interesses da mesma. Numa primeira fase através do agravamento das penas tendo como referência os crimes praticados contra os adultos e, mais tarde com criação de tipos específicos de crimes contra a criança como são o crime de violência doméstica contra criança, o crime de maus-tratos e os crimes sexuais, respetivamente previstos nos artigos 152º, 152º-A e 163º a 177º, todos do C. P. português, tidos nos dias que correm como sendo os crimes violentos que mais vitimizam crianças e jovens menores de idade.

Por sua vez a nível processual, foram surgindo uma série de dispositivos legais alguns dos quais através de alterações pontuais ao CPP e outros com aprovação de novas leis, ou seja,

¹⁴⁵ Art.º 19º da Convenção dos Direitos da Criança. “*Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental (...) incluindo violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda dos seus pais, dos representantes legais ou outra pessoa cuja guarda haja sido confiada*”.

diplomas avulsos, todos determinados a conferir maior e mais proteção, bem como assistência às crianças vítimas de crimes.

Relativamente ao CPP e às alterações inerentes a conferir maior e mais proteção e assistência às crianças, vítimas de crimes de violência, importa referir uma vez mais a Lei 130/2015 de 4 de setembro, que como referimos antes transpôs a Diretiva 2012/29/EU, cuja nota de realce e na parte que nos interessa estabelece normas relativas aos direitos, apoio e proteção às vítimas especialmente vulneráveis, no caso as crianças. De resto a Lei 130/2015 de 4 de Setembro que como nos referimos aprova o Estatuto da Vítima, cataloga um conjunto de direitos à vítima, atendendo sempre às suas condições de vulnerabilidade artigos 11º a 19º, em que ficou subjacente a intenção do legislador português proteger as crianças vítimas de violência doméstica de vivenciar constrangimentos e ou danos morais, decorrentes das diligências ou prática de atos processuais decorrentes do andamento do processo e sobretudo prevenir possíveis vitimizações secundárias.

Dentre essas medidas de proteção dirigidas às vítimas especialmente vulneráveis à luz do Estatuto da vítima, destacamos, a audição da criança, no sentido de que as inquirições devem ser realizadas sempre pela mesma pessoa, salvo as devidas exceções, a tomada de medidas no sentido de evitar o quanto possível o contacto visual entre as vítimas e o autor do crime, durante os depoimentos, a possibilidade de prestação de declarações para memória futura, nos casos em que o juiz, a requerimento da vítima ou do Mº Pº poder proceder à inquirição da vítima, definindo as condições específicas e meios de realização da diligência, nomeadamente o espaço onde decorrerá a diligência, o seu carácter reservado, os meandros em que a mesma deve ser realizada e sobretudo os sujeitos intervenientes na sua realização, nos termos dos artigos 24º do Estatuto e 271º, n.ºs 3, 4 e 5 do C. P. P português. Aqui é importante destacar que relativamente à prestação de declarações para memória futura a obrigatoriedade é apenas em relação aos processos por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, nos termos do que dispõe o nº 1 do art.º 271º, do C. P. P. português, enquanto nos crimes de violência doméstica trata-se apenas de uma possibilidade e não uma obrigação.

Naqueles casos em que o crime é cometido por parentes ou no seio familiar em que as possibilidades de uma nova vitimização, em que fatores como constrangimentos e ou intimidações são frequentes, face à subjacente relação de conflitualidade de interesses (criança e os pais e ou parentes desta), temos aqui a destacar de entre as medidas de

proteção a obrigatoriedade de nomeação de um defensor, nos termos do art.º 22º n.º 3, o depoimento da criança no julgamento, deve ser algo excepcional, apenas quando indispensável, n.º 6 do art.º 24º, o acesso da criança aos centros de acolhimento art.º 25º, a assistência médica e medicamentosa, a formação adequada das pessoas afetas às autoridades policiais e os funcionários judiciais que por efeito das funções que exercem são suscetíveis de entrarem contacto com as crianças vítimas dos crimes artigos 26º e 28º, do Estatuto.

Na verdade são várias as medidas e ou dispositivos normativos de proteção às crianças vítimas de violência doméstica previstas quer no Estatuto, quer no CPP português e até mesmo em legislação avulsa, que já foram por nós elencadas quando nos debruçamos sobre os garantismos processuais penais às vítimas menores de idade nos crimes de abuso sexual e que se aplicam “*mutatis mutandis*” também às vítimas menores de idade nos crimes de violência doméstica, por serem também crimes, que surgem como uma das formas de violência contra criança¹⁴⁶.

¹⁴⁶ *O Estatuto da Vítima em Espanha, cujas medidas de proteção específicas, para menores de idade e pessoas sem ou com capacidade reduzida, em que com vista a salvaguardar os visados, a sua exposição e evitar a dupla vitimização, entre outras medidas, prevê que os depoimentos das vítimas sejam gravados durante a fase de investigação, para que possam ser reproduzidos em juízo, a audição das vítimas por meio de profissionais e técnicos especializados, a designação de defensores para vítima, desde a investigação policial e demais fases do processo, bem como nos casos de conflito de interesses entre vítima e seu representante legal ou quando a vítima estiver apartada e afastada da pessoa que seria seu representante legal.*

III PARTE

9. Quadro comparativo com outros sistemas penais

Uma abordagem proficiente do tema, obriga-nos ainda que breve, fazer uma incursão a outros sistemas penais, pois mais do que intelectualidade é fundamentalmente motivador, porquanto permitirá de certa forma entender os meandros do que tentamos buscar no ponto de partida, no caso o sistema penal português e a conjugação de outros sistemas análogos ou não, com o propósito de contribuir modestamente para um paradigma mais assertivo do tratamento da questão controvertida, a vítima do crime no processo penal.

Seria fastidioso e sem precedentes, não delimitarmos os meandros da nossa abordagem neste capítulo do nosso tema. Daí, limitarmo-nos a alguns sistemas de Estados-membros da CPLP¹⁴⁷, pela similitude com o sistema português, o que é compreensível por razões históricas e, aqui chamados também por patriotismo, enquanto cidadão angolano parte integrante da CPLP.

Por maioria de razão, porque o objetivo é beber de novas experiências garantísticas e contribuir “*ex novo*” para a melhoria dos sistemas no que à vítima diz respeito, aludiremos também a outros sistemas penais, com particular destaque para o sistema alemão e o Estatuto de Roma, que sem sombra de dúvida constituem um viveiro relativamente as garantias penais e processuais penais da vítima.

9.1 Estados membros da CPLP, especialmente Angola e Brasil

A história de Portugal está indubitavelmente ligada à dos demais países membros da CPLP, pois tem o mérito “*entre aspas*”, de estar ligado ao passado, ao presente e, embora se diga que o futuro a DEUS pertence, ainda assim certamente influenciará os destes, pelos laços consanguíneos e históricos.

A CPLP é uma organização internacional formada por países lusófonos cujo objetivo é o aprofundamento da amizade mútua e da cooperação entre os seus membros e, apresenta-se como um espaço de cooperação baseada na língua comum e num conhecimento onde se procuram elementos de convergências históricas que visam reforçar a sua coesão.

¹⁴⁷ Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – Consultar em: :< <https://www.cplp.org/> >.

Apesar de recente a sua criação, se comparado com outras congéneres, a CPLP tem vindo a dar passos firmes e consolidados, tendo em consideração os interesses particulares e comuns dos Estados que a compõem. Dentre estes interesses estão subjacentes os inerentes aos direitos humanos de resto, relativamente a esta matéria, foi notório o grande ênfase dado a questão da abolição da pena de morte na Guiné Equatorial.

De resto, são várias as áreas em que se emerge a cooperação entre os Estados-membros e a jurídico-penal não foge à regra pois são diversos os acordos sobre esta matéria no âmbito da CPLP. A título de exemplo temos a Convenção sobre Auxílio Judiciário em matéria Penal e a Convenção sobre transferência de pessoas condenadas entre Estados-membros.

Relativamente à matéria versada no nosso tema o Brasil é aquele que melhor garantismo apresenta, isto pelo menos do ponto de vista normativo como se pode constatar das várias reformas operadas que levaram à aprovação de diversos diplomas, enquanto outros estão na forja, apesar de na prática se levantarem algumas interrogações como veremos mais adiante.

9.1.1 Angola

Nos termos do que estabelece o art.º 1º da Constituição, Angola é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, tendo como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

A carta magna angolana no art.º 23º, n.º 1, estabelece o princípio da igualdade entre as pessoas, equacionado que Todos são iguais perante a Constituição e a lei” e o n.º 2 estabelece que, *“Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça etnia cor deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão”*.

Por sua vez o art.º 31º n.º 1, refere que “a integridade moral, intelectual e física das pessoas é inviolável” e n.º 2 estabelece que “O Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humanas”.

Mas ao contrário da Constituição portuguesa nos termos do art.º 32º, n.º 7 da CRP – “*O ofendido tem o direito de intervir no processo nos termos da lei*”¹⁴⁸, a CRA não faz qualquer menção expressa à figura da vítima ou do ofendido.

Já o dissemos, que a história de Angola está indubitavelmente ligada a de Portugal e, relativamente ao sistema penal, para nos situarmos, é imperioso fazer um breve recuo no tempo e recordar que até há bem pouco tempo, o Código Penal e o Código de Processo Penal em vigor em Angola eram os longínquos diplomas portugueses de 1886 e 1929 respetivamente, diplomas que vigoraram até novembro de 2020, pois Angola, a par dos demais países da CPLP, foi uma das colónias portuguesas e no que concerne à vítima, os referidos diplomas não faziam qualquer menção expressa a figura da mesma.

Com efeito, o Ex Código de Processo Penal português, aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de fevereiro de 1929 e que entrara em vigor no dia 1 de julho de 1931¹⁴⁹, não apresentava um conceito de vítima nem de ofendido, embora relativamente à figura do ofendido, pontualmente em alguns preceitos a ele se referisse. São os casos dos artigos 6º (Queixa, denuncia ou participação do ofendido) e 7º (Acusação particular) preceitos, que viriam a ser revogados pelo Decreto-Lei n.º 35 007, de 12 de outubro de 1945¹⁵⁰, publicado, pela Portaria n.º 17 076, de 20 de março de 1959.

O Decreto-Lei n.º 35 007, no art.º 4º n.º 2 que na sua essência veio complementar o CPP de 1929, estabeleceu o conceito de ofendido como “*os titulares dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação*”, fazendo menção simplesmente da intervenção do ofendido no caso das várias espécies de crime (crimes particulares, semipúblicos e públicos). Porém, relativamente à participação do ofendido no processo como um direito, continuou omissa, mantendo as barreiras de admissibilidade processual relativamente à figura.

Com o andar dos tempos, foram dados alguns passos no sentido de uma melhor atenção à figura da vítima, entre os quais a ratificação por Angola¹⁵¹ no ano 2010, da Convenção das

¹⁴⁸ CANOTILHO, JJ Gomes – *Constituição da República Portuguesa – Lei do Tribunal Constitucional*; 8.ª Ed. 4ª Reimp. Coimbra Editora, p. 26.

¹⁴⁹ Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de fevereiro de 1929, entrou em vigor no dia 1 de julho de 1931, publicado em Angola no B.O. 1.ª Série n.º 11/931 – Suplemento.

¹⁵⁰ Aplicado em Angola, com alterações, pela Portaria n.º 17 076, de 20/3/1959.

¹⁵¹ Resolução da Assembleia Nacional n.º 21/10 de 22 de junho, aprovou para Ratificação, a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e seus Protocolos adicionais¹⁵², do qual faz parte o Protocolo de Palermo, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, instrumento que teve como objetivo complementar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e reforçar a luta contra o tráfico de seres humanos e proteção das suas vítimas.

Na sequência, outros acordos internacionais foram ratificados por Angola como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos¹⁵³, o Pacto Internacional Sobre os Direitos Económicos, Sociais e Políticos¹⁵⁴, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres¹⁵⁵ e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África¹⁵⁶, instrumentos estes que tiveram um grande impacto na ordem jurídica interna de Angola.

Tratou-se de um reconhecimento do dever do Estado angolano, prevenir e combater o crime transnacional organizado e a necessidade de adotar as medidas apropriadas ao seu combate e concomitantemente do ponto de vista formal a proteção das vítimas no quadro jurídico angolano.

Merece particular referência, a promulgação da Lei n.º 25/11, de 14 de junho, a Lei Contra Violência Doméstica, que veio estabelecer o regime jurídico de prevenção da violência doméstica e de proteção e assistência às suas vítimas e mais tarde, o Decreto Presidencial

¹⁵² Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e seus Protocolos Adicionais promulgada em 2000.

¹⁵³ MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL - *Consulta de Tratados Internacionais. Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos: DP : 16.12.1966* [Em linha]. [Consult. 31 de 08 de 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://gddc.ministeriopublico.pt/faq/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-pidcp-conteudo>>.

¹⁵⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL - *Consulta de Tratados Internacionais. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais: DP : 16.12.1966* [Em linha]. [Consult. 31 de 08 de 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-economicos-sociais-e-culturais>> .

¹⁵⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL - *Consulta de Tratados Internacionais. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher: DP : 18.12.1979* [Em linha]. [Consult. 31 de 08 de 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres-0>>.

¹⁵⁶ RODRIGUES, Ana; JERÓNIMO, Patrícia ; GARRIDO, Rui ; VALE PEREIRA, Maria de Assunção do - *Comentário lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Edição OLDHUM e DH-CII. Universidade do Minho, 2018, p. 563. O art.º 68.º da Carta Africana prevê protocolos ou acordos especiais, se for necessário, para suplementar as disposições da Carta.

n.º 26/13, de 8 de maio de 2013¹⁵⁷, que aprovou o Plano Executivo de Combate à Violência Doméstica, cuja natureza é meramente preventiva

Em rigor, a vítima de crime em Angola começou a gozar de um estatuto jurídico com a aprovação da Lei n.º 1/20, de 22 de janeiro - Lei de Proteção das Vítimas, Testemunhas e Arguidos Colaboradores em Processo Penal.

Nos termos do que dispõe o art.º 1º da lei referenciada a mesma tem como objeto a regulação do regime de proteção à vítima, que, por causa do seu contributo voluntário e efetivo para a recolha da prova em processo penal, corra perigo de vida ou de lesão na sua integridade física, psíquica ou patrimonial, regulando ainda, de modo especial, medidas que se destinam a obter, nas melhores condições possíveis, depoimentos ou declarações de pessoas especialmente vulneráveis, designadamente em razão da idade, estado de saúde ou condição psico-emocional debilitada.

Impõe-se sublinhar, que ao contrário do acontece com o Estatuto da vítima em Portugal, em Angola o Estatuto é extensível a outros entes processuais que o legislador ordinário em Angola equacionou como pessoas em situação de risco ou de vulnerabilidade. Assim, o referido Estatuto não sendo exclusivo à pessoa da vítima incorpora também as testemunhas e os arguidos colaboradores. Esta lei, no seu intróito explícita que o Estatuto em causa,

constitui um instrumento essencial à realização da justiça, a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas em situação de risco ou de vulnerabilidade e um elemento essencial à concretização do Estado Democrático e de Direito, que tem de ser assegurada com o objetivo de reforçar a segurança dos cidadãos, defender os valores fundamentais da democracia, dos direitos humanos e preservar o direito internacional.

Mas algo notório, é que o regime de proteção é seletivo, ou seja, não abrange todas as vítimas, testemunhas e arguidos, mas apenas aquelas que tenham colaborado voluntária e efetivamente para recolha da prova em processo penal e, que por causa disso corram perigo de vida ou de lesão à sua integridade física, psíquica e ou patrimonial. Desta forma equaciona de um modo especial medidas consentâneas à obtenção de melhores condições possíveis para o depoimento ou declarações de pessoas especialmente vulneráveis.

Merece igualmente a nossa especial atenção, o âmbito de aplicação do Estatuto, ao circunscrever-se às vítimas de crimes puníveis com pena igual ou superior a três anos de

¹⁵⁷ Angola. *Diário da República* I Série n.º 85 [Em linha]. 8.(05.2013), [Consult. 31 de 08 de 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=42005>> .

prisão, sendo que a sua abrangência poder ser extensível aos familiares e pessoas próximas das vítimas, testemunhas e arguidos colaboradores.

O Estatuto de proteção às vítimas, testemunhas e arguidos colaboradores, em Angola, no art.º 3º, al. a) equaciona como conceito de vítima, ” *toda a pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido dano físico, psíquico ou material como consequência de ações ou omissões que constituam crimes.*”

A participação da vítima no decurso do processo, cinge-se fundamentalmente na prestação de declarações ou depoimentos, nos termos do que estabelece o art.º 4º. E, consoante a fase do processo, o Mº Pº ou o Tribunal oficioso ou a requerimento do assistente, são quem decide os meandros de tal diligência, naturalmente salvaguardando sempre a integridade física, psíquica e ou patrimonial da vítima. De resto, a audição por teleconferência é um dos meios, com vista a proteção da vítima¹⁵⁸. Relativamente à identidade da vítima, o Estatuto prevê a não revelação da sua identidade, quando estiverem cumulativamente as circunstâncias previstas no art.º 15.º, cuja competência é do Mº Pº, na fase de instrução e do juiz da fase judicial, art.º 16.º.

O Capítulo IV do Estatuto que temos vindo a nos referir, alude ainda a um conjunto de medidas excepcionais e programas especiais de proteção às vítimas¹⁵⁹, com particular realce as medidas de proteção às vítimas de tráfico de pessoas, onde se destaca a residência temporária a conceder a estrangeiro vítima de crime de tráfico, vide art.º 22.º, e se tratando de vítimas menores de idade, são tidos em consideração, os superiores interesses dos menores. E mais, nos termos do que estabelece o art.º 31.º, tratando-se de vítimas especialmente vulneráveis, a autoridade competente obriga-se a tomar as providências cabíveis que se impuserem.

O regime jurídico angolano em matéria penal e processual penal alterou-se, fruto de uma reestruturação profunda, com a revogação expressa de dois diplomas, nomeadamente o Código Penal de 1886 e o Código de Processo Penal de 1929, diplomas da era colonial, mas que vigoraram até o 11 de novembro de 2020, altura em que foram aprovados os novos diplomas, através das Leis n.ºs 38/20 e 39/20, ambas de 11 de novembro,

¹⁵⁸ LEI N.º 1/20, de 22 de janeiro: Lei de Proteção das Vítimas, Testemunhas e Arguidos Colaboradores em Processo Penal. Diário da República I Série [Em linha]. 7 (22 de Jan. de 2020). *Cfr.* art.º 5.º e sgts,

¹⁵⁹ LEI N.º 1/20, de 22 de janeiro: Lei de Proteção das Vítimas, Testemunhas e Arguidos Colaboradores em Processo Penal. Diário da República I Série [Em linha]. 7 (22 de janeiro. de 2020). *Cfr.* art.º 18.º e sgts.

respetivamente o Código Penal angolano e o Código de Processo Penal angolano. De resto, assim designados por marcarem uma nova era da justiça criminal em Angola.

Na sua génese os novos diplomas encontram-se alinhados com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e fundamentalmente com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Porém, relativamente à vítima, augurávamos que nos novos diplomas (Código Penal angolano e Código de Processo Penal angolano) o tratamento da vítima conhecesse uma nova roupagem, ou seja, alguma evolução normativa, em atenção aos novos rumos de um direito penal mais humanizado e os adventos das ciências nomeadamente a Vitimologia e a Vitimodogmática, o que não aconteceu, de resto sendo na sua essência um “*copy and paste*” do CPP português de 2007, não era de se esperar novidades relativamente à matéria.

Outrossim, e em obediência ao princípio da ampla defesa, através do qual se materializa o princípio da igualdade das armas, era suposto que os novos diplomas permitissem a todos sujeitos ou intervenientes processuais a possibilidade plena e sem constrangimentos, de exercitar no processo todos os seus direitos de defesa, quer seja pessoalmente ou através de outrem, escolhido ou nomeado por quem de direito, como sucede no Processo Penal alemão¹⁶⁰, e no Estatuto de Roma, como veremos mais adiante.

No processo penal angolano no nosso modesto entendimento, o princípio da ampla defesa, também acaba por não ter a mesma abrangência entre os sujeitos ou intervenientes processuais. Com efeito, a primeira fase do processo que incorpora a investigação e a instrução, ou seja, até ao despacho de pronúncia ou até mesmo ao despacho que designar a data da audiência de julgamento, nos casos em que não haja instrução contraditória, impera o segredo de justiça¹⁶¹, em que o expediente processual é praticamente inacessível, ou seja nem o arguido e muito menos o ofendido têm acesso aos autos, embora ao primeiro (arguido) seja permitido precariamente consultas e obtenção de certidões.

¹⁶⁰ *CÓDIGO de Processo Penal Alemão (Strafprozeßordnung-StPO)* [Em linha]. [Consult. 25 abril. 2021]. Disponível em WWW: [URL:https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/)> . Cfr. seção 397a, do CPP alemão.

¹⁶¹Lei n.º 39/20, DE 11 de novembro: Lei que Aprova o Código do Processo Penal Angolano. *Diário da República I série* [Em linha]. 179 (11 de Nov. de 2020). Cfr. art.º 97º do CPP angolano.

Significa que apesar de no CPP Angolano estar subjacente o princípio da igualdade processual, no sentido de transmitir o desígnio de que no desenvolvimento da atividade processual de investigação, instrução e de julgamento, devem ser usados expedientes e meios legais garantísticos dos direitos de cada um dos sujeitos ou intervenientes processuais, na prática não é tão linear.

Vejamos:

Partimos do princípio, e de resto é doutrinariamente consensual, que os sujeitos processuais, são aqueles que têm uma intervenção decisiva no processo, uma vez que direta ou indiretamente, de alguma forma podem interferir no andamento do mesmo e naturalmente determinar o seu destino. Partindo deste pressuposto, elementarmente os sujeitos processuais, que de algum modo têm intervenção determinante no processo, são o juiz, o M.º P.º, o arguido e o assistente.

Naturalmente, a posição dos sujeitos processuais no processo não é a mesma, pois hierarquizando em primeiro lugar temos o juiz, que num sistema de estrutura acusatória, constitui uma entidade “*super partes*”, a quem compete fazer justiça.

Segue-se o M.º P.º, titular da ação penal, a quem compete representar o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar, cuja autonomia é caracterizada pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade, tendo para o efeito um estatuto próprio¹⁶².

Em terceiro o arguido, figura central de todo o procedimento, porquanto é a sua volta e por sua causa, que se desencadeiam os atos do processo e porque se movimentam todos os demais intervenientes processuais. Também ele com um estatuto próprio. O estatuto de arguido é um código de regras, traduzidas, como brevemente se disse antes, em direitos e deveres, que o acompanha durante todo o processo, subordinados a três grandes dominadores comuns, nomeadamente o direito a julgamento justo, célere e conforme à lei, observando-se sempre as necessárias garantias de defesa¹⁶³, o respeito pelo princípio da presunção de inocência¹⁶⁴ e o direito à escolha de quem exerça a sua defesa¹⁶⁵. E aqui, é

¹⁶² Cfr. artigos 185º, n.ºs 1 e 2 e 186º da CRA.

¹⁶³ Cfr. art.º 72º da CRA.

¹⁶⁴ Cfr. art.º 67º n.º 2, da CRA.

¹⁶⁵ Cfr. 67.º n.º 3 CRA.

importante realçar que no CPP angolano, a defesa do arguido, não é um mero representante dos interesses do arguido, pelo contrário, goza de estatuto de órgão que concorre para administração da justiça, em exclusivo do arguido, podendo assistir a determinados atos consignados na lei, incluído a de representá-lo quando o arguido não esteja presente em audiência¹⁶⁶.

A questão que se impõe é, e a vítima?

A realidade é que os novos diplomas C P e C P P angolano) continuaram a não fazer uma alusão expressa à figura da vítima. De resto, fazendo uma análise comparativa com o CPP de 1929, não se vislumbram grandes diferenças no que diz respeito a vítima e o ofendido no processo penal.

Já nos referimos atrás sobre as interrogações que se levantam à volta da posição da vítima no processo penal português (sujeitos processuais ou meros participantes processuais), face aos condicionalismos e circunstancialismos à volta da sua participação no processo, apesar da sua consagração no Título IV, do CPP português¹⁶⁷.

Relativamente ao CPP angolano a situação é mais aberrante pois tal como no Código de 1929, o novo diploma também não faz qualquer referência à figura da vítima entre os sujeitos processuais, nem em qualquer outra parte do diploma, fazendo apenas alusão à figura do ofendido, que como já o frisamos nem sempre se identifica com a vítima de crime.

No CPP angolano, podemos encontrar uma primeira referência ao ofendido no n.º 1, do art.º 51º, relativa à legitimidade nos crimes particulares, nos casos em que o procedimento criminal depender da acusação daquele. E, a termos de identificar um conceito de ofendido, equacionaríamos o do enunciado no art.º 59º, onde o legislador elenca os entes com legitimidade para se constituir assistente no processo penal angolano.

Nesta conformidade, centralizaremos as nossas atenções na figura do ofendido por ser aquela que mereceu consagração na legislação angolana, tendo como foco a sua participação na prossecução penal.

¹⁶⁶ Cfr. artigos 380º n.º 7, 382º, n.º 3 e 383º, n.º 2, todos da CRA.

¹⁶⁷ Cfr. art.º 67 A, do C PP angolano.

Assim, porque temos sempre que começar por algo, partimos da legitimidade como pressuposto para exercício da ação penal, em que o ofendido nos crimes particulares¹⁶⁸ chama a si a exclusividade da legitimidade. Trata-se de crimes em regra, de pequena gravidade, em que o interesse social na punição do agente não é superior ao interesse individual do ofendido e aos quais a lei exige não só a denúncia por parte do ofendido ou representante legal do mesmo constituído assistente, nos termos do n.º 1 do art.º 59 do CPP angolano.

Significa que nos crimes particulares, é o assistente que procede à acusação particular nos termos do art.º 331º, do CPP angolano. É importante dizermos que tal como no processo penal português, também em Angola a constituição de assistente é obrigatória nos crimes particulares, sob pena de o processo não prosseguir, assim estabelece o n.º 6 do art.º 331º do CPP angolano.

Relativamente aos crimes semipúblicos¹⁶⁹, é necessário que o ofendido ou o seu representante legal apresentem uma queixa-crime para que o Mº Pº possa dar início ao processo, ou seja, possa, validamente, deduzir acusação. Aqui a constituição de assistente é facultativa e pode ocorrer em qualquer altura do processo, nos termos do n.º 4 do art.º 60.º, do mesmo diploma, desde que requerida à autoridade competente. Ficam de parte os crimes públicos, aqueles que devido à sua gravidade, apenas o Mº Pº, logo que tenha conhecimento da sua ocorrência, tem a legitimidade para instaurar o procedimento criminal, não necessitando de qualquer queixa, ou seja, o Ministério Público é o exclusivo detentor da ação penal, o que mereceu a devida consagração constitucional¹⁷⁰.

Até aqui estamos apenas a referir-nos à legitimidade para o exercício da ação penal ou da iniciativa processual.

Mas partindo do princípio que a tramitação do processo-crime requiere uma instrução preparatória, que pressupõe o desencadear de uma sequência de atos que se interligam entre si, significa que outros atos se esperam dos sujeitos ou participantes processuais, da qual a vítima é parte integrante, ou pelo menos assim devia ser considerada. E aqui mais uma vez começam a levantar-se questões relativas à sua participação no processo e tudo começa com a sua audição.

¹⁶⁸ Crime de ofensa simples à integridade física, art.º 159º do CP angolano.

¹⁶⁹ Crime de ofensas graves à integridade física, art.º 160.º do CP angolano.

¹⁷⁰ *Cfr.* art.º 186.º da CRA.

Nos parece, salvo opinião contrária, que a audição do ofendido no processo penal angolano, tal como no processo penal português, tem mais a ver com a aferição de um meio de prova, ou seja, um mero auxiliar na produção da prova para descoberta da verdade material, do que como um direito de participação ativa no processo, uma vez que regra geral, é chamado para identificar a materialidade do crime e ou a sua autoria, já que à posterior, a sua participação está condicionada a constituição como assistente.

A figura do assistente no CPP angolano, ela está consagrada no art.º 58º, como auxiliar do M.º P.º e a sua intervenção no processo se subordina à do M.º P.º. A propósito da subordinação e do fato de se apresentar como auxiliar do M.º P.º, por vezes se discute se este estatuto de colaborador é único e permanente ao longo de todo o processo.

A resposta deve ter como sustentáculo de que é a lei que concede poderes ao assistente, que vão para além do simples auxiliar do M.º P.º, ou seja, atribui poderes próprios ao assistente, nomeadamente o poder de acusar por factos diversos dos constantes da acusação do M.º P.º¹⁷¹, de requerer a instrução contraditória, em relação a factos pelos quais o M.º P.º não deduziu acusação, nos casos em que o procedimento criminal não dependa de acusação particular¹⁷² e ainda o de participar na fase de julgamento e de interpor recurso das decisões do juiz com as quais não se conformar, independentemente do M.º P.¹⁷³.

Pressupõe dizer que apesar de que em regra o assistente no processo, surgir como um impulsionador do M.º P.º no desenvolvimento da lide processual fá-lo como porta-voz do ofendido, na defesa dos interesses deste. Logo, a razão da figura do assistente estar indubitavelmente e necessariamente associada à figura do ofendido. Daí que, em princípio, só se possa constituir como tal quem na verdade possua a qualidade de ofendido¹⁷⁴ e mais ninguém.

Partindo do preceituado na al. a) do n.º 1, do art.º 59º do CPP angolano, significa que à semelhança do processo penal de Portugal, o de Angola também tem uma visão restritiva do conceito de ofendido, e conseqüente constituição de assistente, De resto não podia ser diferente em razão das origens e dos autores que de forma direta ou indireta, através das suas obras contribuíram para e na elaboração do CPP angolano, nomeadamente Jorge de

¹⁷¹ Cfr. artigos 62.º, al. b) e 330º, n.º 1, do CPP angolano.

¹⁷² Cfr. artigos 62º, al. c) e 332º n.º 4, al. b) do CPP angolano.

¹⁷³ Cfr. art.º 62.º, al. d) do CPP angolano.

¹⁷⁴ Cfr. art.º 59.º do CPP angolano.

Figueiredo Dias, Anabela Miranda Rodrigues, Manuel Costa Andrade Maia Gonçalves e aqui incluímos também Manuel Simas Santos, que comentando o CPP angolano defendeu que só quem for titular do interesse que constitui objeto jurídico imediato da infração poderá assumir o estatuto de ofendido e não qualquer pessoa lesada ou prejudicada pela prática do crime.

Tal se explica porque para o legislador angolano, à semelhança do português a noção de ofendido tem como sustentáculo a expressão “*titulares dos interesses especialmente protegidos pela norma incriminadora*”, ou seja, o detentor da titularidade do interesse jurídico-penal violado ou posto em perigo.

Assim, partindo da noção de ofendido, nos termos do que dispõe o art.º 59º do CPP angolano, são suscetíveis de se constituírem assistentes, nomeadamente a pessoa do ofendido¹⁷⁵ (conceção restritiva), as pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento criminal¹⁷⁶, o cônjuge sobrevivente do ofendido falecido ou pessoa com quem o ofendido vivia em situação análoga a dos cônjuges, os seus descendentes e adotados, ascendentes ou adotantes e os irmãos e seus descendentes, salvaguardando o fato de não terem participado no crime¹⁷⁷. o representante legal do ofendido menor de 16 anos e, na sua falta, as pessoas enumeradas na al. c) do artigo retro mencionado¹⁷⁸ e nos crimes contra a paz e a humanidade, nos crimes ambientais e contra o património, qualquer pessoa poderá constituir-se assistente¹⁷⁹.

Ora, feita a devida análise, chegamos à conclusão de que os condicionalismos que envolvem a participação do ofendido no processo penal português são quase os mesmos da legislação angolana, salvo as devidas exceções. Com efeito, a participação do ofendido que por vezes não deixa de ser também uma vítima no processo penal angolano, além de passar também pela constituição de assistente, nos termos do n.º 1 do art.º 59º do CPP angolano, mediante requerimento dirigido ao Mº Pº ou ao juiz, consoante a fase do processo, para deferimento, nos termos do n.º 2, do art.º 60º do diploma retro mencionado, é também condicionada ao pagamento de uma taxa de justiça, para produzir os devidos efeitos legais.

¹⁷⁵ Cfr. al. a) do n.º 1 do art.º 59.º do CPP angolano.

¹⁷⁶ Cfr. al. b) do n.º 1 do art.º 59.º do CPP angolano.

¹⁷⁷ Cfr. al. c) do n.º 1 do art.º 59.º do CPP angolano.

¹⁷⁸ Cfr. al. d) do n.º 1 do art.º 59.º do CPP angolano.

¹⁷⁹ Cfr. al. e) do n.º 1 do art.º 59.º do CPP angolano.

Outrossim, no sistema processual penal angolano o ofendido não tem qualquer participação que não seja a de ser ouvido, estando de parte a possibilidade de constituição de assistente na fase de investigação, só permitida na fase de instrução preparatória nos termos do art.º 62º do CPP angolano.

9.1.2 Brasil

A Constituição brasileira de 1988, constituiu um dos marcos para transição democrática e com ela a mudança de paradigma face ao esforço interpretativo de adaptar o texto do CPP de 1941 ao novo regime constitucional e, transformar a proteção dos direitos fundamentais em escudo na construção de uma nova sociedade. Com efeito, a referida carta magna trouxe algo de novo, nomeadamente o facto do Mº Pº brasileiro deixar a condição de mero acusador oficial e assumir, enquanto órgão, a missão de protagonista da nova experiência democrática e de salvaguarda dos direitos fundamentais do cidadão, dando-se-lhe importante papel na almejada construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tal como infere o inciso I, do art.º 3º, da Constituição.

Partindo do princípio de que nos termos da Constituição Federativa do Brasil, “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,*”¹⁸⁰.

Para uma melhor e cabal compreensão do posicionamento da vítima no processo penal brasileiro, impõe-se fazer uma breve alusão ao seu modelo de sistema processual penal. E, para começarmos, diríamos que o CPP brasileiro de 1941, inspirou-se em certa medida no código italiano da época, marcado pela gestão da prova pelo juiz e pela inexistência do contraditório, em que as funções de acusar e julgar se concentram numa mesma figura, no caso o juiz, logo tendencialmente do tipo inquisitório. Trata-se de um assunto que tem merecido acessos debates o de saber se é acusatório ou inquisitório, havendo autores que defendem tratar-se de um sistema misto.

De resto, a referida carta Magna ainda hoje continua a não fazer referência direta a um modelo de sistema acusatório e, não obstante as diversas alterações ao CPP brasileiro

¹⁸⁰ SOUTO, Luísa - *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*- 57.ª Ed. 2021, p. 8. Cfr: art.º 5.º, da CRFB.

algumas das quais tendentes a debelar o prenúncio do inquisitório, a realidade é que os resquícios deste subsistem no código, e prova do que acabamos de afirmar é o facto de conferir ao juiz o faculdade de ordenar antes mesmo do início da ação penal, a produção daquelas provas consideradas urgentes e relevantes, nos termos do que estabelece o inciso I, do art.º 156º, trazido à colação pela Lei n.º 11.690/08, detrimento do titular da ação penal pública, o Mº Pº, cuja ação é restringida a mero acusador oficial.

Entretanto, apesar da Constituição Federal de 1988 não ter atribuído expressamente ao Mº Pº o direito à investigação, da mesma forma não lhe vedou a possibilidade de exercê-lo. De tal forma que dispositivos legais e constitucionais relacionados com a matéria em questão, levaram o Supremo Tribunal Federal a considerar constitucionais as investigações levadas a cabo pelo Mº Pº, por considerá-las perfeitamente compatíveis com as finalidades do órgão (Mº Pº) e os fins ou resultados que preconiza o exercício de uma função essencial à justiça, enquanto parte na persecução penal.

A este respeito, achamos interessante, pois tem diretamente a ver com o nosso tema, o tratamento da vítima, por isso trouxemos para aqui o que foi expresso pelo Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília 2019, no Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade¹⁸¹. Nele vem expresso que:

o papel do Ministério Público na proteção, amparo e atendimento às vítimas de criminalidade decorre da própria titularidade da ação penal pública, conferida ao órgão, nos termos do art.º 129.º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como decorre do exercício de outras funções, compatíveis com sua finalidade, nos termos do art.º 129.º, IX, da CF/88, especificamente o dever de manutenção e proteção aos direitos humanos (art.º 4º, II, da CF/88)”. Acrescentando que “O Ministério Público, ao assumir o protagonismo da persecução penal e o monopólio da reação social frente ao delito, tem por dever tutelar os interesses das vítimas de criminalidade, tomando por base o entendimento de que o delito não ofende apenas a vítima concreta, mas a sociedade. como um todo¹⁸².

A Constituição brasileira, apesar não fazer uma referência expressa da intervenção da vítima no processo, nos termos do que o faz a Constituição portuguesa¹⁸³, menciona-a no §. 4, do art.º 125º do Título IV Organização dos Poderes, Capítulo III, Do Poder Judiciário,

¹⁸¹ Conselho Nacional do Ministério Público - Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade, Brasília, Movimento Editora, 2019, pp. 14-16.

¹⁸² Conselho Nacional do Ministério Público - *Guia prático de atuação do Ministério Público...*, pp. 14-16.

¹⁸³ Art.º 32.º n.º 7 da CRP *O ofendido tem direito de intervir no processo, nos termos da lei.*

Seção VIII, Dos Tribunais e Juizes dos Estados, no quadro das competências da Justiça Militar, nos crimes militares, quando a vítima for civil.

Antes de nos debruçarmos sobre a figura da vítima no processo penal brasileiro, por razões práticas que se prendem com tipo de sistema penal que nele gravita, um sistema penal diferenciado do português, achamos pertinente equalizar particularidades do processo penal brasileiro, embora a semelhança do processo penal português prever dois tipos de ações penais a ação penal privada e a ação penal pública.

A ação penal privada subdivide-se em propriamente dita ou exclusiva¹⁸⁴ (crime de calúnia - art.º 138º do CP brasileiro) personalíssima¹⁸⁵ (crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento - art.º 236º CP brasileiro) e subsidiária da pública¹⁸⁶ (crime de injúria - art.º 140º do CP brasileiro), sendo que em todas elas a prossecução processual penal pertence à vítima, salvo as devidas diferenças.

Por sua vez, a ação penal pública, pode ser condicionada¹⁸⁷, (crime de ameaça - art.º 147º CP brasileiro) ou incondicionada¹⁸⁸ (crime de homicídio - art.º 121º CP brasileiro), aquelas cuja ação penal é do Mº Pº e a vítima tem ou pode ter um papel subsidiário, também com as devidas diferenças e o legislador ordinário brasileiro prevê formas diferenciadas de participação da vítima no sistema, consoante o tipo de ação penal, privada ou pública.

Porém lembrar que em relação a determinados crimes de ação privada e ação pública condicionada o procedimento criminal só poderá ter início com a manifestação de vontade da vítima ou seu representante legal ou ainda de sucessores daquela, nos termos do que dispõem os § 4 e 5 do art.º 5º, conjugado com o art.º 24º, ambos do CPP brasileiro.

Mas por razões de ordem prática e académica atendíveis ao tema, vamos situar-nos apenas nos crimes públicos ou de acordo com designação usada pela legislação brasileira, crimes de ação pública, por ser aquela, à semelhança do CPP português, cuja ação penal é exclusiva do Mº Pº, nos termos do que dispõem os artigos 24º e 257º, do CPP brasileiro.

Atentos ao conceito de vítima contido no art.º 3º, da Resolução n.º 243/2021, do CNMP, que considera como vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos,

¹⁸⁴ *Cfr.* artigos 30º e 31º do CPP brasileiro.

¹⁸⁵ *Cfr.* § Único do art.º 236º do CP brasileiro.

¹⁸⁶ *Cfr.* artigo 29º do CPP brasileiro.

¹⁸⁷ *Cfr.* artigo 24º do CPP brasileiro.

¹⁸⁸ *Cfr.* artigo 129º inciso I da CRF do Brasil.

emocionais, em sua própria pessoa ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime¹⁸⁹. Vislumbramos que este conceito acaba por incorporar também o conceito de ofendido, ao equacionar a expressão qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, porquanto equaciona-os como sendo o sujeito passivo da infração penal. Por isso na decorrência da abordagem do processo penal brasileiro ao nos referimos a vítima ou ofendido estaremos a falar da mesma figura.

De resto, na visão de HEITOR PIEDADE JUNIOR¹⁹⁰, naquilo a que designou boa técnica penal, considerou que a expressão vítima, serve para designar o sujeito passivo nos crimes contra as pessoas, ofendido nos crimes contra a honra e os costumes e lesado nos crimes contra o patrimônio.

Mas o CP brasileiro em si, não equaciona um conceito de vítima, limitando-se a fazer referências ao comportamento da mesma nos artigos 65º, inciso III, al. c), 125º, §1º, 2ª parte, 129º, § 4º, última parte e 140º, § 1º inciso I, com influência na fixação da pena ao agente do crime.

Com efeito, o art.º 59.º do CP brasileiro, alude ao comportamento da vítima como uma das circunstâncias judiciais suscetível de influenciar diretamente na fixação da pena. Outrossim, o diploma em causa conjetura uma série de medidas que visam estimular o pagamento da indenização por parte do arguido, como forma de obtenção de benefícios legais, nomeadamente o “sursis penal”, (suspensão condicional da execução da pena)¹⁹¹, o livramento condicional¹⁹², a reabilitação criminal¹⁹³, ou a redução da pena¹⁹⁴, que acabam refletir-se a favor da vítima, o que revela de certa forma uma preocupação para com a mesma.

Por sua vez no CPP brasileiro, encontramos as primeiras referências à figura da vítima no art.º 185º, §2º, inciso III, redação da Lei nº 11.900/09, de 8 de janeiro e no art.º 240º, que

¹⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Resolução N.º 243/2021, de 18 de Outubro. CNMP [Em linha]. [Consult. 25 de Jan. de 2024. Disponível em WWW: <URL: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021>> .

¹⁹⁰ JUNIOR, Heitor Piedade. Vitimologia: Evolução no tempo e no Espaço 1ª Edição. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos 1993, p. 184

¹⁹¹ FEDERAL, Senado - Código Penal, Edição do Senado Federal, 2017, p. 34. *Cfr.* art.º 78º, § 2º do CP brasileiro.

¹⁹² FEDERAL, Senado - Código Penal, Edição do Senado Federal, 2017. p. 36. *Cfr.* art.º 83º, inciso IV do CP brasileiro.

¹⁹³ *Cfr.* art.º 94º inciso III do CP brasileiro.

¹⁹⁴ *Cfr.* art.º 16º do CP brasileiro.

trata da busca e apreensão. Enquanto a figura do ofendido surgiu na sua versão original de 1941, no art.º 302º, inciso III, referente às hipóteses de prisão em flagrante. Mas o que importa reter é que no processo penal brasileiro a figura de vítima confunde-se com a figura do ofendido, ou seja, o titular do direito à reparação do dano¹⁹⁵, ou ainda o lesado¹⁹⁶, sendo que relativamente ao titular do direito à reparação do dano e ao lesado, quando estiverem em causa interesses cíveis.

Logo, doutrinariamente a vítima no âmbito do processo penal brasileiro é o sujeito passivo da infração penal que pode ser o principal ou o secundário, com base no que for preconizado no próprio tipo penal¹⁹⁷, um conceito coincidente com a figura de ofendido, estabelecido no CPP brasileiro, mas que não abrange a figura do sujeito prejudicado (lesado, figura do direito civil) que apesar de titular do direito à reparação, se via obrigado de recorrer à ação cível, ou seja fora do processo penal, para perseguir a defesa dos seus interesses, uma emanção vinda já da Lei n.º 261/1841 brasileira¹⁹⁸, que aludia a uma separação de instâncias penal e cível.

Felizmente o cenário foi mudando, porquanto era notório os transtornos causados à vítima em razão de ter de litigar pela reparação dos danos, (indenização civil) em instância diversa do processo penal, razão pela qual o sistema de separação de instâncias, foi se alterando gradualmente, através de alterações legislativas, como foram os casos da aprovação das Leis n.ºs 9.099/95 e 11.719/08, respetivamente a lei do juizado de menores, que instituiu a composição civil dos danos e a lei que deu nova redação ao art.º 387º, inciso IV, do CPP, prevendo para o efeito, a fixação de um valor mínimo, com vista a reparação dos danos em benefício do ofendido.

Entrava-se no início de uma nova era, à adoção de um novo sistema, o sistema da adesão, ou seja, a possível incorporação no processo penal da parte civil e de seu pedido de recomposição de danos. E, o Projeto de Lei do Senado n.º 156/09 vinha dar corpo as transformações pretendidas. A partir daí, na legislação brasileira, foram criadas as premissas para se caminhar para uma efetiva valorização do sujeito lesado, que na

¹⁹⁵ Cfr. Art.º 65º do CPP brasileiro.

¹⁹⁶ Cfr. Art.º 119º do CPP brasileiro.

¹⁹⁷ FERNANDES, António Scarance - *O Papel da Vítima no Processo Criminal* - São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 51 e 52.

¹⁹⁸ A Lei n. 26/1841 é um **Regulamento Reformando o Código do Processo Criminal**. É uma lei brasileira, que regulamenta vários aspetos do processo criminal.

sequência de uma infração penal, passaria gozar do ônus de revindicar os seus direitos dentro do próprio processo penal que deu causa a ação criminal.

O CPP brasileiro ainda é o de 1941, porém, objeto de sucessivas alterações no seu texto original, E, fruto das alterações operadas o posicionamento da vítima passou a gravitar à volta do art.º 201º, com a inovação inserida pela Lei n.º 11.690/2008, numa altura em que o movimento vitimológico estava no seu auge. De resto, constituiu um primeiro passo, demonstrativo da preocupação do Estado brasileiro em criar meios de proteção às vítimas e a sua integração na relação processual, fazendo dela parte do processo e não mais uma mera informadora dos atos, ou de mero meio de prova.

Com efeito, tratou-se de uma alteração substancial, porquanto deixou de conceber a vítima como mero objeto ou meio de obtenção de prova e teve o beneplácito de valorizar o depoimento da mesma, enquanto material probatório trazendo-a ao processo com um papel de destaque no sentido de conferi-lhe o direito de perante as autoridades investigativas e ou processuais, expor a sua versão.

À luz da doutrina brasileira o inquérito policial, consiste num procedimento administrativo de natureza investigativa, destinado a subsidiar a atuação persecutória do Mº Pº, principal destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária, cuja finalidade consiste em apurar as circunstâncias, a materialidade e a autoria da infração criminal.

Nos termos do inciso I e II do art.º 5º do CPP brasileiro, o inquérito policial pode ter início por ofício, mediante requisição da Autoridade Judiciária, do Mº Pº ou a requerimento do ofendido ou quem para tal estiver habilitado para representá-lo.

Na parte que nos interessa, significa, que o CPP brasileiro, também confere poderes à vítima de levar ao conhecimento a quem de direito da prática de determinado crime e, nos casos em que o Mº Pº, enquanto titular da ação penal pública, não levar adiante o inquérito¹⁹⁹, ou requerer o seu arquivamento²⁰⁰, a vítima pode em juízo prosseguir o seu direito. Dito por outras palavras a vítima tem, além do poder de manejar a ação quando o Mº Pº não o fizer, também a possibilidade de questionar o ato de promoção de arquivamento do inquérito policial, já que, nos termos do art.º 28º do CPP brasileiro, o Mº Pº tem o dever de comunicar à vítima o ato de arquivamento e, a vítima ou o seu

¹⁹⁹ Cfr. art.º 29º do CPP brasileiro.

²⁰⁰ Cfr. art.º 28º do CPP brasileiro, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.964/2019.

representante legal se não se conformarem com o arquivamento, nos termos do § 1º ainda do art.º 28º do CPP brasileiro, poderem tentar subverter aquela decisão. E mais, neste capítulo existem já propostas, no sentido de o preceito mencionado ser mais abrangente quanto à reação da vítima no caso de arquivamento, ou seja, a possibilidade de a ofendido apresentar razões contra a proposta de arquivamento.

Porém, nem tudo são rosas pois em contramão e ao contrário do sistema processual penal português que permite à vítima por intermédio do assistente intervir na fase de inquérito, oferecendo provas e requerendo novas diligências que se afigurarem necessárias, no sistema brasileiro, verificamos que na decorrência da fase de inquérito, a vítima/ofendido é impedida de ter acesso ao processo, o que lhe retira toda e qualquer possibilidade de uma efetiva participação na recolha de provas nesta fase.

Logo, significa que a investigação policial, no inquérito, decorre, ao arrepio da vítima, que surge como mera fonte de extração de informações, ou seja, um meio para que se identifique a materialidade do crime e a autoria da conduta ou se quisermos ser mais realistas, um mero objeto de prova, que se limita a prestar depoimentos ou submeter-se a exames de corpo de delito, porém descartável após a obtenção dos dados e informações tidos por profícuas pela autoridade policial.

Com efeito, embora no art.º 268º do CPP brasileiro se refira que o assistente possa intervir em todos os termos da ação penal pública, o que acontece é que a ação pública só tem início com o recebimento da denúncia formulada pelo Mº Pº. Significa que durante o inquérito policial não existe ainda “de fato nem de jure” qualquer ação penal pública, logo não há lugar à participação do assistente, em representação do ofendido, na fase de inquérito.

Um fato que merece realçar, é que o Brasil chamou a si, uma série de convenções e tratados, entre os quais o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que têm como pontos convergentes a tese do direito à prova em todas as fases da persecução penal. É assim que, o CPP brasileiro passou a prever que a par do Mº Pº também o investigado no caso o presumível arguido possa requerer a realização de diligências que entender necessárias ainda na fase de inquérito, as quais são empreendidas a critério da autoridade policial, mediante decisão fundamentada.

Lamentavelmente esta prerrogativa não é aplicável à figura da vítima, o que no nosso modesto entendimento configura uma desigualdade gritante de tratamento de um direito fundamental, que se traduz numa violação à Constituição brasileira, que confere no art.º 5º, “a todos cidadãos direitos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Partimos do princípio que a investigação criminal tem por finalidade a colheita de provas e informações necessárias à avaliação da viabilidade ou não da ação penal. O fundamental desta fase é a busca de sustentação da denúncia da qual se deverá basear a acusação se houver lugar.

“Ab initio” o crime envolve duas partes, o agente do crime e a vítima ou ofendido logo, a investigação criminal preliminar é suposta ser considerada como um direito de ambas. O primeiro por ser o sujeito ativo e a segunda o sujeito passivo que sofreu a lesão e que à semelhança do primeiro, também e por maioria de razão, com direitos em consequência dos danos físicos, matérias, morais e ou psicológicos eventualmente sofridos. Significa que o direito da vítima, deve ser visto como um direito fundamental decorrente dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Já nos referimos anteriormente que o art.º 14º do CPP brasileiro autoriza o investigado a requerer a realização de diligências que entender necessárias em qualquer fase do processo, as quais serão empreendidas a critério da autoridade policial, mediante decisão fundamentada. A questão que se impõe é, e a vítima?

Se nos atermos ao Título VII do CPP brasileiro que trata da prova criminal verificamos que apesar de consagrar um capítulo inteiro à figura do ofendido, no caso o capítulo V porém, o mesmo contempla apenas um preceito, o 201º e, o que se extrai deste preceito é a participação da vítima no processo criminal como um meio de prova, que predominantemente consiste em identificar a autoria e a materialidade do crime, ou seja, apenas permite a vítima uma participação secundária e supletiva, que a torna um sujeito processual de categoria inferior, relativamente aos demais, quando, nos dias que correm, o moderno processo penal humanista que se pretende, o papel da vítima tende em ser mais atuante e abrangente, cabendo-lhe um desempenho mais significativo do que apenas mero auxiliar na produção da prova.

É verdade que o art.º 268º do CPP brasileiro, estabelece que em todos os termos da ação pública, podem intervir como assistentes do Mº Pº, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta deste, qualquer das pessoas referidas no art.º 31º do mesmo diploma.

Ora o primeiro senão tem a ver com a constituição de assistente, já que na fase de investigação ainda não há ação penal. Logo não existe a figura de assistente, ou seja, não existe figura do assistente de investigação. Razão pela qual afirmáramos anteriormente, que o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta deste, as pessoas referidas no art.º 31º do CPP brasileiro, só poderão habilitar-se a constituir assistente a partir da ação penal, momento em que o Mº Pº atua.

E mais, nos termos do que estabelece o art.º 269º do diploma que temos vindo a citar, o assistente é admitido enquanto a sentença ou acórdão não transitar em julgado, recebendo a causa no estado em que ela se encontrar, ou seja sem qualquer possibilidade do assistente poder contrapor, refazer ou repetir os atos já praticados nas fases anteriores, a que não teve acesso. A propósito, vale recordar NESTOR TÁVORA e ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR, que defenderam que a atuação do assistente no processo penal brasileiro de “per si”, é admitida com controvérsias²⁰¹.

Já AURY LOPES JÚNIOR²⁰², de forma mais extremista, defendeu que na ação penal pública a promoção é exclusiva do Mº Pº e que o texto constitucional não contempla a figura do assistente da acusação, sendo por isso ilegítima a sua intervenção.

Relativamente à fase de julgamento, a participação da vítima nos termos dos artigos 400º e 531º do C P P brasileiro, tem lugar apenas quando a mesma é ouvida em audiência de discussão e julgamento, salvo se a vítima se constituir assistente. Ora a realidade prática demonstra que na maioria dos casos a vítima não se habilita à constituição de assistente, muito por falta de conhecimento para o efeito, mas maioritariamente por falta de condições financeiras que tal exercício requerer, limitando-se a ser ouvida.

Ainda no que diz respeito ao julgamento, salta a vista o tempo concedido às partes para as alegações finais, nos termos do que dispõe o art.º 402º do CPP brasileiro. Pois o tempo concedido ao assistente apresenta-se diminuto, comparativamente ao concedido às outras

²⁰¹ TÁVORA, Nestor e ALENCAR Rosmar Rodrigues - *Curso de Direito Processual Penal* -12. Ed. Rev. E actual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 871.

²⁰² JUNIOR, Aury Lopes- *Direito processual penal* - 10. Edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 776.

partes, ou seja, metade do tempo. Isto é mais um fator demonstrativo da posição de inferioridade e desigualdade em que se apresenta a vítima no processo penal brasileiro, o que geralmente acaba repercutindo-se quase sempre na decisão final.

A aprovação das Leis n.ºs. 11.690/2008 e 11.719/2008, constituíram o marco das reformas ao CPP brasileiro, relativamente à vítima ou ofendido no que à sua participação no processo penal diz respeito.

Com efeito, a Lei 11.690/2008 veio consagrar nos parágrafos 4º e 6º do art.º 201º do CPP brasileiro, respetivamente a necessidade de segurança da vítima/ofendido, antes e no decorrer da audiência, sendo-lhe reservado espaço separado e concomitantemente a preservação da sua intimidade, vida privada, honra e imagem, podendo o juiz, inclusive, determinar o segredo de justiça quanto aos dados, depoimentos e outras informações relacionadas aos autos a respeito da vítima, isto com o firme propósito de evitar a sua exposição aos médias. Com efeito, são medidas de proteção destinada à vítima/ofendido, em consonância com os ideais consagrados na Constituição brasileira.

Ainda que breve, referência obrigatória à Lei n.º. 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher vítima de agressões domésticas e que, por conta disso, ficou paraplégica. Na verdade, não se tratou de um caso fortuito, porquanto o combate à violência doméstica remonta a várias décadas. A lei Maria da Penha, primordialmente criou mecanismos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando lugar a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ao mesmo tempo a promoção de pontuais alterações as leis substantiva, adjetiva e executivas penais.

A propósito, GUILHERME DA COSTA CÂMARA²⁰³ considerou que a Lei n.º. 11.340/2006, constitui:

um diploma cuja teleologia volta-se para uma mais eficaz proteção a uma modalidade de vítima, cuja nota caracterizadora axial reside em uma acentuada vulnerabilidade. Cuida-se, é bem de ver, de uma vítima particularmente suscetível a variadas formas de manifestação da violência. A lei, aliás, elenca, em caráter não exaustivo, algumas delas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

²⁰³ CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2008. p. 349.

Mas voltando ao processo de reformas no que à vítima diz respeito, o Brasil tem inovado consideravelmente o seu mosaico jurídico, com a aprovação sucessiva de novos diplomas, como são os casos da Lei n.º 14.245, de 22 de novembro de 2021, que coíbe a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima, alterando os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940-CP, e 3.689, de 3 de outubro de 1941-CPP, a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Lei 14.321, de 31 de março de 2022, que tipifica o crime de violência institucional, alterando a Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Abrimos um parêntesis para explicitar, que as reformas em curso na legislação brasileira em matéria de direitos das vítimas tiveram forte influência da legislação europeia, mais concretamente no Estatuto da Vítima em Portugal, que como já nos referimos teve como sustentáculo a Diretiva 2012/29 UE e a Resolução n.º 40/34 da ONU, que versa sobre a Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crimes e Abuso de Poder.

Daí que a renovação do mosaico jurídico brasileiro em matéria penal não parou com a aprovação daquelas leis pois, foram surgindo novos projetos de diplomas que gravitam à volta da vítima, como são os casos dos Projetos de Leis n.ºs 8.045/2010, 65/2016 e 3.890/2020, todos em andamento, alguns dos quais já com muitos anos de debate.

Pela importância e inovações das matérias versadas nestes projetos de diplomas, que com certeza constituirão acréscimos valiosos ao protagonismo da vítima no processo penal brasileiro, a seguir faremos breves considerações sobre os mesmos, começando pelo Projeto de Lei n. 8.045/2010.

Nota de realce neste projeto, tem a ver com a positivação do princípio do acusatório, como eixo fundamental do processo penal brasileiro, com vista a afastar desta forma o forte pendente inquisitório do mesmo no momento.

Relativamente ao nosso tema merece referência a conceitualização vítima expresso no Livro I do Título V, art.º 90º *“a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais”*.

No art.º 91º do projeto são elencados uma série de direitos, tendo como referência a Vitimologia, enquanto ciência, comprometida para com a vítima. Dentre estes direitos, realce para o tratamento da vítima com dignidade e respeito, condizente com a sua situação.

Nos crimes contra o património, o direito de reaver os objetos e pertences pessoais que lhe foram subtraídos, salvo os casos em que a restituição não possa ser efetuada imediatamente face a necessidade de exame pericial.

Fazem ainda parte do leque de direitos, nomeadamente a vítima ser comunicada da prisão ou soltura do agente do crime, da conclusão do inquérito policial e do oferecimento da denúncia ou do eventual arquivamento da investigação, para efeito do disposto no art.º 38, §1º; do referido projeto, bem como o direito de obter cópias de peças do inquérito policial e do processo penal, salvo quando, justificadamente as peças processuais, devam permanecer em estrito segredo de justiça.

Assistirá também à vítima o direito de ser orientada quanto ao exercício oportuno do seu direito de representação, de ação penal subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, da adesão civil à ação penal e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos por lei, bem como prestar declarações em dia diverso do estabelecido para a audição do autor do crime ou aguardar em local separado até que o procedimento se inicie, sendo-lhe assegurado o direito a assistência de defensor público para essa finalidade.

Por outro lado, à vítima, nos termos do que prevê o projeto lhe será também assegurada o direito de intervir no processo penal como assistente do Mº Pº ou como parte civil para efeitos de indemnização e ainda receber especial proteção do Estado quando, em razão da sua colaboração com a investigação, correr riscos de ser coagida ou ameaçada na sua integridade física, psicológica ou patrimonial. De notar, que em caso de necessidade, as medidas de proteção serão extensíveis ao cônjuge, filhos, familiares e afins.

O direito de receber assistência financeira do Estado, nas hipóteses e condições específicas fixadas em lei e de ser encaminhada a casas de abrigo ou programas de proteção no caso das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é outro dos direitos a que assiste a vítima

Não temos dúvidas que relativamente à vítima, o projeto visa estabelecer um novo CPP que releve um maior prestígio à figura da vítima, bem como uma maior atenção às suas necessidades básicas enquanto ser humano que se encontra em um momento de maior vulnerabilidade. Vale ressaltar que algumas inovações do projeto são ainda hoje objeto de críticas e demandam maiores discussões com a sociedade civil brasileira.

Outro diploma é Projeto de Lei nº 65/2016, que corre os seus trâmites no Senado Federal Brasileiro e visa essencialmente alterar o longínquo Código de Processo Penal de 1941, alinhando-se ainda mais com as normas internacionais que consagram maior proteção à vítima de crimes. Os princípios e os direitos tratados no projeto, acabam por constituir o seu objeto, indicando o caminho que se pretende construir na questão do atendimento às vítimas, especialmente no que se refere às políticas públicas. De resto, as normas tratadas no segmento do Projeto, mais concretamente no Título III acabarão por alargar expressivamente a participação da vítima no processo penal brasileiro.

Entre outras matérias o projeto além de prever a criação do Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes²⁰⁴, ao mesmo tempo cria mecanismos que visam garantir que as mesmas beneficiem de informação, apoio e proteção e concomitantemente o direito de serem ouvidas e de participarem ativamente no decurso do processo, bem como o devido ressarcimento pelos danos sofridos²⁰⁵.

Com efeito, o Projeto em causa, além de salvaguardar os demais direitos e deveres das vítimas, consagrados em outros diplomas²⁰⁶, alude ao poder político, o dever de garantir que todas as vítimas sejam tratadas e reconhecidas com respeito, zelo e profissionalismo e de forma personalizada em todos os contatos estabelecidos com os serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa ou com as autoridades competentes que intervenham no contexto de investigações, processos e execuções penais²⁰⁷, Nota de realce para a primordial proteção as crianças e adolescentes, bem como o apoio personalizado e integrado à vítima com necessidades específicas, com especial ênfase à vítima de violência sexual, vítima de violência baseada no género e vítima de violência praticada no seio familiar ou de intimidade, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos²⁰⁸.

²⁰⁴ *Cfr.* art.º 1º do Projeto de Lei nº 65/2016.

²⁰⁵ *Cfr.* art.º 2º do Projeto de Lei nº 65/2016.

²⁰⁶ *Cfr.* art.º 4º do Projeto de Lei nº 65/2016.

²⁰⁷ *Cfr.* art.º 5º do Projeto de Lei nº 65/2016.

²⁰⁸ *Cfr.* inciso II, do art.º 38º do Projeto de Lei nº 65/2016.

De forma casuística o art.º 7º distingue as vítimas em diretas²⁰⁹, indiretas²¹⁰, ²¹¹ e, ao mesmo tempo equaciona a justiça restaurativa como um processo colaborativo e voluntário voltado para resolução de questões decorrentes de crimes, que envolve a participação do autor do crime e da vítima, mediados por terceiros qualificados e imparciais.

Depois de dedicar o Título II aos direitos da vítima de crimes²¹², o projeto em causa no Título III trata da participação da vítima no processo penal²¹³. Aqui, impõe-se-nos referirmos ao pedido de abertura do inquérito policial pela vítima, ou por seu representante legal, o qual em caso de indeferimento do referido pedido, caberá recurso à autoridade policial de hierarquia superior ou ao Representante do Ministério Público. E, nos casos em que seja este a promover o arquivamento do inquérito policial, a vítima depois de notificada daquela decisão caso não se conforme, tem o direito de no prazo de 30 dias, pedir ao Procurador-Geral o reexame do inquérito.

Ainda relativamente à participação no processo penal, o projeto de diploma consagra o direito de ser ouvida e aqui merece ênfase o facto de que a não comparência da vítima nas audiências designadas para o efeito, não implicar a renúncia do direito de ser ouvida posteriormente²¹⁴.

Por outro lado, o projeto também refere a necessidade de avaliação individual da vítima, com vista a identificar as suas reais e específicas necessidades e a partir daí, determinar que medidas deverão ser adotadas no decorrer do processo penal. Neste contexto, estão equacionadas várias medidas especiais de proteção à vítima, nomeadamente a inquirição da vítima por profissionais habilitados e, sempre que possível, preferencialmente do mesmo sexo da vítima, bem como instalações próprias para realização das diligências.

Outrossim, relativamente aos depoimentos o projeto prevê preferencialmente o uso de instrumentos tecnológicos cabíveis, evitando-se assim que a vítima sofra mais prejuízos evitando-se duplas e ou novas vitimizações. Para o efeito, serão chamados a desempenhar

²⁰⁹ Vítima Direta: pessoa física que tenha sofrido dano físico, moral ou emocional, ou prejuízo material decorrente de crime praticado por outrem.

²¹⁰ Vítima Indireta: os parentes de pessoa cuja morte ou desaparecimento tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido dano em consequência da morte dessa pessoa.

²¹¹ Familiares da Vítima: o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima.

²¹² *Cfr.* artigos 9º a 39º do PLSFB n.º 65/2016.

²¹³ *Cfr.* artigos 40º a 60º do PLSFB n.º 65/2016.

²¹⁴ *Cfr.* art.º 40º do PLSFB n.º 65/2016.

um importante papel os Órgãos de Polícia Criminal, os magistrados do Ministério Público e judiciais, consoante a fase do processo, bem como os demais órgãos e ou instituições que direta ou indiretamente venham a estabelecer contatos com a vítima.

Nota importantíssima, é o facto do projeto em causa, faz prever igualmente o direito da vítima a consulta jurídica gratuita e a assistência judiciária²¹⁵, que consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável ao caso concreto e sobre dúvidas existentes sobre os trâmites do processo. A consulta jurídica deverá ser prestada, primordialmente, pelo Mº Pº, ou ainda ser exercida respetivamente pelo poder judiciário, Defensoria Pública, Órgãos de Polícia Criminal ou qualquer outro ente público ou privado que tenha formalizado termo de cooperação com qualquer das instituições atrás elencadas.

Relativamente aos danos sofridos, nos termos do que dispõe o art.º 29 do projeto, à vítima será reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter decisão relativa ao pagamento de indemnização por parte do autor do crime, dentro de prazo razoável.

Ainda na senda do Projeto de Lei n.º 65/2016 do Senado Federal Brasileiro, o mesmo vem consagrar uma especial atenção à vítima especialmente vulnerável²¹⁶ e ainda àquela vítima de determinado tipo de crime, nomeadamente a vítima que tenha sofrido prejuízos consideráveis devido à gravidade do crime, a vítima cuja relação de dependência face ao autor do crime a torne particularmente vulnerável, a criança ou adolescente, a portadora de deficiência, a vítima de terrorismo, a vítima de criminalidade organizada, a vítima de tráfico de seres humanos, a vítima de violência baseada no género, a vítima de violência em relações de intimidade, a vítima de violência e exploração sexual e a vítima de crimes de ódio, em suma eventuais ou potenciais vítimas de crimes que pela sua condição de vulnerabilidade são suscetíveis de tais práticas.

Por outro lado, as Disposições finais do Título IV introduzem duas importantes ações para a tutela dos direitos da vítima, que são a formação de profissionais²¹⁷ e a criação do Portal da Vítima²¹⁸.

Merece também referencia o Projeto de Lei 3.890/2020, que vem instituir o Estatuto da Vítima, concebendo um novo conceito vítima²¹⁹, “qualquer pessoa natural que tenha

²¹⁵ Cfr. art.º 23º do PLSFB n.º 65/2016.

²¹⁶ Cfr. artigos 48º a 50º do PLSFB nº 65/2016.

²¹⁷ Cfr. art.º 61º do PLSFB nº 65/2016.

²¹⁸ Cfr. art.º 62º do PLSFB nº 65/2016.

sofrido danos ou ferimentos em sua própria pessoa ou bens, especialmente lesões físicas ou psicológicas, danos emocionais ou danos económicos causados diretamente pela prática de um crime ou calamidade pública”.

Ao mesmo tempo tratou de definir a vítima de especial vulnerabilidade²²⁰, *“aquela resultante de sua especial fragilidade resultante de sua idade, estado de saúde ou de deficiência, bem como o fato de o tipo, grau e duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social”.* Acrescentando *“que as vítimas de criminalidade violenta e de doenças de notificação compulsória são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis”²²¹.*

Assim, nos termos do Estatuto da vítima, no que ao projeto diz respeito, é assegurada a vítima um conjunto de direitos, nomeadamente o direito à comunicação, a defesa, a proteção, a informação, a assistência e a tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contacto com profissionais da área da saúde, da segurança pública e que exerçam funções essenciais de acesso à justiça²²².

Para o efeito, as autoridades policiais, ao Mº Pº e ao Poder Judiciário assistirá o dever de garantir o exercício de tais direitos por parte da vítima, bem como efetuar o acompanhamento mesmo após a cessação do julgamento do processo, sendo que tais direitos deverão ser garantidos independente do lapso temporal em que foi praticada a ação penal.

Ainda nos termos do projeto que temos vindo a nos referir, assistirá também à vítima o direito ao ressarcimento das despesas decorrentes da sua participação no processo²²³ e o direito a indemnização por danos materiais, morais e ou psicológicos causados, bem como a restituição dos bens eventualmente apreendidos²²⁴.

²¹⁹ Cfr. art.º 2.º do PL 3.890/2020 da Camara dos Deputados.

²²⁰ Cfr. art.º 3.º do P LCD 3.890/2020.

²²¹ Cfr. § Único do art.º 3.º, do PL 3.890/2020.

²²² Cfr. art.º 4.º do PL 3.890/2020.

²²³ Cfr. art.º 14.º do PL 3.890/2020.

²²⁴ Cfr. art.º 14º do PL 3.890/2020.

Por outro lado, com vista à prevenção da vitimização secundária²²⁵, o projeto prevê igualmente a criação de condições adequadas para audição da vítima, o registo digital do seu depoimento para memória futura, a exclusão da regra da publicidade da audiência. Nos casos em que vítima for menor de idade, o seu depoimento deve ser realizado nos termos da legislação específica²²⁶, para proteção a mesma.

De igual modo e à semelhança do CPP português, o Projeto de Lei do Senado Federal nº 65/2016, também faz prever a necessidade de avaliação individual a vítima, com vista a identificação das suas necessidades específicas de proteção e determinar em que medida poderão beneficiar de medidas especiais de proteção no decurso do processo.

Com a finalidade de prestar um serviço de apoio e assistência à vítima, o projeto faz prever ainda que os servidores e agentes públicos (magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e profissionais da área de saúde e de assistência social), suscetíveis de entrar em contacto com a vítima, devem receber formação e capacitação especializada, com o intuito de aumentar as suas capacidades sensitivas relativas às necessidades da vítima²²⁷.

Facto que mereceu também a nossa atenção e o mais vivo encómio é o facto do projeto prever que, em determinadas situações, os magistrados poderem fundamentadamente destinar as multas penais e os bens declarados perdidos nos termos do art.º 91º do CP brasileiro, para o custeio de tratamento e ressarcimento de despesas e reparações dos danos causados à vítima de crime²²⁸ e autorizar a criação de um Fundo Nacional de Custeio dos Serviços de Apoio e Projetos dos Ministérios Públicos Estaduais para a restauração das vítimas de crimes sexuais, e dependentes de vítimas de crimes violentos, extensível às vítimas de calamidades públicas, por meio do repasse de até 0,5% das receitas de tributos dos respetivos estados e até 0,1% das receitas com obtidas pela União com tributos federais²²⁹.

Nas disposições finais o projeto tem como nota dominante a consagração expressa de que nos casos de vítimas especialmente vulneráveis a ação penal ser sempre pública incondicionada²³⁰.

²²⁵ *Cfr.* art.º 16.º e sgts. do PL 3.890/2020.

²²⁶ Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.

²²⁷ *Cfr.* art.º 20.º do PL 3.890/2020.

²²⁸ *Cfr.* § Único do art.º 2.1º do PL 3.890/2020.

²²⁹ *Cfr.* art.º 22.º do PL 3.890/2020.

²³⁰ *Cfr.* art.º 25º do PL 3.890/2020.

Na parte que nos interessa, o projeto de diploma com a finalidade assegurar os direitos fundamentais à vítima de crimes, garante o acesso à informação, a comunicação, a participação, a verdade, a justiça, a diligência devida, a segurança, a apoio, a tratamento profissional individualizado e não discriminatório, assim como proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, bem como a reparação dos danos materiais, morais, suportados em decorrência do crime²³¹.

Para o efeito, estabelece que as unidades do Mº Pº deverão implementar, gradualmente e de acordo com sua autonomia administrativa, núcleos de apoio às vítimas, tendo sempre em consideração a gravidade, a magnitude e as características do fato criminoso e, a consequente violação de direitos, respeitando naturalmente os princípios da dignidade humana e da igualdade²³².

A par disto, o Brasil adotou também outros instrumentos normativos, nomeadamente a Resolução n.º 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público a Recomendação n.º 123, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução n.º 243, de 18 de outubro de 2021, do CNMP, dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas e a Recomendação n.º 123, de 7 de janeiro de 2022, do CNJ, aconselha aos órgãos do Poder Judiciário, a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da CIDH²³³ sobre a matéria, bem como a necessidade de controlo de convencionalidade das leis internas. Esta recomendação alude à necessidade de se dar prioridade ao julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações de direitos humanos determinadas pela CIDH em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Enquanto que a Resolução n.º 243, de 18 de outubro identificou os tipos de vítimas²³⁴, incumbindo ao Mº Pº a responsabilidade de zelar para que sejam assegurados os direitos à

²³¹ *Cfr.* art.º 1º da Resolução n.º 243, de 18 de outubro de 2021, do CNMP.

²³² *Cfr.* art.º 2º da Resolução n.º 243, de 18 de outubro de 2021, do CNMP.

²³³ Corte Interamericana de Derechos Humanos.

²³⁴ Art.º 3º

I Vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente.

II Vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública.

informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais e ao mesmo tempo que as vítimas tenham participação efetiva na fase da investigação e no processo, seja por meio da materialização dos direitos de serem ouvidas, de terem seus bens restituídos, de apresentarem elementos de prova, de serem comunicadas de decisões no curso do processo, notadamente acerca do ingresso e saída do autor do fato da prisão, caso assim manifestem interesse, entre outras formas de participação²³⁵.

O que importa aqui destacar é que a proteção não se restringe à figura da chamada vítima direta, mas também aos familiares e pessoas dependentes da vítima, em alinhamento com as normas internacionais e os projetos de diplomas em curso no Senado Federal brasileiro.

Não restam dúvidas, que o Brasil vem dando passos firmes no que concerne ao protagonismo da vítima no processo penal, todavia muito ainda precisa de ser feito, pois o caminho é longo. Todos os atores da sociedade, com particular destaque para o sector político que define as políticas, o M^o P^o e o poder judicial, e os seus órgãos, são chamados para que ocorra uma verdadeira mudança de cultura jurídica e institucional, de forma a dar às vítimas de crimes, a devida importância, em consonância com as normas internacionais e nacionais já existentes sobre a matéria.

9.2 Estudo de ordens jurídicas que consagram um regime de maior proteção à vítima

É consabido que a dignidade da pessoa humana constitui um dos princípios estruturantes de qualquer Estado democrático e de direito, razão pela qual a maior parte destes Estados, incorporam nas respectivas Constituições a dignidade da pessoa humana como princípio primário dos direitos fundamentais, que como é sobejamente sabido está intrinsecamente associado aos direitos humanos.

III Vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu género, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social.

IV Vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública.

V Familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima.

²³⁵ Cfr. art.º 4º e sgts. da Resolução n.º 243, de 18 de outubro de 2021, do CNMP.

As Constituições portuguesa, angolana e brasileira, são o exemplo do que afirmamos ao catalogarem no artigo 1º das respetivas constituições o referido princípio. O mesmo sucede com a Constituição de outros Estados democráticos e de direito.

Julgamos que o lugar de destaque da inserção do referido princípio nas respetivas Constituições não foi aleatório, entenda-se não foi um mero acaso, mas fundamentalmente porque de uma forma geral a maior parte dos direitos, quer individuais, quer coletivos de qualquer pessoa estão relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Vamos de seguida, de forma sintetizada debruçar-nos sobre outros sistemas que do nosso ponto de vista, consagram um maior garantismo penal à vítima e, elegemos para o efeito o sistema penal alemão e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

9.2.1 Alemanha

A Constituição alemã relativa aos direitos fundamentais, estabelece que *“todos os cidadãos têm direito de ser legalmente ouvidos perante os tribunais”*²³⁶. *O que desde logo evidência, o princípio da igualdade dos cidadãos, funcionando como uma garantia de equidade livre de considerações de ordem pessoal”*.

O processo penal alemão também concebe a ação penal em privada e pública. Na ação penal privada²³⁷ é patente a figura do promotor privado, sem necessidade de recurso prévio ao Mº Pº²³⁸, em que o lesado assume a titularidade da persecução penal no lugar daquele. Concomitantemente o Mº Pº não está obrigado a participar no processo ou se o fizer, poderá fazê-lo por meio de assistência de um advogado²³⁹. Paralela a ação penal privada prevê igualmente o procedimento acelerado²⁴⁰ e o procedimento por decreto de ordem penal²⁴¹.

²³⁶ Cfr. art.º 103º da CA.

²³⁷ CÓDIGO Penal Alemão (*strafgesetzbuch-StGB*) [Em linha]. [Consult. 25 abr. 2022]. Disponível em WWW: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/> . Cfr. § 374 e ss, StGB alemão.

²³⁸ São exemplos os crimes de invasão de propriedade, seção 123 violação da esfera da vida estritamente pessoal e dos direitos pessoais, através de gravações de imagem, seção 201 e danos materiais, seção 303.

²³⁹ CÓDIGO Penal Alemão (*strafgesetzbuch-StGB*) [Em linha]. [Consult. 25 abr. 2022]. Disponível em WWW: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/> . Cfr. seção 378, todas do StGB alemão.

²⁴⁰ CÓDIGO Penal Alemão (*strafgesetzbuch-StGB*) [Em linha]. [Consult. 25 abr. 2022]. Disponível em WWW: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/> . Cfr. §§ 417 a 420 StGB.

²⁴¹ CÓDIGO Penal Alemão (*strafgesetzbuch-StGB*) [Em linha]. [Consult. 25 abr. 2022]. Disponível em WWW: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/> . Cfr. §§ 407 ss StGB

Na ação penal pública, aquela que melhor se identifica com o objeto do nosso tema, o M^o P^o, enquanto representante do Estado, à semelhança do processo penal português é o titular da ação penal, detendo por isso o monopólio da ação penal²⁴². E aqui, abrimos um parêntesis para referenciar que o StGB²⁴³ (Código Penal alemão), faz uma distinção entre crimes e delitos, tendo como elemento diferenciador a gravidade do ato, com reflexo na pena cominada. § 12 do StGB.

Assim, “crimes” serão condutas típicas em que há cominação de pena privativa de liberdade igual ou superior a um ano, enquanto “delitos” também denominado como transgressões são os ilícitos típicos cominados com pena privativa de liberdade inferior a um ano ou multa.

É assim, que se tratando de delitos de menor gravidade, é chamado aquilo a que o legislador designou de princípio da oportunidade para as transgressões de menor gravidade, situações em que o M^o P^o, “*de per si*” ou mediante concordância com o tribunal, §§ 153 e 154 do StPO, poderá renunciar à prossecução penal, arquivar temporariamente o processo ou mesmo definitivamente, sempre que o acusado reunir determinados requisitos, que se revelem convenientes a afastar o interesse público, isto em contramão ao princípio da obrigatoriedade da prossecução penal em que está subjacente o interesse público.

É ponto assente que o princípio da oportunidade está sujeito ainda hoje a questionamentos, porquanto não se tratar de uma situação pacífica, a faculdade do M^o P^o decidir sobre o alcance ou não do interesse público da ação, e por isto objeto de muitas inquietações, mas que não importa aqui avançar. O importante a reter é que o processo penal alemão coloca à disposição da vítima dispositivos normativos que lhe permitem reagir, uma matéria que trataremos na devida altura.

A temática relativa a proteção da vítima na Alemanha é resultado de múltiplos e acessos debates no campo da política social e, isto viria a determinar a forma de atuação do Estado alemão para com a vítima do crime, por considerar a vitimização como um dos principais males e experiências que um ser humano enquanto cidadão pode sofrer. De resto, não é por

²⁴² *CÓDIGO Penal Alemão (strafgesetzbuch-StGB)* [Em linha]. [Consult. 25 abr. 2022]. Disponível em WWW: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/>. StGB). Cfr. § 152 StGB alemão.

²⁴³ *CÓDIGO Penal Alemão (strafgesetzbuch-StGB)* [Em linha]. [Consult. 25 abr. 2022]. Disponível em WWW: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/> os preceitos assumem a forma de seções, artigos ou §.

acaso que o modelo alemão, sempre, exerceu uma forte influência no desenvolvimento da dogmática jurídico-penal de muitos sistemas até mesmo além-fronteiras europeias, fruto do titanesco desenvolvimento da sua dogmática jurídico-penal, tornando-se num modelo influenciador para os demais modelos de sistemas.

Referência obrigatória à Lei de Reparação das Vítimas de Crimes Violentos, uma iniciativa que de certa forma, serviu de elemento catalisador para persuadir sistemas processuais de outros Estados europeus, no sentido de também estabelecerem um mecanismo subsidiário de compensação ao lesado.

Em dezembro de 1986, foi promulgada e entrada em vigor no 1 de abril de 1987, a Lei de Proteção às Vítimas de Crimes²⁴⁴. Um diploma que veio conferir as vítimas uma série de direitos, como o direito à informação oportuna e adequada acerca das garantias que se encontram à sua disposição no processo, o direito de contar com o auxílio de um advogado, bem como a remodelação dos poderes do assistente e ainda o aprimoramento dos mecanismos de reparação dos danos sofridos pela vítima, ainda no decurso do processo. De resto, é ponto assente que a entrada em vigor do diploma mencionado constituiu o primeiro passo que permitiu à vítima assumir a qualidade de parte autónoma no processo penal alemão, que por meio de um advogado, passou a ter o direito ao exame dos autos e a apresentar requerimentos processuais, bem como o direito de requerer novas diligências ou outros meios de prova, com particular realce para o processo de adesão, ou seja, o direito de puder requerer por via do próprio “Adhasionsverfahren”²⁴⁵, a reparação dos danos, resultantes do crime. Logo, não haja dúvidas que a outorga destes direitos permitiu melhorar a posição processual da vítima.

Porém, é imperioso enfatizar que as reformas legislativas no processo penal alemão relacionadas à intervenção da vítima apesar de assertivas ainda assim não foram suficientemente abrangentes. A propósito, GUILHERME COSTA CÂMARA, na sua obra - Programa de Política Criminal – Orientado para a Vítima de Crime, relativamente ao procedimento de adesão previsto nos §§ 403 e 406c, do CPP alemão, considera que:

O chamado procedimento de adesão previsto nos §§ 403 e 406c enseja à vítima de crime ou a seus sucessores a indemnização dos danos no seio do próprio processo penal e

²⁴⁴ CÂMARA, Guilherme Costa – *PROGRAMA DE POLÍTICA CRIMINAL, Orientado para Vítima de Crime*- Coimbra Editora 2008, p. 303.

²⁴⁵ Processo Penal.

fundamenta-se, é cristalino, em um critério de economia processual. Na verdade, as formas buscaram reavivar o interesse pelo processo de adesão, através ampliação da competência dos tribunais penais locais “Amtsgericht²⁴⁶” para sua apreciação e julgamento²⁴⁷.

Porém o mesmo autor também defendeu que ainda assim, a reforma se apresentava tímida em determinadas matérias, referindo-se a solução da matéria cível não ser decida integralmente no processo penal²⁴⁸.

CLAUS ROXIN, sobre a matéria defendeu, que a ampliação da autorização, para o processo de adesão se mostrava razoável, considerando haver uma progressão relativamente ao que estava regulado. Porém, em contrapartida entendeu que o reforço das prerrogativas do acusador acessório constituía um retrocesso da política criminal, porque no seu entender seria suscetível de proporcionar a possibilidade de vingança ao invés do interesse geral de ressocialização²⁴⁹. Para o autor o retrocesso seria evitável se ao ofendido fosse conferido um papel mais comedido, no que à sanção do agente diz respeito, defendendo que o papel mais interventivo da vítima tivesse mais a ver com a reparação dos danos causados à mesma.

É importante recordar que em 1992, um grupo de intelectuais, professores de Direito Penal, nomeadamente alemães, austríacos e suíços apresentou um Alternativentwurf Wiedergutmachung²⁵⁰, que regulamentava entre outras matérias o regime de conciliação entre a vítima e o agressor no âmbito do Direito Penal, propondo novas abordagens sobre a reparação dos danos, em que se destaca o facto de que em caso de haver reparação voluntária dos danos por parte do agente do crime, até a abertura do procedimento principal, haver lugar à suspensão do inquérito ou até mesmo o prescindir da pena, consoante o caso, o que significaria considerar a reparação do dano como uma consequência autónoma de pôr fim ao processo. Aqui recorremos uma vez mais a CLAUS ROXIN, que se destaca entre os autores que defendem a tese de que a reparação do dano, deve ter como desígnio atenuar a pena, ou substituir esta, por uma não privativa de

²⁴⁶ Juiz.

²⁴⁷ CÂMARA, Guilherme Costa – *PROGRAMA DE POLÍTICA CRIMINAL, Orientado para Vítima de Crime*- Coimbra Editora 2008, p. 321.

²⁴⁸ CÂMARA, Guilherme Costa – *PROGRAMA DE POLÍTICA CRIMINAL, Orientado...*, pp. 321 -322.

²⁴⁹ Ob. cit. ROXIN Claus et. all - *Proyecto Alternativo sobre Reparación Penal* - Tradução de Beatriz de la Gándara Valejo. Buenos Aires: CIEDLA, 1998 - In CÂMARA, Guilherme Costa – *PROGRAMA DE POLÍTICA CRIMINAL, Orientado para Vítima de Crime*, p. 323.

²⁵⁰ Projeto Alternativo de Reparação.

liberdade e nunca constituir uma consequência jurídica penal, paralela à pena ou a medida de segurança²⁵¹.

Na mesma linha de pensamento, HANS JOACHIN HIRSCH defendeu que os fins das penas se reportam às consequências do crime, ou seja, da natureza especificadamente penal, ao contrário da reparação que incorpora componentes de caráter civil, ou seja é intrínseca à natureza reparatória do dano, logo subjacente à responsabilidade civil²⁵².

O importante a reter é que o processo de adesão na Alemanha, que permite à vítima ou seus sucessores requererem na própria ação penal a reparação dos danos sofridos em consequência do crime, é justificável por uma questão de razoabilidade e economia processual, mas tal como o autor também comungamos que nesta matéria a reforma se mostrou deficiente, porquanto como sucede também no processo penal português. não permite ao tribunal competente em matéria penal decidir a execução da matéria cível.

O StPO (Código de Processo Penal alemão)

Composto por VII livros, o CPP alemão consagra no Livro V a figura do lesado e a sua intervenção no processo penal alemão. Apesar da referida lei adjetiva não homenagear linear e expressamente um conceito de vítima, acaba por conceber uma noção de lesado que abarca a vítima propriamente dita, ao defini-lo como *aquela que tenha sido diretamente afetado no seu interesse jurídico ou que tenha sofrido dano direto em consequência do ato praticado* seção 373b do StPO. Este conceito é abrangente ao cônjuge ou companheiro de vida, o parceiro que vive na mesma habitação, os parentes em linha reta, os irmãos e os dependentes. E, nessa qualidade assiste-lhe direitos próprios antes, durante e após o julgamento.

Denúncia

Na Alemanha, nos termos da. seção 158, StPO também o ponto de partida de um processo-crime é o inquérito cuja investigação é levada a cabo pela Polícia ou pelo Mº Pº, que poderá ter como base uma queixa-crime por parte da vítima, que adquire o estatuto de

²⁵¹ Ob. cit. ROXIN Claus et alli - Proyecto Alternativo sobre Reparación Penal - Tradução de Beatriz de la Gândara Valejo. Buenos Aires: CIEDLA, 1998 - In CÂMARA, Guilherme Costa – *PROGRAMA DE POLÍTICA CRIMINAL, Orientado para Vítima de Crime*, pp. 202-203.

²⁵² HIRSCH Hans Joachin - *La Posición del Ofendido en el Derecho Penal y en el Derecho Procesal Penal, Cuadernos de Política Criminal* - n.º 42, Instituto Universitário de Criminologia da Universidade Complutense de Madrid. Madrid: Edersa, 1990. pp. 561-576 – 568.

testemunha no processo penal. Por via disso, ou seja, enquanto testemunha, é-lhe permitida contactar as autoridades públicas a qualquer momento, bem como fornecer informações e elementos de prova que se mostrarem necessários.

E, nos casos em que o Mº Pº, nos termos do que dispõe o n.º 2, do §.170 do StPO alemão, determinar o arquivamento do inquérito, a vítima que eventualmente tenha feito a denúncia, tem o direito de conhecer as razões daquela decisão de arquivamento seção 171, do StPO. É assim, que na sequência da referida denúncia, nos casos em que o Mº Pº, se recusar a receber a denúncia lesado/vítima, ou não dar seguimento ao inquérito, nos termos do que dispõe a Seção 171 e 172, ambos do CPP alemão e as Seções 120 e 120b, da Lei da Constituição dos Tribunais, à vítima assiste o direito de reclamar ou recorrer daquela decisão. Esmiuçando, significa que a vítima num primeiro momento, assiste o direito de reclamar para o superior do Mº Pº, seção 171, do StPO, que praticou o ato e, não procedendo a sua reclamação num segundo momento, recorrer para o Tribunal Regional Superior. Abrimos aqui um parenteses pois, aqui o “*handicap*” reside no facto do legislador dar com uma mão e tirar com a outra, ao condicionar que a vítima enquanto recorrente está obrigada a prestação de uma garantia. seção 176 do StPO, que no caso de não ser cumprida no prazo devido, o Tribunal declarar o pedido retirado, seção 177, n.º 2 do StPO. E mais, o que no meu modesto entender constitui uma aberração é o facto do legislador responsabilizar a vítima pelas despesas decorrentes do pedido em caso de rejeição da denúncia da vítima, seção 177, do StPO.

Todavia, Procedendo a denúncia, tem lugar a intervenção acessória da vítima, por via do instituto de assistência. Com efeito o referido instituto, permite à vítima, enquanto portadora de direitos processuais, intervir no decurso do processo, com vista a fazer valer os seus direitos, seção 176, do StPO, sobretudo no que diz respeito a reparação dos danos sofridos. De entre os direitos processuais está subjacente o direito a “*Nebenklage*”²⁵³ que no dizer de JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA²⁵⁴, consubstancia uma acusação particular que acompanha a ação pública, funcionando como uma forma de controle, sobre a atuação do Mº Pº, de resto uma emanação saída das inovações trazidas pela Lei de Proteção às Vítimas e retomada continuamente pela Lei de Reforma dos Direitos da Vítima, que alargou o

²⁵³ A *Nebenklage* é um instituto do processo penal alemão que permite a adesão de uma pessoa privada (lesado ou vítima de um crime) em uma ação pública cuja competência é do Mº Pº, o que lhe permite promover a acusação acessória.

²⁵⁴ CUNHA, José Damião – *Algumas reflexões sobre o Estatuto do Assistente e seu Representante no Direito Processual Português* – Revista Portuguesa de Ciências Criminais, Coimbra Editora, 1995. p. 168.

catálogo dos crimes (no caso da Alemanha dos delitos) que permitem a intervenção do assistente, no processo penal alemão²⁵⁵. Com efeito, o §395º do CPP alemão, cataloga determinados crimes considerados como graves, nomeadamente os contra a integridade física, a liberdade, a saúde, a autodeterminação sexual, a vida entre outros, em que ao lesado é permitido a constituição de assistente, como promotor acessório, seção 395 do StPO, com a particularidade de pode ser requerida a qualquer tempo, desde que a ação penal pública já tenha sido intentada e desde já, legitimado a promover a acusação acessória.

De resto, como lesado/vítima de crime, grosso modo, goza de prerrogativa que suplantam os direitos das testemunhas em geral, nomeadamente o direito de perguntar se o suspeito se encontra detido, recusar-se a depor se for ou tiver sido casado ou em união de facto reconhecida, ou tiver outro vinculo familiar com o presumível autor do crime, bem como recusar-se a responder a determinadas perguntas, se a resposta for suscetível de resultar num processo penal contra si²⁵⁶ (auto incriminação) ou contra familiares próximos. Por outro lado, assiste-lhe o direito se o desejar fazer-se acompanhar por pessoa de sua confiança. Associado a tudo isso, em determinadas situações passa a ter direito à assistência de um advogado a expensas do Estado durante a audição, seção 397a StPO.

Por outro lado, nos termos do que estabelece a seção 395 do StPO, na feitura da denúncia, nos casos em que pretenda exercer o direito de atuar como auxiliar do Mº Pº, o lesado pode recorrer a um advogado para o acompanhar, ou fazer-se representar por este, antes da apresentação da queixa pública, com direito a fazer-se presente na audiência principal, ainda que depoentes na condição de testemunhas.

Ainda relativamente ao advogado às expensas do Estado, ou direito a apoio judiciário gratuito para o lesado/vítima, tem lugar sempre que por força das circunstâncias a mesma não puder exercer os seus direitos durante a audição, casos em que é nomeado um advogado como testemunha ou ainda, mesmo que a ela estiver capaz de se constituir parte civil, mas devido à sua situação financeira, não puder suportar pessoalmente as custas do processo e desta forma, juridicamente não estar em condições de poder defender os seus interesses ou não for razoável esperar que o faça, tratando-se de crimes violentos ou de

²⁵⁵ CÂMARA, Guilherme Costa – *PROGRAMA DE POLÍTICA CRIMINAL, Orientado para Vítima de Crime*- Coimbra Editora 2008, p. 316.

²⁵⁶ Uma prerrogativa que no processo penal português e angolano, assiste apenas o arguido.

natureza sexual grave, é justificável que tenha direito a um advogado às expensas do Estado ou a apoio judiciário gratuito seção 397a, StPO.

Salvo as devidas exceções, o lesado/vítima, ou advogado nomeado assiste o direito de consultar os autos, seção 406e, StPO, que se encontrarem à disposição do tribunal, ou que devam ser apresentados ao mesmo em caso de reclamação pública. Assiste-lhe ainda o direito de inspecionar os elementos de prova guardados oficialmente, desde que possa demonstrar um interesse legítimo em fazê-lo, salvo nos casos previstos no § 395 do StPO, em que não se impõe a necessidade de demonstração do dito interesse legítimo.

Outrossim, nos casos em que o lesado/vítima não se faça representar por advogado, ela própria terá direito a exercer determinados direitos na prossecução penal artigos 406i e sgts. do StPO, até mesmo o de inspecionar os autos e os elementos de prova oficialmente arquivados art.º 406e n.ºs 1 e 2, do StPO.

Facto notório e diferenciador do que sucede no processo penal português em que a intervenção processual do ofendido não prescinde do concurso de um advogado ou profissional habilitado a funcionar em juízo, no processo penal alemão, o lesado legitimado a funcionar como “*Nebenkläger*”, não está subjogado ou seja obrigado a constituir advogado para o representar nos seus interesses e por via disso intervir no processo, pois pode fazê-lo “*de per si*” § 406f, n.º 1, do StPO.

De resto, de antemão é garantido ao lesado uma participação processual mais ativa e dinâmica, art.º 397, do StPO e, se necessário com auxílio de um advogado, ainda na fase de instrução, §. 406 g do StPO. Com efeito, nesta fase, assiste ao ofendido, o direito a fazer-se presente durante a audiência ou fazer-se representar por um advogado, sendo que a assistência judiciária pode ser gratuita *Cfr.* §. 397a, do StPO alemão, §. 397a, do StPO, o direito de pessoalmente ou por via do seu assistente ter acesso aos autos, o direito de requerer e apresentar provas de modo independente, assistindo igualmente ao assistente o direito de utilizar o recurso judicial, independentemente do Mº Pº. ou seja, autonomamente. Igualmente assiste também ao ofendido o direito de rejeitar o juiz encarregue da causa, nos casos em que estiver em causa preocupações de parcialidade por parte do mesmo, seções 24, 31 e § 25, do StPO.

Tratando-se de vítima menor de idade, ou especialmente vulnerável e necessitada de proteção, sem desprimor das demais, merecedora de cuidados redobrados e especiais, no

exercício da ação penal na Alemanha, à semelhança de Portugal, salta à vista, o facto de que na prossecução da ação penal, havendo vítimas menores de 16 anos ou especialmente vulneráveis necessitadas de proteção, as mesmas também são protegidas do confronto direto com o agente do crime, competindo ao órgão encarregue da investigação, instrução e julgamento dos autos, a criação de condições.

Para o efeito, salvaguardando os direitos das partes com particular destaque para os do arguido, tal procedimento permite poupar a vítima, de mais constrangimentos e com eles duplas vitimizações, cujas consequências são por vezes irreparáveis. Daí que a utilização de meios técnicos, como gravações de áudio são exclusivamente admissíveis para fins de prossecução penal, na medida que elas se apresentarem necessárias para estabelecer a verdade dos factos. Neste particular a lei processual penal alemã instituiu adicionalmente a possibilidade de que vítima menor e outras em casos previamente determinados, também possam receber assistência de um advogado às expensas do Estado, para a realização dos seus depoimentos. Por vezes a assistência do advogado pode estender-se durante todo o período de tramitação processual (ação penal), nos termos do que estabelecem os preceitos 247, 247a, 251 e 255a, todos do StPO.

Julgamento

Relativamente ao julgamento, regra, a participação da vítima como testemunha no processo penal alemão, está limitada à prestação de depoimento e concluído este limitar-se-á a assistir o julgamento. Mas já não será assim, se a mesma requerer autorização para ingressar como promotor particular acessório seção 395º, I, do StPO, o que equivale à constituição de assistente, no processo penal português, expediente através do qual poderá juntar à ação pública intentada ou pedido no processo de segurança com a acusação acessória.

Nesta qualidade, o promotor particular acessório que como nos referimos atrás no caso do processo penal português é o assistente, passa a ter direito a estar presente na audiência principal, devendo para o efeito ser convocado, ainda que tenha que ter que ser ouvido como testemunha seção 197º do StPO. E mais, no caso de não falar alemão, nos termos do que dispõe o art.º 187º, inciso 2, da Lei de Constituição dos Tribunais, assiste-lhe também o direito de requerer a tradução dos documentos escritos, na medida em que isso seja

necessário para exercer seus direitos processuais penais e sobretudo ainda o direito de recorrer à assistência de um advogado ou fazer-se representar por este, art.º 397 do StPO.

De resto, mais do que o direito de assistir ao julgamento, tem também uma participação ativa à semelhança do Mº Pº, nomeadamente requerer pedidos instrutórios, fazer perguntas, apresentar observações e no final da discussão da causa, tem também a possibilidade de fazer uma declaração final, ou seja, apresentar as suas alegações finais, onde poderá requerer ao tribunal que o arguido seja condenado à justa indemnização por danos materiais e ou morais no âmbito do processo penal.

Reembolso

Por outro lado, a vítima no processo penal alemão tem direito a ser reembolsada das despesas de deslocação, dos inconvenientes causados no agregado familiar ou das eventuais perdas de rendimentos, decorrentes do mal sofrido e de quaisquer outros encargos decorrentes do dano sofrido, tendo para o efeito o prazo de três meses a contar da audição, para exercer tais direitos, seções 403a 406c, ambas do StPO e Seção 81, da Lei do Juizado de Menores. E, nos casos em que for interrogada pelo Mº Pº ou pelo Tribunal, na qualidade de testemunha, terá ainda direito a intentar uma ação de indemnização, nos termos do que prevê a Lei das Indemnizações Judiciais. Por outro lado, não fica de parte a possibilidade de a vítima, por via da justiça obter a reparação do dano sofrido, por meio de uma mediação entre o agente e a vítima, seção 155a do StPO.

Outro aspeto que merece referenciar é relativo aos possíveis rendimentos que poderão advir para o agente do crime, o que eventualmente sucede, quando o mesmo adquire, vantagens económicas resultantes do facto criminoso. São por exemplo os casos em que órgãos de informação ou de imprensa com cariz sensacionalista, aproveitando-se da desgraça alheia e por meio de entrevistas, reportagens, documentários e ou filmagens, criam condições para que o agente do crime obtenha rendimentos.

O facto de o agente do crime obter vantagens financeiras resultantes da prática do crime cometido, traduz por si só uma imoralidade, pois significaria uma compensação a quem praticou, em detrimento de quem sofreu o dano, a vítima ou lesado.

Assim, com vista a minimizar a situação de anormalidade, em 1998 a promulgação da Lei das Garantia das Pretensões Jus civilistas das Vítimas de Delitos, veio alterar aquele

cenário, pois o referido diploma passou a estabelecer que à vítima assistia o direito legal à penhora dos créditos do autor no caso o agente do crime, resultantes de contratos de publicação sobre as matérias relacionadas com o fato criminoso.

Os poderes ou direitos da vítima/lesado fora do processo penal

Temos vindo a debruçar-nos sobre o garantismo penal da vítima/lesado no processo penal alemão e chamou-nos atenção o art.º 406j do referido diploma, que estabelece o dever de informar aos lesados dos seus poderes fora do processo penal, ou seja, é o próprio Código de Processo Penal alemão que textualmente os elenca.

De acordo com o preceito referenciado, as pessoas lesadas devem ser informadas o mais cedo possível, regularmente por escrito e, se possível, numa língua que compreendam, sobre os poderes que detêm fora do processo penal.

Dentre estes poderes destaque para a faculdade de nos tribunais civis reivindicar crédito pecuniário decorrente do crime, requerendo assistência judiciária para o efeito.

Nos crimes de violência, assiste a vítima requerer ordens contra o acusado de acordo com a Lei de Proteção contra a violência, reivindicar benefícios de acordo com a Lei de Compensação da Vítima, reivindicar indemnização de acordo com os regulamentos administrativos federais ou estaduais, se for o caso; requerer apoio e ajuda de organizações de apoio às vítimas, consubstanciadas em forma de consulta, providencias de acomodação em abrigos ou através da organização de ofertas terapêuticas como ajuda médica ou psicológica ou outras ofertas de apoio disponíveis na área psicossocial.

É mister esclarecer que quer no âmbito do processo penal como fora do processo penal os poderes ou direitos relativos à pessoa da vítima/lesado, são extensíveis aos seus parentes e herdeiros, artigos 406i e 406j do StPO.

Não podemos deixar de enfatizar uma vez mais que as reformas tendentes a um papel mais atuante da vítima na prossecução penal alemã não foi tão pacífica e quase sempre oscilante, pois algumas vozes se levantam no sentido de que a reforma ficou muito aquém das expectativas, ou seja que as reformas não foram suficientemente abrangentes, enquanto outros entendem que as reformas foram além do desejável, ao ponto de provocarem desequilíbrios entre os principais atores (arguido e vítima), advogando mesmo que em alguns institutos prejudicial à defesa do primeiro, no caso o arguido condenado, ser

confrontado com dois potenciais acusadores e caso seja condenado ver acrescida para si, as custas do processo decorrentes da participação do assistente (Nebenklage), nos termos do que estabelece o § 472, 1-3, do CPP alemã. Mas isto são contas de outro rosário, até porque além dos já citados existem outros institutos em que se entende ser exagerado o papel atuante da vítima no processo penal alemão, como por exemplo o facto de o assistente poder funcionar simultaneamente como testemunha enquanto acusador particular e o direito à produção da prova, tidos como nada abonatórios à figura do arguido.

Conforta-nos o facto de a reforma visar conferir uma série de direitos às vítimas em ordem a ampliar os seus poderes de participação processual, de resto a própria doutrina inclinava-se no sentido de um maior aprimoramento dos mecanismos de proteção às vítimas, mediante reformas pontuais destinadas a melhorar, por exemplo, as possibilidades de informação no decurso do processo penal, principalmente em caso de suspensão do inquérito e de abertura do processo principal, a conclusão acelerada do processo com ajuda de possibilidades dilatadas de diálogo entre os participantes processuais, bem como as matérias relativas a reparação dos danos, matérias acolhidas pela Lei de Reforma dos Direitos da Vítima na Alemanha. Por outro lado, apesar das reformas na Alemanha, reconhece-se que muito ainda há por fazer com vista a uma integração integral da vítima no processo penal alemão com vista à restauração da paz social, só possível com o efetivo reconhecimento dos plenos direitos da vítima, a par dos demais participantes processuais.

9.2.2 Estatuto de Roma

O Estatuto de Roma é um instrumento jurídico internacional, que instituiu o TPI, adotado em Roma/Itália, a 17 de julho de 1998, resultado de um longo período de debates na Comissão de Direito Internacional, da Organização das Nações Unidas (ONU), acerca da criação de um TPI permanente, cujas razões do surgimento vêm expressas no preâmbulo do referido Estatuto²⁵⁷. A adoção do Estatuto de Roma e a conseqüente institucionalização do TPI é unanimemente, uma grande conquista na trajetória da responsabilização penal, saltando à vista o facto da vítima surgir como figura de proa e com plenos direitos,

²⁵⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL - *ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL*, DP : 17.07.1998 [Em linha]. [Consult. 31 de 08 de 2021]. Disponível em WWW:<URL: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf>. Nos termos do que dispõe o art.º 1º do Estatuto de Roma, o TPI é uma instituição permanente, facultada a exercer sua jurisdição sobre indivíduos com relação aos crimes mais graves de transcendência internacional, em conformidade com o referido Estatuto, e terá carácter complementar às jurisdições penais nacionais.

garantindo-lhes um papel ativo no decurso do processo penal, que lhes permita acesso ao sistema de reparação dos danos sofridos.

Portugal assinou o Estatuto de Roma a 7 de outubro de 1998 e ratificou-o, em 5 de fevereiro de 2002²⁵⁸.

Que papel é reservado à vítima de um crime, num processo a decorrer no TPI, tendo como suporte jurídico-penal o Estatuto de Roma.

Quando nos debruçamos sobre o papel que os sistemas penais e processuais penais de Portugal, Angola, Brasil e Alemanha, reservavam à vítima de crimes, começamos por identificar, à luz da legislação nacional dos respetivos Estados, nomeadamente as suas constituições e demais legislações internas, o posicionamento da vítima/ofendido/lesado, nos respetivos processos penais, assim como identificar os conceitos vítima/ofendido/lesado de acordo com a posição assumida em cada um dos Estados.

Relativamente ao Estatuto de Roma, não teremos como ponto de partida uma constituição, propriamente dita, porque inexistente, mas sim o próprio direito internacional, partindo do princípio de que as vítimas de crimes, ainda hoje, têm constituído uma das preocupações mais prementes da comunidade internacional, razão pela qual vêm adotando uma série de procedimentos, com vista a salvaguardar os seus legítimos interesses. De resto são vários os instrumentos jurídicos internacionais sobre a matéria, como a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crimes e de Abusos de Poder de 1985, a Recomendação do Conselho da Europa sobre a posição da vítima no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, igualmente de 1985, a Decisão-quadro da União Europeia de 2001, que viria a ser substituída pela Diretiva de 2012 e ainda a Recomendação do Conselho da Europa sobre Assistência às Vítimas de Crimes, de 2006.

É assim, que tendo como base a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crimes e de Abusos de Poder de 1985, que faz uma distinção entre vítima de crime e vítima de abuso de poder, a primeira, é a pessoa natural que individual ou coletivamente venha a sofrer alguma espécie de dano nomeadamente físico, material, económico, emocional ou prejuízo de um direito fundamental, em consequência de atos ou omissões que constituam violações ao direito penal de um Estado. A segunda, embora seja também uma pessoa natural que individual ou coletivamente venha a sofrer alguma espécie

²⁵⁸ Diário da República I-A, n.º 15, de 18-01-2002 - Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002.

de dano, porém, aqui os atos ou omissões que deram origem ao dano, podem não ser violações reconhecidas pelo direito penal de um Estado, mas são reconhecidas pelos direitos humanos.

O Estatuto, tendo como sustentáculo a destrição feita pela Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crimes e de Abusos de Poder de 1985, acabou equacionando um conceito mais abrangente de vítima²⁵⁹, que vicia a contemplar não apenas as pessoas físicas (naturais) mas também pessoas jurídicas (organizações ou instituições) que tenham sofrido danos em consequência do cometimento de um crime internacional²⁶⁰,

Resultado do equilíbrio entre os diferentes sistemas jurídicos nacionais existentes, o Estatuto acabou por estabelecer um sistema misto, (sistema civil e sistema anglo-saxónico), traduzindo-se num inovador sistema de justiça que passou a reconhecer a importância do papel da vítima no processo penal.

Face a isto, o reconhecimento dos direitos da vítima, à luz do Estatuto de Roma, representou um dos maiores avanços da justiça penal internacional porquanto, mais do que uma novidade, constituiu um grande desafio para a justiça penal internacional. Está a vista de todos pois tais direitos encontram-se disseminados nos diferentes corpos normativos que regulam o processo em curso no TPI, nomeadamente no próprio Estatuto, nas Regras de Procedimento e Prova²⁶¹, no Regulamento do Tribunal²⁶² e no Regulamento da

²⁵⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL - *ESTATUTO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL PARA JULGAR AS PESSOAS RESPONSÁVEIS POR VIOLAÇÕES GRAVES AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO COMETIDAS NO TERRITÓRIO DA EX-JUGOSLÁVIA DESDE 1991*, DP : 25.05.1993 [Em linha]. [Consult. 31 de 08 de 2021]. Disponível em WWW:<URL: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf>Regra 85, TPI, Regras de Procedimento e Prova:

- Por “vítimas” entender-se-ão as pessoas naturais que tenham sofrido um dano como consequência do cometimento de algum crime da competência do Tribunal;

- Por vítimas poder-se-ão entender também as organizações ou instituições que tenham sofrido danos diretos a algum de seus bens que esteja dedicado à religião, à instrução, às artes, às ciências ou à beneficência, e a seus monumentos históricos, hospitais e outros lugares e objetos que tenham fins humanitários.

²⁶⁰ Crimes internacionais: crime de genocídio, crime contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

²⁶¹ COURT PÉNALE INTERNATIONALE – *Rules Of Procedure And Evidence* – International Criminal Court Ed. 2023, [Consult. 28 Mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2023-02/Rules-of-Procedure-and-Evidence-Dec-2022.pdf>>. TPI, Doc. ICC-ASP/1/3 (parte II-A), adotadas pela Assembleia dos Estados Partes, em 9 de setembro de 2002.

²⁶² COURT PÉNALE INTERNATIONALE – *Rules Of Procedure And Evidence* – International Criminal Court Ed. 2023, [Consult. 28 Mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2023-02/Rules-of-Procedure-and-Evidence-Dec-2022.pdf>>. TPI, Doc. ICC-BD/01-

Secretaria do Tribunal²⁶³, onde como nos referimos atrás, encontramos mais de uma centena de preceitos relativos à vítima, que visam regular a forma como os seus direitos podem ser exercidos.

À luz dos Estatutos e demais normativos afins, os direitos da vítima podem ser agrupados em três grupos designadamente o direito à participação no processo em curso no TPI, o direito à proteção e o direito à reparação do dano sofrido. Naturalmente existirão outros direitos conexos, como o direito à representação legal, o direito à notificação, etc.

O direito à participação no processo (art.º 68º n.º 3 do Estatuto)

O reconhecimento do direito de participação no processo em curso no TPI, constituiu um dos maiores destaques, porquanto a vítima que tinha sua participação limitada a oferecimento de depoimentos enquanto testemunha, ou seja, funcionava praticamente como um mero meio de prova passou a ser parte legítima e com espaço próprio, ou seja uma participação ativa e efetiva em qualquer uma das fases do processo, nomeadamente na instrução²⁶⁴ que incorpora a fase de inquérito²⁶⁵ e no julgamento²⁶⁶.

O inquérito

No inquérito que tem como ponto de partida a participação do crime, (direito de participar) onde a vítima faz chegar ao procurador informações a respeito da materialidade do crime e da sua autoria, o que constitui o ponto de partida das investigações preliminares²⁶⁷ assistindo-lhe a partir daí, o direito de propor e de ser informada de todas as decisões relativas à investigação²⁶⁸. Por outro lado, é de acrescentar que a vítima aqui, assume-se como parte autónoma, podendo discordar livremente de qualquer posição tomada pelo procurador. Nos termos do que dispõe o art.º 57º do Estatuto, compete ao juiz de instrução

01-04, adotado pelo Tribunal Penal Internacional, em 26 de maio de 2004 e modificado (ICC-BD/01-01-04/Rev.01-05), em 9 de março de 2005.

²⁶³ COURT PÉNALE INTERNATIONALE – *Rules Of Procedure And Evidence* – International Criminal Court Ed. 2023, [Consult. 28 Mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2023-02/Rules-of-Procedure-and-Evidence-Dec-2022.pdf>>. TPI, Doc. ICC-BD/03-01-06, adotado pelo Tribunal Penal Internacional em 6 de março de 2006.

²⁶⁴ *Cfr.* artigos 19º n.º 3, 53º e 64º todos do Estatuto e Regras 50, 89 à 91, TPI, Regras de Procedimento e Prova.

²⁶⁵ *Cfr.* art.º 15º n.º 3, do Estatuto de Roma.

²⁶⁶ *Cfr.* art.º 62º e sgts. do Estatuto de Roma.

²⁶⁷ *Cfr.* Parte final do n.º 3 do art.º 15 do Estatuto da Roma

²⁶⁸ *Cfr.* art.º 15º do Estatuto de Roma materializa este princípio.

decidir sobre a procedência da denúncia e o conseqüente início da investigação, bem como tomar as medidas necessárias para a proteção da vítima nesta etapa do processo.

A instrução

Já o dissemos, a vítima não está de modo algum vinculada aos pontos de vista do procurador pois, como parte autónoma, a ela assiste o direito de discordar abertamente de qualquer posição assumida por àquele relativamente ao curso do processo (fim ou procedência do processo), razão pela qual deverá ser notificada de todas as posições assumidas pelo M^o P^o²⁶⁹.

Por outro lado, notamos e achamos interessante, o facto de nos processos em curso no TPI, a anteceder à fase de julgamento, assistimos àquilo que apelidamos de uma sub-etapa do procedimento no TPI, a audiência de confirmação da acusação ou acusações²⁷⁰, onde a vítima é chamada a expor os seus argumentos de razão²⁷¹, sendo obrigatória a notificação do representante legal da mesma. Arriscamos a considerar que esta sub-etapa se assemelha à fase que dá lugar a um despacho de ou de não pronúncia, no processo penal português, com a diferença de que aqui, a vítima, enquanto tal, não é chamada a intervir, ao contrário do que sucede na audiência de confirmação da acusação ou acusações, no TPI.

O julgamento

A participação da vítima na fase de julgamento, vem regulado nos artigos 62^o a 64^o do Estatuto, onde esta, depois da apresentação das provas e testemunhas de acusação, é chamada a apresentar as provas e testemunhas de que dispõe, materializando o disposto no art.^o 68^o, do Estatuto de Roma, relativamente a proteção da vítima e à sua participação no processo, em todas fases do procedimento no TPI. De resto, assim se justifica, a forma genérica como se apresenta a epígrafe do preceito referenciado “proteção das vítimas e testemunhas e sua participação nos procedimentos”.

O direito à representação legal. (Regra 79 ss. do TPI, Regulamento do Tribunal)

²⁶⁹ Cfr. art.^o 53^o do Estatuto, conjugado com a regra 92 (2) do TPI, Regras de Procedimento e Prova,

²⁷⁰ Cfr. art.^o 6^o1 do Estatuto de Roma.

²⁷¹ COURT PÉNALE INTERNATIONALE – *Rules Of Procedure And Evidence* – International Criminal Court Ed. 2023, pp. 37-36, [Consult. 28 Mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2023-02/Rules-of-Procedure-and-Evidence-Dec-2022.pdf> >. Cfr. regras 92 (2) e 89, TPI, Regras de Procedimento e Prova.

A representação legal traduz-se no direito de a vítima eleger livremente ou lhe ser indicado um representante legal, permitindo que este, exerça o direito de participação²⁷². Para o exercício deste direito o Tribunal acaba por desempenhar um papel determinante porquanto, além dos custos que envolvem a constituição de um técnico abalizado na matéria, é também por todos nós consabido os elevados custos que implicam ou envolvem a participação de uma vítima ou vítimas nos procedimentos do TPI. Embora seja verdade que em regra, a participação da vítima nos procedimentos do TPI, são suportadas por organizações, vocacionadas para o efeito, não é menos verdade que as mesmas face a limitação de recursos, por vezes são incapazes de suportar todas despesas decorrentes do processo. É aqui que o Tribunal joga um papel preponderante, ao prever a nomeação de representante legal ou ainda que de forma mitigada, assistência financeira à vítima, para cobrir despesas relativas a representação legal²⁷³.

Cumpridas as formalidades, uma vez eleito o representante legal da vítima, o mesmo habilita-se a participar no processo, incluindo a participação nas audiências, salvo as limitações imposta pelo Tribunal, mas desde já quer o procurador, como a defesa estarão permitidos a responder às observações feitas pelo representante legal da vítima²⁷⁴.

Associado à figura da representação legal, encontramos o assistente legal²⁷⁵. Uma figura que surge para permitir que pessoas próximas da vítima façam parte da representação legal

²⁷² COURT PÉNALE INTERNATIONALE – *Rules Of Procedure And Evidence* – International Criminal Court Ed. 2023, p. 36 [Consult. 28 Mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2023-02/Rules-of-Procedure-and-Evidence-Dec-2022.pdf>>. Cfr. regra 90 (1) TPI, Regras de Procedimento e Prova.

²⁷³ COURT PÉNALE INTERNATIONALE – *Rules Of Procedure And Evidence* – International Criminal Court Ed. 2023, pp. 33-34, [Consult. 28 Mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2023-02/Rules-of-Procedure-and-Evidence-Dec-2022.pdf>>. Cfr. normas 83, 84 e 85, TPI, Regulamento do Tribunal e regra 90 (5) TPI, Regras de Procedimento e Prova.

²⁷⁴ COURT PÉNALE INTERNATIONALE – *Rules Of Procedure And Evidence* – International Criminal Court Ed. 2023, pp. 36-37 [Consult. 28 Mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2023-02/Rules-of-Procedure-and-Evidence-Dec-2022.pdf>>. Cfr. regra 91 (2) e 89 e 90, TPI, Regras de Procedimento e Prova, Doc. ICC-ASP/1/3 (Parte II-A)

²⁷⁵ COURT PÉNALE INTERNATIONALE – *Regulations of the Court* – International Criminal Court, Ed. 2023, p. 31, [Consult. 28 Mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2022-11/Regulations-of-the-Court-11-2022.pdf>>. Cfr. norma 67, TPI, Regulamento do Tribunal.

perante o TPI²⁷⁶. Naturalmente qualquer dos casos obedece a determinadas formalidades²⁷⁷.

²⁷⁶ COURT PÉNALE INTERNATIONALE – *Regulations of the Court* – International Criminal Court, Ed. 2023, p. 31 [Consult. 28 Mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2022-11/Regulations-of-the-Court-11-2022.pdf>>. Cfr: norma 68, TPI, Regulamento do Tribunal.

²⁷⁷ COURT PÉNALE INTERNATIONALE – *Regulations of the Court* – International Criminal Court, Ed. 2023, pp. 31-33 [Consult. 28 Mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2022-11/Regulations-of-the-Court-11-2022.pdf>>. Cfr: normas 69, 70, 71, 72 e 73 TPI, Regulamento do Tribunal.

O direito à notificação e publicidade dos procedimentos

Trata-se de um direito conexo ao direito de participação da vítima no processo, porquanto traduz a garantia do exercício deste direito e, está associado ao reconhecimento da qualidade de vítima, que de forma direta, ou indireta, por intermédio do respetivo representante legal, assiste-lhe o direito de ser notificada e informada do decurso dos autos²⁷⁸. Com efeito, assiste ao procurador o dever de notificar a vítima²⁷⁹, dos atos praticados no processo²⁸⁰.

O Direito à proteção (artigos 68º n.º 1 e 43º, n.º 6 do Estatuto de Roma)

Nos termos do que dispõe o art.º 68º n.º 1, do Estatuto, o direito à proteção tem como objetivo garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada da vítima. Para o efeito, é necessária a adoção de medidas preventivas de carácter geral por um lado e por outro, medidas específicas, em razão de cada caso em concreto.

Assim, a começar pelo inquérito, as investigações levadas a cabo quer pelos órgãos de investigação, como pelos tribunais, em que a vítima se fizer presente, devem ser objeto de proteção, envolvendo para o efeito, o pessoal dos órgãos dos tribunais e dos programas de apoio à vítima, para a devida confidencialidade das comunicações mantidas com a mesma, bem como garantir a devida assistência psicológica, sociológica e assessoria da vítima, em todo lugar em que a mesma se encontrar no decurso e pós o processo.

De entre as medidas de proteção temos a realocação da vítima²⁸¹, a designação de um acompanhante²⁸² e o reembolso dos gastos extraordinários feitos em razão e por efeito do procedimento, entre outras²⁸³. Desde já, a secretaria do tribunal desempenha um papel

²⁷⁸ Cfr. regra 16 (1), TPI, Regras de Procedimento e Prova Doc. ICC-ASP/1/3 e Normas 87, 102 e 103, TPI, Regulamento da Secretaria Doc. ICC-BD/03-01-06.

²⁷⁹ Cfr. regras 50 (1) e 92 (2) TPI, Regras de Procedimento e Prova.

²⁸⁰ Cfr. norma 87, TPI, Regulamento do Tribunal.

²⁸¹ COURT PÉNALE INTERNATIONALE – *Regulations of the Court* – International Criminal Court, Ed. 2023, p. 6, [Consult. 28 Mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2022-11/Regulations-of-the-Court-11-2022.pdf>>. Cfr. regra 16, TPI, Regras de Procedimento e Prova, Doc. ICC-ASP/1/.

²⁸² COURT PÉNALE INTERNATIONALE – *Regulations of the Registry* – International Criminal Court, Ed. 2023, p. 40 [Consult. 28 Mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Publications/Regulations-of-the-Registry.pdf>> . Cfr. normas 69, 70, 71, 72 e 73 TPI, Regulamento do Tribunal. Cfr. regra 91, TPI, Regulamento da Secretaria, Doc. ICC-BD/03-01-06.

²⁸³ Cfr. regra 80, TPI, Regulamento da Secretaria, Doc. ICC-BD/03-01-06.

atuante na adoção de medidas de proteção para garantir a segurança, a integridade física e psicológica a vítima²⁸⁴.

Direito à reparação do dano (art.º 75 do Estatuto de Roma)

O direito ao pedido de reparação é também um direito da vítima e consiste em reclamar a reparação dos danos sofridos em decorrência de crimes sob a competência do referido tribunal, independentemente do direito à participação no procedimento. Significa que ainda que a vítima não tenha manifestado a intenção de participar no processo perante o TPI, poderá ainda assim, exercer o seu direito à reparação do dano sofrido, apresentando as suas motivações sobre os danos sofridos, o responsável e presumíveis testemunhas, bem como o tipo de reparação pretendida²⁸⁵. Nos termos do que dispõe o artigo mencionado (art.75.º), ao tribunal compete estabelecer os princípios aplicáveis à reparação, definindo as medidas de restituição, de indemnização e de reabilitação, tendo como suporte dispositivos internacionais sobre a matéria²⁸⁶. A par destes dispositivos, poderá ser igualmente levada em linha de conta, a jurisprudência produzida por organismos internacionais de direitos humanos, sobre a matéria.

A decisão do tribunal poderá determinar que o autor do dano repare o dano com os seus próprios pertences ou que se utilize o fundo fiduciário em benefício das vítimas e suas famílias²⁸⁷. para cobrir a reparação. A reparação poderá ser individual, coletiva ou uma combinação de ambas, conforme responda às necessidades do caso concreto²⁸⁸. Em todo expediente relativo ao direito de reparação, o secretário do tribunal desempenha um importante e decisivo papel, pois assiste-lhe o dever de viabilizar toda assistência à vítima, com vista à obtenção de toda a informação necessária para fundamentar a decisão do Tribunal.

Os Órgãos e serviços do TPI ao dispor da vítima

²⁸⁴ Cfr. regra 100, TPI, Regulamento da Secretaria, Doc. ICC-BD/03-01-06.

²⁸⁵ Cfr. norma 88, TPI, Regulamento do Tribunal.

²⁸⁶ Assembleia Geral da ONU, Resolução Doc. 60/147, resolução aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 16 de dezembro de 2005.

²⁸⁷ Fundo fiduciário é um acordo legal criado pelos Estados membros do Estatuto de Roma, em benefício das vítimas dos crimes sob a competência do Tribunal e de suas famílias, com o objetivo de contribuir para a execução da função reparadora atribuída ao TPI para gerenciar imóveis e bens de empresas, grupos ou de uma única pessoa. O fundo é administrado por um gestor que deve seguir as leis e regras do fundo até a conclusão do acordo e a transferência dos bens para os seus beneficiários. Art.º 79º do Estatuto.

²⁸⁸ Cfr. regra 97, TPI, Regras de Procedimento e Prova.

Já o dissemos, o TPI é composto por diversos órgãos e serviços e, cada um deles, com um papel preponderante no que aos direitos da vítima diz respeito, em cada uma das etapas do decurso de todo processo. Dentre os órgãos e serviços vocacionados a que a vítima exerça os seus direitos no processo elegemos:

- A Secretaria do tribunal

A secretaria é o principal órgão encarregue de viabilizar e auxiliar a vítima no exercício dos seus direitos no processo. Para o efeito, conta com dois escritórios, nomeadamente a Unidade de Vítimas e Testemunhas nos termos do art.º 43º, n.º 6, do Estatuto, tem a função de velar pela segurança da vítima, e de todas as pessoas que possam sofrer riscos em consequência do seu contacto com o tribunal²⁸⁹ ou evitar o quanto possível, que este mesmo contato da vítima com o tribunal seja uma experiência traumática para a mesma, com particular destaque à vítima menor de idade e ou de crimes de violência sexual²⁹⁰. e a Seção para a Participação e a Reparação das Vítimas, assiste o dever de processar as solicitações de reparação apresentadas pelas vítimas, encaminhar à Câmara correspondente e ao mesmo tempo, responsabilizar-se em dar assistência à vítima na eleição dos representantes comuns²⁹¹. Para que a vítima possa exercer seus direitos, a seção desenvolveu materiais informativos e formulários próprios, além de realizar seminários de capacitação e sensibilização para a vítima e seus representantes.

- O Escritório público ou gabinete de defesa para vítima

A existência de um escritório público de defesa para vítima²⁹². No TPI, constitui um facto notório, que com certeza traduz uma mais-valia que o distingue dos demais sistemas. Trata-se de um escritório independente da secretaria do tribunal, cuja responsabilidade consiste em prestar a assessoria e assistência necessária à vítima e /ou ao seu representante legal, com o intento de viabilizar o exercício dos seus direitos perante o Tribunal.

De realçar, o facto dos membros do escritório poderem assumir a qualidade de representantes legais da vítima, uma espécie de defesa pública coberta pelo tribunal por meio da assistência financeira, virada para a defesa dos interesses da vítima, como

²⁸⁹ *Cfr.* art.º 68º n.º 4, do Estatuto de Roma.

²⁹⁰ *Cfr.* norma 86, n.º 9, TPI, Regulamento do Tribunal.

²⁹¹ *Cfr.* regra 90 n.º 1, TPI, Regras de Procedimento e Prova.

²⁹² *Cfr.* norma 81, TPI, Regulamento do Tribunal.

acontece no processo penal de Portugal. Angola e Brasil, só que infelizmente visando apenas e unicamente a defesa do arguido.

Como podemos ver, não restam dúvidas que Estatuto de Roma e com ele o TPI, acabam por proporcionar um vasto garantismo penal à vítima, ao contemplar uma efetiva participação desta no processo penal, enquanto parte autónoma do mesmo, com plenos direitos a par do arguido, o que constitui um avanço do sistema de justiça penal internacional.

10. Propostas de alterações a fazer na ordem jurídica portuguesa e angolana à luz da análise crítica do direito comparado

O que se pretende é uma mudança de cultura, mentalidade jurídica e institucional, para emprestar a todos os entes do processo uma posição confortável e proporcional à defesa dos respetivos e legítimos interesses.

É verdade que alguma coisa tem sido feita, se tivermos em conta relativamente a Portugal a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, mas estamos todos cientes que muito ainda precisa de ser feito para equilibrar a balança e diminuir desde logo o fosso existente entre os sujeitos e os participantes e processuais.

Repetimos não está em causa as garantias do arguido no processo penal português e angolano, de resto alinhado com o direito penal humanizado que se pretende. Todavia impõe-se o equilibrar da balança entre os dois contendores.

Os direitos da vítima na mesma proporção dos do arguido devem ser respeitados, permitindo a ambos uma participação equitativa em defesa dos respetivos interesses no processo, com vista a pacificação social.

Todos são responsáveis por proteger os interesses da vítima, desde o poder executivo, legislativo e judicial. Em termos processuais cabe desde logo ao Mº Pº ao assumir o protagonismo da ação penal, essa proteção, mas também ao poder judicial.

Por isso, é imperioso estabelecer normativos expeditos de atuação da vítima, desde a participação da notícia crime, do inquérito policial, do processo, da reparação do dano e até mesmo pós-processo, o que passa necessariamente pela concessão de garantias legais à vítima, nomeadamente:

O direito à oportuna informação

O que existe ainda é muito ténue, por via de regra, o primeiro contato da vítima com as autoridades estatais ocorre normalmente através dos órgãos de polícia. Logo, Mº Pº, deverá exercer um importante papel que será o de expressamente orientar os órgãos de polícia para que possibilitem que a vítima seja esclarecida e tenha acesso ágil a informações úteis sobre os seus direitos básicos, logo após terem sofrido o dano causado pela infração penal.

Segundo, a partir da participação, a vítima deverá ser informada expressamente dos procedimentos subsequentes, com breve explicação acerca dos prazos de tramitação do inquérito policial e para oferecimento da denúncia, os meios de obter acesso à consulta e assistência jurídica e da possibilidade de solicitar medidas de proteção, explicitando-lhe os tipos de medidas de proteção disponíveis e o procedimento a seguir.

Terceiro, a vítima deverá ser informada também da possibilidade de poder solicitar a sua inclusão em programas de proteção, como e a quem solicitar, bem como as condições de inclusão no referido programa, como sucede no Brasil²⁹³.

De igual modo, deverá ser informada do direito de obter reparação mínima dos danos materiais e morais causados pela ação delituosa, podendo entregar à Autoridade Policial ou ao Ministério Público, toda a documentação necessária à instrução do pedido de reparação mínima dos danos sofridos.

O direito à participação

Quando nos debruçamos sobre o direito de participação da vítima nos procedimentos em curso no TPI, dissemos que constituía uma das maiores conquistas do direito internacional, pois a vítima é parte legítima e com espaço próprio no processo, o que lhe permite uma participação ativa em qualquer uma das fases do processo. À luz do Estatuto, cada fase dispõe de dispositivos que estabelecem garantias de participação da vítima, cremos este deverá também ser um formalismo a ser seguido no processo penal português.

O direito a consulta e a assistência jurídica gratuita, ou seja, a expensas do Estado

²⁹³ Lei nº 9.807/99.

A existência de uma Defesa Pública, Gabinete ou Escritório Público de Defesa da Vítima, nas estruturas do Estado ou organismos similares, sem custos para a vítima, já de si afetada pelo crime, em consequência do dano ou danos sofridos, acabará por traduzir-se num conforto e alento para a vítima, a de saber que pode contar com um órgão, que lhe auxilie incondicionalmente, ou seja isento de custos, na defesa dos seus legítimos interesses, como sucede com a vítima nos processos em curso no TPI²⁹⁴ e apenas ao arguido no processo penal português.

Outrossim, a consulta e ou assistência jurídica devida à vítima, também poderá ser prestada por outras entidades públicas ou privadas, como, ONGs²⁹⁵, Ordem dos Advogados, Universidades, ou outros órgãos e serviços que contenham centros de atendimento à vítima, como sucede já no Brasil²⁹⁶.

O direito à reparação do dano

O direito ao pedido de reparação é também um direito da vítima, quer no processo penal português como no angolano, que consiste em reclamar a reparação dos danos sofridos em consequência do crime.

Mas aqui uma vez mais a questão põe-se quanto ao formalismo exigido para exercer esse direito, primeiro na decorrência do processo penal que passa pela constituição de assistente e depois de decretada a indemnização pelo tribunal criminal, quase sempre a necessidade do lesado ter de intentar nova ação (ação executiva) para ver ressarcida a reparação efetiva do dano. Em qualquer dos casos quer a constituição de assistente na ação penal como a constituição de advogado para a ação executiva as despesas são por conta e risco da vítima, onde os custos são elevadíssimos e no maioríssimo dos casos em concreto, ou seja mais de 98%, dos casos a vítima não está em condições de suportar.

²⁹⁴ Cfr. regra 81 e sgts, do TPI, Regulamento do Tribunal

²⁹⁵ Organizações Não-governamentais.

²⁹⁶ No Ministério Público do Piauí (MPPI), por meio do Ato PGJ nº 922/2019, que criou as Centrais de Apoio à Vítimas de Crimes Violentos (CAVs), consta expressamente que o Ministério Público, pelo CAV, prestará orientação jurídica e apoio psicológico, mediante atendimento personalizado em favor do público-alvo. No art.º 1º, §3º, do Ato, há previsão, nos quadros de servidores do CAV, de pelo menos, um psicólogo, um assistente social e um bacharel em direito, para atendimento multidisciplinar. Todavia, também há disposição expressa no art.º 1º, §2º, do Ato, que o MPPI poderá firmar parcerias com universidades, faculdades, instituições e órgãos públicos para implementação e auxílio às atividades dos CAVs. O art.º 6º do Ato do PGJ nº 922/201918 prevê que as Centrais de Atendimento às vítimas contarão com serviço de atendimento multidisciplinar.

Como vimos atrás nos procedimentos em curso no TPI, a vítima ainda que não manifeste a intenção de participar no processo pode, ainda assim, exercer o seu direito à reparação do dano, tendo o processo uma tramitação menos formal, pois basta fazê-lo por escrito, servindo-se preferencialmente de formulários da secretaria do tribunal²⁹⁷, onde apresenta as suas motivações, os danos sofridos, o seu responsável e presumíveis testemunhas, bem como o tipo de reparação pretendida e, como nos referimos conta com assistência e assessoria jurídica gratuita do escritório público de defesa para a vítima²⁹⁸, junto do Tribunal. Porque não adotar?

Núcleos de atendimento à vítima

Portugal tem feito alguns trabalhos de casa sobre a matéria, mas aqui trouxemos mais uma vez o Brasil como exemplo de progressos significativos, ao criar nas suas estruturas aos mais diversos níveis mecanismos legais e centros de apoio as vítimas²⁹⁹, que conta com pessoal especializado para atendimento das vítimas³⁰⁰, assim como a intervenção de equipas multidisciplinares, com particular destaque para as situações que envolvam vítimas de crimes sexuais e crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, com particular realce quando estão envolvidos menores de idade.

A adoção dos referenciados dispositivos normativos e a criação dos órgãos e serviços, especializados no tratamento das vítimas merecem a mais viva reflexão, porquanto com certeza transmitiram muito de positivo, no que as garantias penais diz respeito relativamente à vítima, sem desprimor dos demais atores.

²⁹⁷ *Cfr.* norma 88, TPI, Regulamento do Tribunal.

²⁹⁸ *Cfr.* norma 81, TPI, Regulamento do Tribunal.

²⁹⁹ Exemplos de Núcleos criados pelo Ministério Público, no Brasil:

- O Ministério Público do Ceará, por meio do Ato Normativo PGJ nº 024/19, criou o Núcleo de Atendimento às vítimas de violência, como órgão de execução vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e atuação em todo o Estado;

- O Ministério Público do Mato Grosso, por meio dos Atos Administrativos nº 791 e 792/2019- PGJ, criou, instalou e regulamentou o Núcleo de Defesa da Vida, composto pelas Promotorias de Justiça da Comarca de Cuiabá, com atribuição nos procedimentos afetos aos crimes dolosos contra a vida e crimes conexos,

- O Ministério Público do Piauí, por ato do PGJ nº 922/2019, criou e regulamentou as Centrais de Apoio a Vítimas de Crimes Violentos.

³⁰⁰ Decreto nº 4388, de 2002, que promulgou o Estatuto de Roma do TPI. Art.º 43º, item 615.

11. Conclusão

As principais conclusões deste trabalho estão no capítulo anterior através de propostas de “*jure contendo*” quanto ao regime a aplicar á vítima no sistema penal e processual penal em Portugal.

No entanto gostaríamos de acrescentar que o homem, na sociedade em que se encontrar inserido, está sujeito a um conjunto complexo de deveres aos quais se contrapõem um vasto leque de direitos fundamentais, com vista a garantir as condições mínimas da sua existência para uma vida social saudável.

Enquanto seres humanos estamos condenados a viver em comunidade e não havendo sociedades perfeitas o surgimento de conflitos que poderão dar lugar a condutas delituosas é inevitável e é ao Estado que compete normatizar a atuação dos contendores perante os órgãos previamente instituídos para a resolução de cada caso em concreto. Ou seja, ao Estado, enquanto ente público, compete velar pela efetividade dos direitos fundamentais na vida de todo cidadão, sem distinção, promovendo a sua participação ativa na sociedade, enquanto ser responsável nos destinos da sua própria existência, em comunhão com os demais seres humanos.

Neste trabalho tratamos apenas da proteção da vítima e face às pesquisas e estudos vitimológicos realizados ficou demonstrado a imperiosa necessidade de ajustes na legislação portuguesa vigente orientados para a pessoa da vítima, com vista a garantir a defesa dos seus legítimos interesses.

Em Portugal não obstante os progressos trazidos pela Decisão Quadro de 2001/220/JAI do Conselho, relativa ao estatuto da vítima no processo penal, que como referimos acabou por não atingir os seus objetivos. Posteriormente a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, bem como as reformas levadas a cabo pelo legislador constituinte, a prática evidenciou que apesar do processo penal português, atribuir certos direitos processuais à vítima, do nosso ponto de vista a proteção é ainda direcionada primordialmente à pessoa do arguido e os passos dados para o equilibrar da balança afiguram-se ainda insuficientes.

É necessário que se faça mais, no sentido de alguns ou muitos dos direitos tidos como exclusivos do arguido, como o direito a defesa pública gratuita e indispensável, no sentido

de que não dever ser ouvido ou julgado sem a presença de um advogado ou defensor público, entre outros direitos, também devem ser extensíveis à vítima, o que não implica a diminuição das garantias processuais do arguido.

Em suma, estamos convictos que as mudanças a operar virão enfatizar o papel da vítima como verdadeiro sujeito processual e com plenos direitos na prossecução penal, conferindo-lhe proteção à sua dignidade e criando mecanismos de tutela aos seus direitos enquanto ser humano merecedor da dignidade inerente à sua condição de pessoa humana.

Todavia, paralelamente à adoção de novos dispositivos, é igualmente necessária e imprescindível a consciencialização e conjugação de esforços do poder político e da sociedade em geral, com particular destaque para os órgãos públicos vocacionados para o efeito na luta pela efetivação dos direitos da vítima, a fim de que a mesma receba tratamento especializado por aqueles a quem a lei atribui a responsabilidade pelo seu atendimento, como figura essencial na relação processual e extra processual.

Desta forma, não sendo possível acabar, constituirá uma forma de diminuir os traumas que infelizmente advêm da necessidade de ter que reviver as cenas do crime e suas nuances e ver reconhecido os seus direitos, o que naturalmente traduziria uma efetiva mudança de paradigma do funcionamento da justiça penal portuguesa e com elas a de alguns outros países como é o caso de Angola cuja legislação nela se inspira. De resto o importante a reter, é compreendermos de forma integrada, o papel que as vítimas ocupam na justiça penal moderna e essencialmente atender à sua proteção no Direito Penal

12. Referencias bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio - O que resta de Auschwitz. São Paulo: Boitempo, 2008.

AGRA, Cândido; CASTRO, Josefina - Mediação e justiça restaurativa: esquema para uma lógica do conhecimento e da experimentação. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. 2 (2005) 95-112. [Consult. 14 mai. 2022]. Disponível em WWW:[URL:https://hdl.handle.net/10216/25028](https://hdl.handle.net/10216/25028)> .

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Lisboa: Católica Editora, 2010.

ANDRADE, Manuel da Costa - A vítima e o problema criminal. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1980. Separata do volume XXI do suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de - A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal. 2.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANGOLA. - Decreto Presidencial n.º 26/13, de 8 de maio de 2013. Diário da República I Série [Em linha]. Angola. N. 85 (8 maio 2013) 1082-1085. [Consult. 14 mai. 2022]. Disponível em WWW:[URL:https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=42005](https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=42005)> .

ANGOLA. Leis, decretos, etc. - Constituição da República de Angola [Em linha]. [S.l.]: Assembleia Constituinte. [Consult. 17 nov. 2022]. Disponível em WWW:<[URL:https://governo.gov.ao/fotos/frontend_1/editor2/constituicao_da_republica_de_angola.pdf](https://governo.gov.ao/fotos/frontend_1/editor2/constituicao_da_republica_de_angola.pdf)>

ANGOLA. Leis, decretos, etc. – Constituição da República de Angola. 1.^a ed. [S.l.]: Imprensa Nacional, 2021.

ANTUNES, Maria João - Direito Processual Penal. Coimbra: Almedina, 2016.

AVILA, Gustavo Noronha de; ROSSI, Maria Paula Cassone – Criminologia e Política Criminal I XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba [Em linha]. Florianópolis: CONPEDI, 2016. [Consult. 17 nov. 2022]. Disponível em WWW:<[URL:http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/30llna6m/ti1wJDj9O6esPBTQ.pdf](http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/30llna6m/ti1wJDj9O6esPBTQ.pdf)>

Beduka - Escola de Frankfurt: o que você precisa para se dar bem! In Beduka: Buscador de Faculdades [Em linha]. [S.l.]: Beduka, 2019. [Consult. 31 de 07 de 2021]. Disponível: WWW:<URL: <https://beduka.com/blog/materias/filosofia/escola-de-frankfurt/>>

BELEZA DOS SANTOS - Partes Particularmente Ofendidas em Processo Criminal. Revista de Legislação e de Jurisprudência. ano 57 (1924) 25.

BERISTAIN, António - Derecho Penal, Criminologia y Victimologia. Curitiba: Juruá, 2007.

BRASIL. Senado Federal - Código Penal. Edição do Senado Federal, 2017.

BRAVO, Jorge - O assistente em processo penal: Subsídio para o estudo das formas de intervenção dos particulares no processo. Scientia Jurídica. Tomo 45, n. 262/264 (julho-dezembro 1996) 243-263.

CÂMARA, Costa Guilherme - Programa de política criminal. São Paulo: RT Coimbra, 2006.

CÂMARA, Guilherme Costa. Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CANCIO MELIÁ, Manuel - Conduita de la víctima, e imputacion objectiva en derecho penal. Barcelona: Ed. Bosch 1998.

CANCIO MELIÁ, Manuel - Reflexiones sobre la “victimodogmática” en la teoria del delicto. Revista Brasileira de Ciências Criminais. V. 25 (1999) 23-57.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa - Anotada -. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. Vol. 1.

CANOTILHO, JJ Gomes – Constituição da República Portuguesa – Lei do Tribunal Constitucional. 8.^a ed., 4.^a reimp. Coimbra: Coimbra Editora.

CARVALHO, Álvaro de [et al.] - Linhas Orientadoras para Atuação em Casos de Indícios de Abuso Sexual de Crianças e Jovens. Lisboa: Casa Pia, 2010.

CARVALHO, Paula Marques - Manual pratico de processo penal. 8.^a ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CAVALEIRO DE FERREIRA - Curso de Processo Penal. Lisboa: Universidade Católica, 1981. V. 1.

CÓDIGO de Processo Penal - Aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de fevereiro de 1929. Publicado em Angola no B.O. 1.ª Série n.º 11/931 – Suplemento. Entrou em vigor no dia 1 de julho de 1931.

CÓDIGO de Processo Penal Alemão (Strafprozeßordnung-StPO) [Em linha]. [Consult. 25 abr. 2021]. Disponível em WWW: [URL:https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/) .

CÓDIGO PENAL ALEMÃO (strafgesetzbuch-StGB) [Em linha]. [Consult. 25 abr. 2022]. Disponível em WWW:[URL:https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/](https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/) .

COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA – CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa [Em linha]. Lisboa: CPLP, 2022. [Consult. 25 abr. 2022]. Disponível em WWW:[URL:https://www.cplp.org/](https://www.cplp.org/) .

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - Parecer sobre a proposta de Lei n.º 343/XII/4.ª (GOV) [Em linha]. Lisboa: Conselho Superior da Magistratura. [Consult. 18 de 10 de 2022]. Disponível em WWW:<URL: https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015_06_29_parecer_propostalei343xii4_a_estatutovitima.pdf> .

COSTA, Gabriela Gomes - Justiça Restaurativa no Brasil: uma possibilidade [Em linha]. Fortaleza: Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2009. Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito. [Consul. 18 mai. 2022]. Disponível em WWW:<URL: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28338/1/2009_tcc_ggcosta.pdf> .

COSTA, José de Faria - Noções Fundamentais de Direito Penal – Introdução. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

COSTA, José de Faria – Título do texto. In Comentário Conimbricense do Código Penal. Local: Editora, ano. Tomo II.

COURT PÉNALE INTERNATIONALE – Regulations of the Court [Em linha]. The Hague: International Criminal Court, Ed. 2023. [Consult. 28 Mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2022-11/Regulations-of-the-Court-11-2022.pdf>> .

COURT PÉNALE INTERNATIONALE – Regulations of the Registry [Em linha]. The Hague: International Criminal Court, Ed. 2023. [Consult. 28 Mar. 2021]. Disponível em WWW:URL:<https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Publications/Regulations-of-the-Registry.pdf>> .

COURT PÉNALE INTERNATIONALE – Rules of Procedure and Evidence [Em linha]. The Hague: International Criminal Court Ed. 2023. [Consult. 28 Mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2023-02/Rules-of-Procedure-and-Evidence-Dec-2022.pdf>> .

CUNHA, José Damião - A participação dos particulares no exercício da ação penal. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 8, n. 4 (1998) 593-660.

CUNHA, José Damião - Algumas Reflexões sobre o Estatuto do Assistente e seu Representante no Direito Processual Penal Português. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 5, n. 2 (1995) 153-171. Consul. 18 mai. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <http://hdl.handle.net/10400.14/4272>> .

DE FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos Vieira - A vítima no Processo Penal Brasileiro. Editora Juruá, 2020.

DIAS, Augusto Silva - A tutela do ofendido e a posição do assistente no Processo Penal português. In PALMA, Maria Fernanda, coord. cient. - Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, 2004. p. 55-65.

DIAS, Jorge de Figueiredo - Direito Penal: parte geral: questões fundamentais, a doutrina geral do crime. Coimbra Coimbra Editora, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo - Direito Penal Português – Parte Geral II – As consequências jurídicas do crime. 1.ª ed. Notícia editorial, 1993.

DIAS, Jorge de Figueiredo - O Novo Código de Processo Penal - I Jornadas de Direito Processual Penal – CEJ. Coimbra: Almedina, 1997.

DIAS, Jorge de Figueiredo - Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal. Jornadas de Direito Processual Penal. Coimbra: Almedina, 1989.

DIAS, Jorge de Figueiredo – Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal. In Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processual Penal. Coimbra: Livraria Almedina 1995. p. 1-34.

DIAS, Jorge de Figueiredo Dias; RODRIGUES, Anabela Miranda - A Legitimidade da Sociedade Portuguesa de Autores. In CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, org.; SOCIEDADE PORTUGUESA DE AUTORES, org. - Direito de autor: gestão e pratica judiciaria. Lisboa: [s.n.], 1989. (Temas de direito de autor; 3). p. 114.

DIAS, Jorge Figueiredo - Direito penal: parte geral: questões fundamentais: a doutrina geral do crime. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. T. 1.

DIAS, Jorge Figueiredo - Direito Processual Penal. 1.^a ed., 1974, reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. V. 1. (Clássicos Jurídicos.)

DIAS, Jorge Figueiredo - Direito Processual Penal. Coimbra: Almedina, 1981. Vol. 1.

DIAS, Jorge Figueiredo – Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal. In CEJ (ed) - Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal. Coimbra: Almedina, 1993.

DUQUE, Maria da Luz [et al.] - Linhas orientadoras para actuação em casos de indícios de abuso sexual de crianças e jovens. Lisboa: Casa Pia, 2010. [Consult. 18 mai. 2022]. Disponível em WWW:[URL:http://www.casapia.pt/wa_files/livroloaciascj.pdf](http://www.casapia.pt/wa_files/livroloaciascj.pdf)> .

ESPAÑA. Leyes, decretos, etc. - Ley 4/2015, de 27 de abril, del Estatuto de la víctima del delito. BOE [Em linha]. 101 (28 de abril de 2015). [Consult. 17 nov. 2022]. Disponível em WWW:[URL:https://www.boe.es/buscar/pdf/2015/BOE-A-2015-4606-consolidado.pdf](https://www.boe.es/buscar/pdf/2015/BOE-A-2015-4606-consolidado.pdf)> .

EUROPEAN UNION. Agency for Fundamental Rights - Carta dos Direitos Fundamentais da EU [Em linha]. Vienna: FRA, 2009. [Consult. 17 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/24-direitos-das-criancas>> .

EVERTON JUNIOR, Antonio Augusto Costa - Aspectos da Vitimologia. Conteúdo Jurídico [Em linha]. (22 jun. 2012). [Consult. 22 jun. 2021]. Disponível em WWW: <[URL:https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29644/aspectos-da-vitimologia](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29644/aspectos-da-vitimologia)> .

FATTHA, Ezzat Abdel - Victimology: Past, Present and Future. Criminologie. Vol. 33, n. 1 (Printemps 2000) 17-46. [Consult. 25 mai. 2022]. Disponível em WWW: <[URL:https://www.jstor.org/stable/42745214](https://www.jstor.org/stable/42745214)> .

FERNANDES, António Scarance - O Papel da Vítima no Processo Criminal. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERNANDO, Newton; Fernandes, Walter - Criminologia integrada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

FERRAJOLI Luigi - Direito e Razão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Jaime Octávio Cardona – «A mediação como caminho da Justiça. A mediação penal». In Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 anos: homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa. [coordenação de] António Menezes Cordeiro, Luís Menezes Leitão e Januário da Costa Gomes. Coimbra: Almedina, 2007. P. 517-531.

FOUCAULT, Michel - Vigiar e punir. Petrópolis: Vozes, 2004.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, António - Criminologia. 6.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. (Ciências Criminais). Vol. 5.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, António; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais. Local: Editora, ano.

GOUVEIA, Mariana França – Curso de Resolução Alternativa de Litígios. 3.^a ed. Coimbra: Editora Almedina, 2014.

GUERRA, Paulo; CARMO Rui do; ALBERTO Isabel - O Abuso Sexual de Menores, Uma Conversa Sobre Justiça Entre o Direito e a Psicologia. 2.ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2006.

GUIA, Maria João – O novo estatuto da vítima em Portugal: sujeito ou enfeite do processo penal português. *Compendi Law Review* [Em linha]. V. 2, n. 1 (jan.-jun. 2016) 147-162. [Consult. 18 mai. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3600/3105>> .

GUIA, Maria João - O Novo Estatuto da Vítima em Portugal: Sujeito ou Enfeite do Processo Penal Português? *Conpedi Law Review* [Em linha]. V. 2, n. 1 /2016). [Consult. 22 jun. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3600/0>> .

HABERMAS, Jürgen - O discurso filosófico da modernidade. Tradução de Luiz Sérgio Repa e Rodney Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Munoz - Introducción a la Criminología y al Derecho Penal. Valencia: Tirant to Blanch, 1989.

HEFENDEHL, Roland, ed. - La Teoría del Bien Jurídico. Fundamento de legitimación del derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madrid: Marcial Pons, 2007.

HETING, Hans Von - The criminal and victim. Publicado em 1948, como referência ver GONZÁLEZ, 1983, pág. 18-29.

HIRSCH Hans Joachin - La Posicion del Ofendido en el Derecho Penal y en el Derecho Procesal Penal. Cuadernos de Política Criminal. N.º 42 (1990) 561-576.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat - Penas perdidas: o Sistema Penal em Questão. Niterói: Luam, 1997.

KOSOVSKI, Ester - As novas formas de proteção às vítimas. In *Temas de Vitimologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

LEI N.º 39/20, de 11 DE novembro: Lei que Aprova o Código do Processo Penal Angolano. *Diário da República I série* [Em linha]. 179 (11 de nov. de 2020).

LEITE, André Lamas - Justiça prêt-à-porter: alternatividade ou complementaridade da mediação penal à luz das finalidades do sancionamento. *Revista do Ministério Público*. Ano 30, n. 117 (janeiro-março 2009) 85-126.

LOBO, Fernando Gama - Código de Processo Penal anotado. Coimbra: Almedina, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury - Direito processual penal. 10.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury - Introdução Crítica ao Processo Penal - Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. Local: Editora Lumen Júris, ano 2005, Rio de Janeiro.

MACHADO, Pedro Sá – A Mediação Penal-Restaurativa e o Processo Penal-Consensual: uma discussão acerca da verdade a partir da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho. In ANTUNES, Maria João, coord.; AMARAL, Cláudio do Prado, coord.; SANTOS, Cláudia Cruz, coord. - Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016.

MANNHEIM, Hermann - Criminologia comparada. Trad. José de Faria e Costa e Manuel Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. Vol. 2.

MENDELSON, Benjamin - A sociologia jurídica (1947, 1956 e 1957) e (1947) Conferência de Bucareste sob o título “Um Horizonte Novo na Ciência Bio-psico-social, a Vitimologia”. (PAASCH, 1967. Pág. 124.

MENDES, Paulo de Sousa - Lições de Direito Processual Penal. Coimbra: Almedina, 2014.

MOTA, Ana Cristina; MORAES, Geovane - Penal Prática. Salvador: JusPodvim, 2016.

NAÇÕES UNIDAS - Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher [Em linha]. Lisboa: MP. [Consult. 31 ago. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres-0>> .

NAÇÕES UNIDAS - Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos Às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder [Em linha]. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985: DP: 29.11.1985 [Consult. 31 ago. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>> .

NAÇÕES UNIDAS - Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional [Em linha]. [Em linha]. Roma: [S.l.], 1998. [Consult. 31 de 08 de 2021]. Disponível em WWW:<URL:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf> .

NAÇÕES UNIDAS - Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais [Em linha]. Lisboa: MP. [Consult. 31 ago. 2021]. Disponível em WWW:URL:<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-economicos-sociais-e-culturais>> .

NAÇÕES UNIDAS - Resolução 2002/12 da ONU - princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal [Em linha]. [S.l.: s.n.]. [Consult. 31 de 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf> .

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral - Declaração dos Direitos da Criança [Em Linha]. [S.l.: s.n.], 1959. Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:URL:https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf> .

OLIVEIRA, Ana Sónia Schmidt - A Vítima e o Direito Penal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1999.

OLIVEIRA, Edmundo - Vitimologia e direito penal – o crime precipitado pela vítima. 4.^a ed. Rio de Janeiro: Editora, 2005.

OSÓRIO, Manuel Luís - Comentário ao Código de Processo Penal Português. Coimbra: Coimbra Editora, 1932. V. 1.

PEREIRA, Filipa - O Papel Da Vítima no Processo Penal Português. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. Teses de Direito.

PIEIDADE JUNIOR, Heitor - Vitimologia; Evolução no Tempo e Espaço. Rio de Janeiro: Frei Bastos, 1993.

PIOVESAN, Flávia - Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 1996.

POLIDORO, Rodrigo Vinicius de Oliveira - A Vitimologia e o Direito Penal. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2009.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código de Processo Penal (CPP): Decreto-Lei n.º 78/87. DRE [Em linha]. Lisboa: INCM, 2022. Publicado no Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17. [Consult. 17 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/78/1987/p/cons/20220801/pt/html>> .

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código Penal (CP): Decreto-Lei n.º 48/95. DRE [Em linha]. Lisboa: INCM, 1995. Publicado no Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15. [Consult. 17 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/48/1995/p/cons/20211221/pt/html>> .

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Constituição da República Portuguesa. DRE [Em linha]. Lisboa: INCM, 2022. Publicado no Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10. [Consult. 17 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>> .

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro. DRE [Em linha]. Lisboa: INCM, 2008. Publicado no Diário da República n.º 40/2008, Série I de 2008-02-26, páginas 1261 – 1288. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/34/2008/02/26/p/dre/pt/html>> .

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. – Estatuto da Vítima: Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro [Em linha]. Lisboa: MP, 2015. [Consult. 31 de 08 de 2021]. Disponível em WWW:<URL: [https://www.ministeriopublico.pt/iframe/estatuto-da-vitima#:~:text=O%20Estatuto%20da%20V%C3%ADtima%20\(doravante,2012%2C%20que%20estabelece%20normas%20relativa](https://www.ministeriopublico.pt/iframe/estatuto-da-vitima#:~:text=O%20Estatuto%20da%20V%C3%ADtima%20(doravante,2012%2C%20que%20estabelece%20normas%20relativa)> .

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. DRE [Em linha]. Lisboa: INCM, 2009. Publicado no Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16, páginas 6550 - 6561. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro. [Consult. 17 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://data.dre.pt/eli/lei/112/2009/09/16/p/dre/pt/html>> .

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro. DRE [Em linha]. Lisboa: INCM, 2015. Publicado no Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03, páginas 6898 – 6918. [Consult. 17 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://data.dre.pt/eli/lei/129/2015/09/03/p/dre/pt/html>> .

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Lei n.º 93/99, de 14 de julho. DRE [Em linha]. Lisboa: INCM, 1999. Publicado no Diário da República n.º 162/1999, Série I-A de 1999-07-14, páginas 4386 – 4391. [Consult. 18 out. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://data.dre.pt/eli/lei/93/1999/07/14/p/dre/pt/html>> .

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Lei n.º 21/2007: Regime de mediação penal, em execução do artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. DRE [Em linha]. Lisboa: INCM, 2007. Publicado no Diário da República n.º 112/2007, Série I de 2007-06-12. [Consult. 17 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://data.dre.pt/eli/lei/21/2007/p/cons/20130419/pt/html>> .

PORTUGAL. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento - A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português: Colóquio... Coimbra: Almedina, 2005. Colóquio realizado na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, no dia 29 de Junho de 2004.

PORTUGAL. Ministério Público - Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) [Em linha]. Lisboa: MP [Consult. 31 de 08 de 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://gddc.ministeriopublico.pt/faq/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-pidcp-conteudo>> .

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das Suas Vítimas: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro [Em linha]. Lisboa: PGDL, 2009. [Consult. 31 de 08 de 2021]. Disponível em WWW: [URL:https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis)> .

QUEIROZ, Francisco - Grande entrevista – (Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola). In www.YouTube.com – TPA Online – In 16/11/2020.

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL - N.º 21/10 de 22 de Junho aprova, para Ratificação, a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

RIBEIRO, Catarina - A criança na Justiça: Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar. Coimbra: Almedina, 2009.

RIBEIRO, Catarina - A criança na Justiça, trajetórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar. Coimbra: Editora Almedina, 2009.

RIERA, Jaume Solé – La tutela de la víctima em el proceso penal. Barcelona: J.M. Bosch, 1997.

RODRIGUES, Ana; JERÓNIMO, Patrícia; GARRIDO, Rui; VALE PEREIRA, Maria de Assunção do - Comentário lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Edição OLDHUM e DH-CII. Universidade do Minho, 2018.

RODRIGUES, Anabela Miranda; SANTOS, Cláudia Cruz - Portugal. In DÜNKEL, Frieder, ed.; GRZYWA-HOLTEN, Joanna, ed.; HORSFIELD, Philip, ed. - Restorative Justice and Mediation in Penal Matter. Mönchengladbach: Forum Verlag Godesberg, 2015.

ROXIM, Claus [et al.] - Proyecto Alternativo sobre Reparación Penal. Tradução de Beatriz de la Gàndara Valejo. Buenos Aires: CIEDLA, 1998.

ROXIN, Claus - Derecho penal – Parte general – tomo I: fundamentos, la estructura de la teoría del delito”. Traducción de la 2.ª edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña. Madrid: Civitas.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva - Instituciones de Derecho penal. México: Angel Editor, 2001.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva-La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría do delito: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “víctimo-dogmática”. Revista Brasileira de Ciências Criminais. V. 34 (2001).

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva - Política criminal y nuevo derecho penal - Barcelona: Bosch, 1997.

SANTOS, Cláudia - A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal ‘de adultos’ em Portugal. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 16, n.º 1 (janeiro-março 2006) 85-113.

SANTOS, Cláudia Cruz - A Justiça Restaurativa - Um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Cláudia Cruz - A Mediação Penal, a Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal – Algumas Reflexões Suscitadas pelo Anteprojeto que Introduce a Mediação Penal ‘de Adultos’ em Portugal”. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 16, n. 1 (janeiro-março 2006).

SILVA JUNIOR, Délio Lins - Imputação objetiva e conduta da vítima. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María – Título. Local: Editora, 2001.

SILVA, Germano Marques da - Curso de processo penal: noções gerais, elementos do processo penal. 6.ª ed., rev. e actualizada. Lisboa: Verbo, 2010.

SOLÉ RIERA, Jaume – La tutela de la víctima em el processo penal. Barcelona: J.M. Bosch, 1997.

SOUTO, Luísa - Constituição da República Federativa do Brasil. 57.ª ed. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2010, de 16 de dezembro. DRE [Em linha]. Lisboa: INCM, 2010. Publicado no Diário da República n.º 242/2010, Série I de 2010-12-16, páginas 5750 – 5759. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://data.dre.pt/eli/acstj/10/2010/12/16/p/dre/pt/html>> .

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2003, de 27 de fevereiro. DRE [Em linha]. Lisboa: INCM, 2003. Publicado no Diário da República n.º 49/2003, Série I-A de 2003-02-27, páginas 1409 – 1419. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://data.dre.pt/eli/ac/1/2003/02/27/p/dre/pt/html>> .

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2006, de 28 de novembro. DRE [Em linha]. Lisboa: INCM, 2006. Publicado no Diário da República n.º 229/2006, Série I de 2006-11-28, páginas 8114 – 8119. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://data.dre.pt/eli/ac/8/2006/11/28/p/dre/pt/html>>

SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA - Acórdão Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de 18.01.2018. Ac. 8/2017. [Em linha]. Relator: Manuel Augusto de Matos. Lisboa: STJ. [Consult. 17 de Ago. de 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.stj.pt/?p=6333>> .

TÁVORA, Nestor e ALENCAR Rosmar Rodrigues - Curso de Direito Processual Penal - 12.ª ed. rev. e actual. Salvador: JusPodivm, 2017.

TPI, Doc. ICC-BD/01-01-04, adotado pelo Tribunal Penal Internacional, em 26 de maio de 2004 e modificado (ICC-BD/01-01-04/Rev.01-05), em 9 de março de 2005.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão n.º 176/02. Tribunal Constitucional [Em linha]. Lisboa: TC, 2002. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020176.html>> .

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão n.º 194/00. Tribunal Constitucional [Em linha]. Lisboa: TC, 2000. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000194.html>> .

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão n.º 205/01. Tribunal Constitucional [Em linha]. Lisboa: TC, 2001. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010205.html>> .

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão n.º 254/98. Tribunal Constitucional [Em linha]. Lisboa: TC, 1998. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980254.html>> .

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão n.º 459/00. Tribunal Constitucional [Em linha]. Lisboa: TC, 2000. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000459.html>> .

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão n.º 464/03. Tribunal Constitucional [Em linha]. Lisboa: TC, 2003. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030464.html>> .

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL- Acórdão n.º 579/01. Tribunal Constitucional [Em linha]. Lisboa: TC, 2001. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010579.html>> .

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão n.º 610/96. Tribunal Constitucional [Em linha]. Lisboa: TC, 1996. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19960610.html>> .

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão n.º 690/98. Tribunal Constitucional [Em linha]. Lisboa: TC, 1998. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980690.html>> .

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão n.º 78/01. Tribunal Constitucional [Em linha]. Lisboa: TC, 2001. [Consult. 14 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010078.html>> .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios N.º 1258289 no Processo de Apelação Criminal n.º 0009395-2018.8.07.0003. Acórdão do TJDF, [Em linha]. Relator Desembargador George Lopes. [Consult. 23 de jul. de 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos>> .

TRINDADE, António Augusto Cançado - Apresentação. In PIOVESAN, Flávia - Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 1996.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho - 2001/220/JAI: Decisão-quadro do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. EUR-lex [Em linha]. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2001. Publicado no Jornal Oficial n.º L 082 de 22/03/2001 p. 0001 – 0004. [Consult. 17 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2001/220/oj> .

UNIÃO EUROPEIA. Conselho – 2001/220/JAI: Decisão-quadro do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. Jornal Oficial n.º L [Em

linha]. 082 (22/03/2001). DP: 22.03.2001. [Consult. 31 de 08 de 2021]. Disponível: WWW:[URL:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32001F0220](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32001F0220)> .

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento; UNIÃO EUROPEIA. Conselho - Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. EUR-lex [Em linha]. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2012. Publicado no Jornal Oficial da União Europeia, série L 315/57, 14.11.2012. [Consult. 17 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <http://data.europa.eu/eli/dir/2012/29/oj>> .

UNICEF. Comité Português - Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos [Em linha]. [S.l.] : UNICEF, 2019. [Consult. 17 nov. 2022]. Disponível em WWW:[URL:https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o-dos-direitos-da-crianca.pdf](https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o-dos-direitos-da-crianca.pdf)> .

VARGAS, Heber Soares - Periculosidade Vitimal. In KOSOVSKI, Ester, org. - Vitimologia em Debate. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

